



J^{MPMG}
JURÍDICO
Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

 casa lilian

**DIREITO
DAS VÍTIMAS**

 casa lilian

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Agosto | 2024

ISSN 1809-8673

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Jarbas Soares Júnior

Procurador-Geral de Justiça

Mário Drummond da Rocha

Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus

Ouvidora do Ministério Público

Eliane Maria Gonçalves Falcão

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Morais Filho

Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas

Secretária-Geral

Clarissa Duarte Belloni

Diretora-Geral

ORGANIZAÇÃO

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Promotora de Justiça e Coordenadora da Casa Lilian

Lélio Braga Calhau

Promotor de Justiça

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Élida de Freitas Rezende

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Pablo Gran Cristóforo

Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Tereza Cristina Santos Barreiro

Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

Leonardo Camargo Souza

Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Revisão:

Estela Costa Tiburcio

Larissa Vasconcelos Avelar

Luiz Carlos Freitas Pereira

Renato Felipe de Oliveira Romano

Sofia Cerqueira Borges

Projeto gráfico e diagramação:

João Pedro Goulart Evaristo

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em agosto de 2024.

Apresentação da Revista Temática	4
<i>Jarbas Soares Júnior</i>	
Entrevista com Dr. Marcelo Weitzel	5
<i>Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini</i>	
A Casa Lilian: Centro Estadual de Apoio às Vítimas	8
Como nasceu	9
Objetivos	10
A metodologia e principais linhas de atuação	11
Ministério Público e os direitos das vítimas: A gente não quer só “comida”	15
<i>Antonio Henrique Graciano Suxberger</i>	
Introdução	16
O quadro normativo de atenção à vítima	17
A vítima não quer só “comida”; ela quer “comida, diversão e arte”	17
Não se admite redução desses direitos: o exemplo da assistência	18
A punição ao acusado na medida da culpa; a satisfação à vítima na medida da prestação de contas do Estado	20
Considerações finais	20
O Crime de Femicídio e a importância do desenvolvimento de uma política criminal de índole preventiva	22
<i>Fabiola Moran</i>	
Introdução	23
A implementação dos direitos das vítimas como fundamento da prevenção	23
A prevenção vitimária no crime de feminicídio	25
Instrumentos e programas de prevenção vitimária	26
Conclusão	27
Direitos fundamentais das vítimas na Resolução N°243/2021 do CNMP	29
<i>Leonardo Barreto</i>	
Conceito de vítima na resolução n° 243/2021 do CNMP	30
Classificação das vítimas na Resolução N° 243/2021 do CNMP	30
Os direitos fundamentais das vítimas na Resolução N° 243/2021 do CNMP	32
Teoria Feminista do Direito e seus métodos jurídicos: atenção à mulher vítima	41
<i>Alice Bianchini</i>	
Introdução	42
1º método: a consciência feminista	44
10º método: questionar constantemente as práticas ou regras que digam respeito à mulher	46
Considerações finais	48
Duração razoável do processo e os direitos das vítimas pelo prisma da Corte IDH	52
<i>Douglas Fischer</i>	
Colocando em prática os direitos das vítimas no Tribunal do Júri	59
<i>Simone Sibillo do Nascimento</i>	
Introdução	60
Direito das vítimas	63
Conclusão	71
A microfísica do desprezo às vítimas	74
<i>Bruno Torrano Amorim de Almeida</i>	
I	75
II	76
III	78
IV	79
Violência psicológica contra a mulher	82
<i>Fernando A. N. Galvão da Rocha</i>	
Objetividade jurídica	83
Sujeito ativo e sujeito passivo	84
Comportamento proibido	84
Considerações finais	88



Apresentação da Revista Temática

Lançamento no dia 23/08/2024

Jarbas Soares Júnior

Apresento-lhes a primeira revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais destinada, de forma específica, a refletir sobre a atenção às vítimas de crime e seus direitos, realizada na data em que celebramos um ano da Resolução PGJ 38/2023, que dispõe sobre a criação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas, denominado Casa Lilian, no âmbito do nosso MPMG.

A Casa Lilian tem o escopo de auxiliar a implantação da política institucional de promoção dos direitos das vítimas e marca um novo paradigma de atuação, urgente e indispensável. Em sintonia, esta revista reúne interessantes abordagens temáticas e apresenta novos olhares, experiências e provocações de mudanças posturais em um sistema de justiça que ainda peca, por vezes, ao invisibilizar as vítimas. É preciso reconhecer, contudo, o seu necessário reposicionamento de mero objeto de prova processual a sujeito central da atenção estatal que enfrenta dolorosas consequências da violência, para além do debate jurídico instaurado em cada concreto.

A revista, portanto, reafirma o compromisso do Ministério Público mineiro com as vítimas e reforça o convite ao engajamento cada vez mais pujante na ação coordenada que preza o tratamento digno e o respeito aos direitos das pessoas, de algum modo, atingidas pela criminalidade.

Confiamos que as valiosas contribuições de cada artigo nos levarão ainda mais longe, a partir da atuação de cada membro que diariamente se compromete em sua Comarca com a promoção da justiça; uma justiça que alcança todas as pessoas e, assim, pode se fazer verdadeiramente efetiva.

Estamos fazendo história e construindo novas bases para o futuro. Acredite nisto.

Jarbas Soares Júnior

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União



ENTREVISTA COM DR. MARCELO WEITZEL

Entrevista por
Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Entrevista com Dr. Marcelo Weitzel¹

Entrevista por Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini²

Considerando a sua experiência no período de coordenação do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas e o acompanhamento da temática no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, como avalia o histórico da atuação do CNMP em relação à defesa dos direitos de vítimas?

Apesar de não estar no CNMP no momento, mas por ter acompanhado desde o início a atuação daquele Conselho, posso afirmar que foi muito positiva a atuação a favor do MP e das vítimas. Desde a formatação da Resolução 253 em 2001, o CNMP não só institucionalizou em todo o MP a proteção às vítimas, mas também motivou, inspirou e ajudou a coordenar ações por parte do MP, de seus Membros e Servidores.

O órgão agregou instituições para agirem como parceiras do MP, motivou a atuação de antigos e novos colegas para a nova fase que se descortinava. Com isso, promoveu uma agenda de unidade administrativa, em que Membros e Servidores, órgãos como Corregedoria, Escolas e alta administração trabalhassem juntos em um ciclo que se autoalimentava, pois cada órgão ou colega que adicionava alguma posição sobre o tema, in-

centivava o CNMP a continuar rumo ao progresso do tema.

Muito do que foi construído, foi graças ao diálogo e às ideias daqueles que estavam na ponta e que faziam o CNMP se envolver cada vez mais. Exemplo emblemático, mas não o mais importante: a procura e resultado favorável de recursos junto à Administração Federal para financiamento de Núcleos de Apoio às Vítimas, o que foi acordado em várias unidades ministeriais.

Em sua visão, quais são os maiores obstáculos enfrentados pela justiça criminal no aspecto do amparo às vítimas de crimes?

A ausência de visibilidade em relação às vítimas. Uma mudança de cultura que deve alcançar também o legislador de que a vítima não é uma estatística, é um ser humano, que há também Direitos Humanos a favor da vítima e, com isso, humanização do Direito Penal.

Aqueles que atuam diretamente na lide, a consciência cada vez maior de todos, que o fato criminoso alcança não só a figura do réu, mas a da vítima, seja em sua origem, seja em suas consequências.

1- Marcelo Weitzel Rabello de Souza é natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ e nasceu em 3 de agosto de 1962. Inicialmente foi Subprocurador-Geral de Justiça Militar, formado pela Associação do Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF (1985). Em seguida, ingressou no Ministério Público Militar (MPM) em 30 de setembro de 1992, órgão em que foi promovido aos cargos de Procurador de Justiça Militar (1996) e Subprocurador-Geral de Justiça Militar (2004). Atuou como Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça Militar no biênio 2000-2002 e coordenou a Secretária de Relações Internacionais do MPM. Compôs o Comitê de Gestão Estratégica do MPM por 2 anos. Ocupou o cargo de Procurador-Geral de Justiça Militar nos biênios 2012/2013 e 2014/2015, além de ter sido Conselheiro Nacional do Ministério Público nos biênios 2017/2019 e 2020/2022. Presidiu a Comissão para Preservação da Autonomia do Ministério Público nos biênios 2017/2019 e 2020/2022 e a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública no biênio 2020/2022. Foi Presidente do Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público nos períodos de 2017 a 2019 e 2020 a 2022. Atuou como Corregedor Nacional do Ministério Público no período de 2021 a 2022 e teve a função de Membro Auxiliar da Presidência do CNMP, atuando como Coordenador do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas. Mestre em Direito em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2002), com pós-graduação em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Brasília/CEUB (1988). Atualmente, é Secretário de Promoção dos Direitos das Vítimas no âmbito do Ministério Público Militar e Secretário de Relações Institucionais do Ministério Público Militar.

2- Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Coordenadora do Centro Estadual de Apoio às Vítimas – Casa Lilian do MPMG.

O Ministério Público brasileiro tem assumido um protagonismo na mudança dessa realidade. Quantos são os centros ou núcleos ministeriais de apoio às vítimas existentes hoje no Brasil?

Atualmente, é mais fácil informar aqueles que ainda não os tem. Em termos de unidades: Pará e Roraima. Já como ramos: do Ministério Público da União, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho.

Há benefícios já percebidos para a própria justiça criminal a partir do atendimento integral às vítimas de crimes?

Sim. Uma percepção cada vez maior é a de que o processo deve respeitar e valorizar a figura da vítima. Vemos também a questão do pedido de reparação de danos cada vez mais presente nas denúncias e, mais recentemente, em algumas investigações policiais.

Um diálogo maior entre os agentes, a percepção de que decisões tomadas no processo inicial repercutirão e racionalizarão quando chegada a fase de execução penal, e que muitas vezes a defesa da vítima irá além do

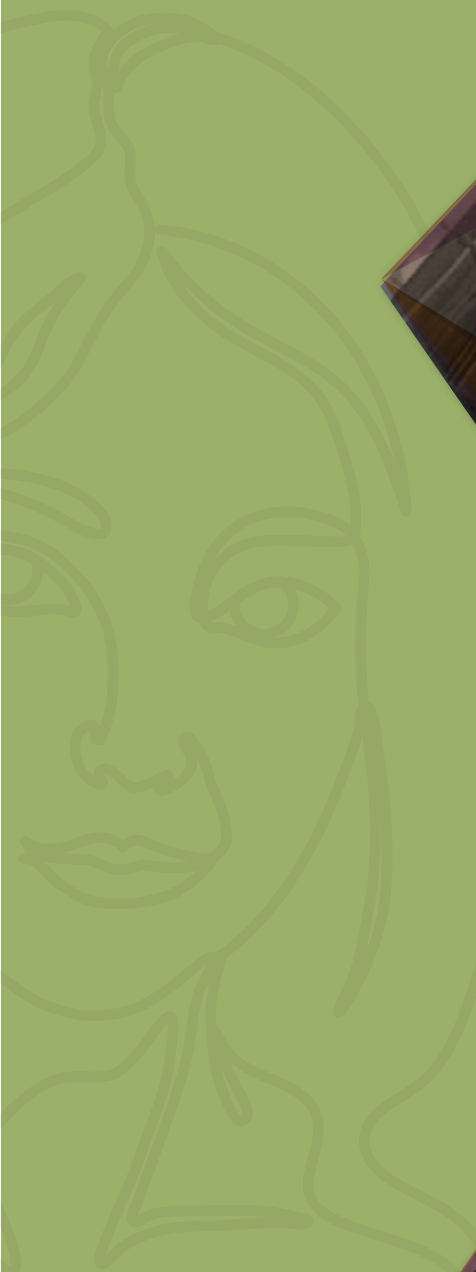
processo penal (esferas administrativas, psicossociais, etc.), mas que dele dependem, assim como uma racionalização de atividades a favor da vítima com a percepção de que o Direito Penal não é instituto estanque e só se valoriza ao se harmonizar com outras formas de conhecimento, como a psicologia, por exemplo, que pode contribuir muito para uma melhor compreensão probatória.

Quais são as perspectivas para um aprofundamento dos trabalhos do CNMP nesse campo? Existe a possibilidade de serem firmadas parcerias com outras instituições?

A fronteira de apoio às vítimas ainda não foi alcançada e muito ainda pode ser feito. Os exemplos de parcerias já firmadas pelo CNMP e o resultado delas a favor das vítimas, via Ministério Público, corroboram a ideia de que as parcerias são um caminho seguro e acolhedor para a vítima, bem como para a racionalização dos trabalhos por parte do Ministério Público, servindo como fator impeditivo de vitimizações ou revitimizações.

A CASA LILIAN

**CENTRO
ESTADUAL
DE APOIO
ÀS VÍTIMAS**



A CASA LILIAN¹

Centro Estadual de Apoio às Vítimas

Criado há um ano, o Centro Estadual de Apoio às Vítimas do Ministério Público de Minas Gerais – Casa Lilian – vem atuando para a democratização e humanização do sistema de justiça, ao fomentar o olhar sobre as vítimas como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, colocando-as em posição central nas intervenções e propostas, a fim de que deixem de ser tratadas como mero meio de prova.

Considerado o mandado de compaixão e de respeito pela dignidade das vítimas erigido pela Resolução nº 40/34 da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1985, a Casa Lilian atua para a necessária mudança paradigmática de um estado de quase absoluta invisibilidade das vítimas, para conduzi-las ao reconhecimento e, a partir daí, à asseguuração de direitos, com a promoção de cuidado e assistência pós-crime e prevenção vitimária.

A Casa Lilian concretiza a escolha presente e futura, estratégica e imperiosa, do Ministério Público, pelo reconhecimento das vítimas, ampliando as ferramentas para atuação coordenada com as Promotorias naturais e garantidora de direitos fundamentais às vítimas, contra o ciclo de vitimizações e com impactos sociais relevantes.

Seu escopo é o de articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial para apoiar a implantação da política institucional de promoção dos direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, apoiando, promovendo e assegurando seus direitos.

Ainda, inspirada em iniciativa internacional, em ambiente preparado e acolhedor destinado exclusivamente ao recebimento de vítimas, inicialmente, com recorte na violência sexual, crimes dolosos contra a vida e de ódio e racismo, fornece-lhes diretamente, por meio de equipe multidisciplinar, atendimento integral, a partir de metodologia e

instrumental próprios que foram elaborados e articulações intra e interinstitucionais em atuação intersetorial integrada e restauradora.

Como nasceu

Em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabeleceu, por meio de sua Resolução 243/2021, a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas no Ministério Público Brasileiro. Nesse documento, é reconhecido um rol extenso de direitos das vítimas, delimitando-se também a responsabilidade do MP no que concerne à sua garantia e efetivação.

A partir da edição desta Resolução, concretizou-se para os Ministérios Públicos uma série de deveres para assegurar os direitos das vítimas, por meio de diligências a serem implementadas internamente em cada unidade. Em continuidade, no ano de 2022, o CNMP criou o Movimento Nacional de Defesa das Vítimas, realizado em parceria com o Ministério Público Federal e Escola Superior do Ministério Público da União, que conta com a adesão do MPMG e demais MPs estaduais.

O objetivo do Movimento consiste em desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas, garantido o devido processo legal a todos os sujeitos processuais. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação.

Em âmbito estadual, o Ministério Público de Minas Gerais, por determinação de seu Procurador-Geral de Justiça, criou, em 2021, o Grupo de Trabalho “Construindo Cuidado”, composto por representantes de vários centros de apoio operacio-

1 – Coordenação da Casa Lilian: Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini | Equipe da Casa Lilian: Cláudia Natividade; Delzira de Oliveira Baldoíno; Juliana Marques Resende; Letícia Teixeira Gomes; Marcela de Fátima Menezes Máximo Cavalcanti. Estagiárias da Casa Lilian: Elisa Borges Matos; Rita Narciso de Barros; Thamires Gonçalves Santos.

2– Partes de desse artigo foram publicadas no Boletim Informativo da Corregedoria de abril de 2024 intitulado “Da invisibilidade ao reconhecimento das vítimas de criminalidade no cotidiano do trabalho do Ministério Público” - Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini e Cláudia Natividade. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/E4/C6/48/52/09CEE-810314F44E8760849A8/Artigo_validado.pdf

nais e outras unidades de atuação especializada do MPMG, cuja finalidade era elaborar um programa voltado à atenção integral às vítimas. Como resultado, foi implementado o *Programa Reconpondo* (Programa de Atenção Integral às Vítimas), constituído por projetos que visavam, por exemplo, a formação e capacitação interna dos profissionais do MPMG para o atendimento integral às vítimas e a disseminação de informações sobre direitos das vítimas à sociedade, inclusive no que diz respeito ao papel do MP nesse contexto.

Em junho de 2022, foi publicada a Resolução PGJ nº 33, que estabeleceu no âmbito do MPMG a *Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas*, reconhecendo os direitos da Resolução Nacional e o papel do MP de zelar para que eles sejam assegurados, nos termos dos arts. 1º e 6º da Resolução 243/2021 do CNMP. No âmbito da Resolução 33, destaca-se o seguinte dispositivo:

Art. 8º O órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao realizar o atendimento da vítima, diligenciará a fim de que ela seja escutada com empatia, compaixão, dignidade e respeito à sua condição e seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas, onde houver. (grifos das autoras)

Um dos projetos componentes do *Programa Reconpondo*, então intitulado *Implantação de Núcleo de Atendimento às Vítimas no Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, visava a materialização do objetivo primordial do Programa, qual seja, proporcionar uma atuação orientada às vítimas, acolhendo-as e garantindo seu protagonismo no processamento de seus casos. A implementação deste projeto é parte, inclusive, do cumprimento da obrigação estabelecida na já citada Resolução nº 243/CNPM, que em seu art. 2º diz:

Art. 2º As unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a conseqüente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial. (grifos das autoras)

Nesse ensejo, como um produto da Resolução 33/2022 e também em cumprimento ao disposto nos dispositivos supracitados, houve, pela Resolução PGJ nº 38, de 23 de agosto de 2023, a criação

do Centro Estadual de Apoio às vítimas do MPMG, denominado Casa Lilian, para todos os fins. O nome Casa Lilian faz homenagem à então servidora do Ministério Público de Minas Gerais, Lilian Hermógenes da Silva, assassinada em 23 de agosto de 2016, a mando do ex-marido. Lilian atuava para proteção das mulheres contra o crime que a vitimou. O dia 23 de agosto marca também a data de criação do Centro, que saiu do papel, portanto, a partir do segundo semestre de 2023.

Objetivos

A Casa Lilian tem como visão contribuir para a construção de um sistema de justiça mais humanizado, sendo a vítima sujeito central e destinatária de políticas públicas. Para tanto, é sua missão ser reconhecida como um espaço de acolhimento e apoio integral às vítimas, que privilegia em seu trabalho a prevenção à vitimização secundária, a restauração das vítimas a partir dos danos produzidos no ciclo de vitimizações a que foram sujeitas e a ampliação de seu reconhecimento. São valores que acompanham o órgão, para tanto, o respeito e o tratamento digno, a empatia, a visão vítima-centrada, o acolhimento, reconhecimento e cuidado, o trabalho em equipe, a integração, aproximação e humanização, o empoderamento, a autonomia e a confidencialidade.

No centro deste projeto há, portanto, o objetivo de promover uma mudança de paradigma no que diz respeito à figura da vítima no sistema de justiça, a começar pela ampliação do próprio conceito de vítimas, de modo a abarcar vítimas diretas, indiretas e coletivas, merecedoras de igual apoio, conforme a definição abrangente dessa categoria delineada pela ONU na Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder de 1985.

O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e destinatária de políticas públicas implica trazê-la para o centro no sistema de justiça, mantê-la informada sobre o caso referente à violação por ela sofrida, suas movimentações, seus direitos no âmbito processual ou pré-processual, garantir que ela conheça a rede de serviços à qual pode recorrer para obter apoio psicossocial, socioassistencial e de saúde e, evidentemente, oferecer-lhe a todo tempo tratamento digno, respeitoso e que evite sua revitimização. Por intermédio desse trabalho, almeja-se também propiciar o empoderamento das vítimas,

de modo que se sintam seguras e informadas para agir com autonomia, para reivindicar seus direitos e buscar a reparação dos danos sofridos.

Objetiva-se, enfim, que a vítima deixe de ser a “convidada de pedra” no processo de persecução penal, quebra paradigmática refletida intencionalmente também no espaço destinado ao atendimento: fora das dependências tradicionais do Ministério Público, o ambiente foi planejado com design bem diverso dos escritórios ministeriais, prevendo brinquedoteca inclusiva, diversas salas para escuta, oficinas, formações e trabalhos em grupos, constituindo um espaço humanizado, pensado e preparado especial e exclusivamente para o recebimento e atendimento às necessidades das vítimas. “A casa é sua”.

A metodologia e principais linhas de atuação

A implantação do Centro Estadual de apoio às vítimas demandou uma construção metodológica que pautasse suas ações e atendimentos. Trata-se de metodologia vítima-centrada, que tem no reconhecimento das vítimas o ponto focal das intervenções da Casa Lilian.

No atendimento direto pela equipe da Casa Lilian, organizada de forma multiprofissional e multidisciplinar, o recorte inicial prevê o foco nas vítimas de crimes ou atos infracionais dolosos contra a vida, de forma tentada, ou a seus familiares quando for consumada, as vítimas de violência sexual e as vítimas de crimes de racismo e crimes de ódio como LGBTfobia, intolerância religiosa e outros. Dessa forma, o escopo do trabalho permeia experiências humanas marcantes e cujos efeitos tendem a ser traumáticos.

Por meio de equipe composta por profissionais de direito e psicologia coordenados por promotora designada, a Casa Lilian vem responder, por um lado, as diversas demandas já identificadas nas vítimas e, por outro lado, funcionar como órgão articulador e fomentador em todo o estado de Minas Gerais.

Relativamente ao primeiro aspecto – atuar de forma multidisciplinar diante das diversas demandas das vítimas - o Guia para Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas (2023) identifica um cenário atual com inúmeras barreiras apontadas pelas vítimas no sistema de justiça e se-

gurança pública, fruto de um período que as colocava apenas como meio de prova, e que levam ao sentimento de não recebimento da atenção necessária e uma relação marcada por distanciamento, tais como:

- Os ambientes institucionais que são pouco acolhedores;
- As informações sobre as investigações e o processo que não são acessíveis de forma lógica, rápida e sintética de forma que as vítimas entram em uma via-crúcis à procura de informações;
- Os programas de proteção que não são do conhecimento das vítimas e, majoritariamente, elas recebem informações sobre estes quando já passaram por revitimizações;
- A tramitação e atos processuais que, somados à linguagem desconhecida do sistema jurídico, são frequentemente desconhecidos e fonte de muitas dúvidas e, inclusive, as vítimas não têm conhecimento de que podem solicitar cópias de tais documentos;
- As funções e atribuições das instituições de justiça e segurança que, bem como as fases processuais, são desconhecidas;
- O baixo índice de elucidação dos casos que produz efeitos de não reconhecimento nas vítimas e, portanto, não sentimento de justiça;
- Os sentimentos de insegurança, temor e não acolhimento que aparecem nos momentos das audiências, especialmente se há contatos com ofensores(as) e suas testemunhas, o que pode gerar desestabilização emocional das vítimas, atualização de momentos traumáticos com alto teor emocional e outras (possíveis) violências psicológicas como intimidações, constrangimentos, humilhações, insultos, dentre outros;
- A falta de empatia de operadores de direito que, com formato tecnicista, não acolhem as vítimas em sua narrativa - por vezes cheia de emoção e nervosismo;
- Os estereótipos e preconceitos relacionados com a raça/cor, identidade de gênero, orientação sexual, classe social, território de moradia e outros comportamentos não hegemônicos que desacreditam seus testemunhos;

· Os adoecimentos provenientes da vitimização que não são reconhecidos como tal e não são tratados com as especificidades que demandam, ou seja, reconhecidos como efeitos que atingem as vítimas de forma integral;

· As demandas relacionadas a afetamentos nas condições econômicas, de saúde, de moradia, de trabalho, na vida social e relacional que não são visualizadas e tratadas de forma integral dentro das diversas políticas públicas;

· O não acesso a reparação integral, especialmente porque indenizações e outras medidas reparatórias estão condicionadas, no cenário brasileiro, ao andamento das investigações e dos processos criminais e se limitam a compensação financeira.

Transpor esses obstáculos exige o desdobramento de esforços na criação e construção da metodologia da Casa Lilian em inúmeras frentes, concretizando um enorme desafio. Já o revelam, no âmbito intrainstitucional, as próprias diretrizes de atendimento do órgão, expostas no art. 2º da norma criadora: “evitar a revitimização”, garantindo às vítimas, assim, o acesso à justiça, de forma que o peso do processo não seja maior do que o do próprio crime; “atender de forma humanizada”, “acolhendo e respeitando os limites decorrentes dos traumas”; “respeitar a fala da vítima, auxiliando-a a expressar seus sentimentos e buscar a autoconfiança”, respeitando sua dor e sofrimento e construindo autonomia; “utilizar linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima”; “garantir a priva-

cidade no atendimento e a confidencialidade das informações”, o que pressupõe que sejam ouvidas em local apropriado e tenham o tratamento adequado das informações repassadas; “observar as necessidades específicas da vítima e de seus familiares”: seja de informação, participação, proteção e assistência integral (não apenas de segurança, mas jurídica, psicossocial, de saúde), reparação de danos, respeito a memória e a verdade e apoio para acesso aos direitos e serviços, sem discriminação, respeitando o impacto dos marcadores; e “avaliar e realizar os encaminhamentos necessários”.

Um *diagnóstico circular do reconhecimento global* das vítimas composto por quatro eixos - (i) filosófico, social e cultural, (ii) objetivo, material e econômico, (iii) intersubjetivo e de autorrealização e (iv) relacional e dialógico – simboliza os níveis de ação que são abordados na Casa Lilian e que se comunicam com diferentes teorias de reconhecimento.

No diagrama, a figura da vítima no centro está circundada por campos interrelacionados e amparados por vários níveis e práticas de reconhecimento. Nos campos *superior esquerdo* e *inferior direito* estão alocados os principais direitos a serem promovidos para as vítimas diante de sistemas de vitimização. Assim, no *campo inferior direito* estão representados os direitos que, nos níveis intersubjetivo e de autorrealização, cumprem o papel de garantir: informação, tratamento digno, orientação psico-jurídico-social, escuta qualificada, memória e verdade e garantias de não repetição. No *campo superior esquerdo* estão representados direitos que, numa



dimensão objetiva, material e econômica podem garantir: proteção, segurança psicossocial, reparação e restituição além de resgate de autodeterminação, autonomia e autoconfiança das vítimas.

Os campos *inferior esquerdo* e *superior direito* se referem às práticas a serem desenvolvidas no contato com as vítimas e no campo sociocultural. Assim, no *campo inferior esquerdo* estão alocados os parâmetros que, num nível relacional e dialógico, pretende parametrizar as formas ideais de contato com as vítimas trilhados por: atendimento especializado pautado em sistemas de trocas comunicacionais sensíveis e com foco nas vítimas, escuta ativa/cooperativa e consideração do interlocutor por meio de linguagem acessível. No *campo superior direito* estão representadas as tarefas que, a partir dos níveis filosófico, social e cultural, podem construir novos contextos para não revitimizar pessoas e coletivos, por meio de ações de: promoção da estima social das vítimas, incentivo à solidariedade social, promoção da tolerância pública que incidiria nos crimes de ódio, por exemplo. Por fim, vale dizer que os campos estão separados por questões pedagógicas, no entanto, a intersecção e comunicação entre eles é total.

Ao atender as vítimas, a metodologia elaborada passa, pois, pela construção com elas de planos de intervenção múltiplos e complexos que incluem, por exemplo, desde o provimento de informações sobre a investigação e o processo; e a explicitação sobre a forma de funcionamento dos órgãos de segurança e justiça com objetivo de torná-los mais inteligíveis e amigáveis para as vítimas; até o encaminhamento para a rede de políticas públicas para sanarem afetações relacionadas com a vitimização nas áreas de saúde, assistência, educação, dentre outras providências. O próprio ambiente em que se

recebem as vítimas produz significados de cuidado a partir do espaço concebido para a Casa Lilian. Trata-se de espaço físico projetado para ser acolhedor, reservado e acolhedor para as vítimas, além de ser destinado exclusivamente para elas. Afora o espaço físico, a linguagem é um elemento importante no contato com as vítimas, uma vez que pode delas aproximar ou distanciar os operadores de direito. Em tese, o juridiquês impede a comunicação e elucidação de dúvidas das vítimas e, por isto, a forma de se comunicar sobre o andamento processual deve ser ajustada conforme a idade, o gênero, a localidade e a cultura das vítimas, dentre outros aspectos a serem observados. A escuta ativa e a linguagem empática se tornam aspectos importantes que propiciam a construção de vínculos fortes e positivos e possibilitam a adequada compreensão e atendimento das necessidades.

O esforço é corporificar as ações para/com as vítimas dentro do espectro do reconhecimento e, tanto quanto possível, contemplar as necessidades coletivas e particulares das vítimas. Aliás, as deficiências preliminarmente identificadas para atendê-las ensejaram a elaboração estratégica e o desenvolvimento de quatro projetos base para possibilitar uma atuação integral efetiva: *Projetos Vítima em Foco*², *ComPartilhar*³, *Communicare – transformar a comunicação com as vítimas*⁴ e *Abrace*⁵.

No atendimento multiprofissional na Casa Lilian, os dados coletados durante a escuta são estruturados em formulário próprio que possibilita a construção conjuntamente do **Plano de Atenção à Vítima (PAV)** – instrumento que viabiliza o mapeamento de necessidades psico-sócio-jurídicas. No PAV são registrados diversos aspectos das vítimas como, por exemplo, dados de identificação e classificação dos

2– O objetivo deste projeto é desenvolver ações de mobilização, capacitação e incentivo de boas práticas em prol das vítimas no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, com o foco no aperfeiçoamento do trabalho institucional de defesa da dignidade da vítima. Para tanto, incentiva o engajamento, adesão e iniciativas das Promotorias de Justiça, reconhecendo os esforços, por meio do Selo Vítima em Foco/Promotoria Parceira.

3– O Projeto ComPartilhar visa suprir uma lacuna crítica na sociedade atual: a reintegração de vítimas de crimes ao mercado de trabalho, pois, muitas vezes, essas pessoas não conseguem se manter em suas condições anteriores devido aos reflexos do trauma sofrido pela violência e processos revitimizatórios decorrentes do meio social, ou enfrentam barreiras significativas ao tentar encontrar emprego devido a estigmas sociais, falta de qualificação e discriminação. Sua finalidade é articular parcerias e desenvolver ações que se voltem para a questão, e, com isso, contribuir para o processo de restauração das vítimas.

4– O objetivo deste projeto é promover o acesso à justiça e à informação das vítimas de forma acessível, com os direitos amplamente anunciados. Será alcançado por meio da criação e divulgação de conteúdos multimídia relevantes e com linguagem acessível, da realização de campanhas institucionais, da criação de materiais orientativos para promotoras e promotores de forma a oportunizar o atendimento adequado às vítimas, da modernização de sistemas e formas de comunicação das Promotorias com as vítimas alcançando, portanto, a proteção integral de seus direitos e minimizando os impactos da vitimização.

5– Esse projeto visa firmar parcerias que permitam o envolvimento de outros atores na defesa dos direitos das vítimas e contribuir também para a formação de novos profissionais que estejam alinhados com essa mudança de postura vítima-centrada. Por meio desse projeto estão em processo de Cooperação Técnica ações com universidades envolvendo cursos de graduação com atuação em diversas áreas no estado e o terceiro setor.

direitos violados, dados socioeconômicos, familiares e de saúde, situação do território em que vive, escolaridade e profissionalização, dentre outros. Tais dados podem ser consolidados e divulgados, em futuro próximo, com vistas a promoverem diagnósticos norteadores para a intervenção e construção de ações e políticas públicas vítima-centradas, ou seja, que contemplem as desafiadoras práticas para atendimento integral, multiprofissional e transdisciplinar de apoio às vítimas. O PAV abrange, ainda, dois outros instrumentos técnicos desenvolvidos, quais sejam, a **Avaliação de Riscos e Vulnerabilidades – ARV** – no qual são analisadas diversas situações psicossociais, locais e jurídicas que denotem fragilidades a serem cuidadas ou que possam ensejar em riscos potenciais de segurança para as vítimas, e o **Plano de Prevenção de Vitimização – PPV** – no qual são planejadas ações integrais e traçados os próximos passos da intervenção. Vale ressaltar que os instrumentos desenvolvidos têm como horizonte potencializar ao máximo a participação e autonomia das vítimas, assim como promover o cuidado integral.

Ressalta-se que o trabalho de produção do PAV, em conjunto com as vítimas, demanda articulações em rede como, por exemplo, a saúde e a assistência social, a educação e as estratégias de profissionalização e acesso a outros serviços dentro do sistema de segurança e justiça. Tal rede, composta por equipamentos públicos e parcerias formadas pela Casa Lilian, tem como objetivo propiciar atendimento às vítimas com foco nas múltiplas necessidades mapeadas e desencadeadas a partir da vitimização.

O segundo aspecto já apontado: “funcionar como órgão articulador dentro do estado de Minas Gerais” – refere-se às atribuições da Casa Lilian de promover e consolidar, de forma intrainstitucional e interinstitucional, as boas práticas de atendimento das vítimas.

No primeiro nível, intrainstitucionalmente, a Casa Lilian desenvolve orientações a promotoras e promotores, respeitada a independência funcional; veicula estudos e informações técnico-jurídicos, sem caráter vinculativo; atua de forma integrada com os órgãos de execução zelando pela observância das necessidades globais das vítimas, que muitas vezes perpassam por diferentes áreas de atuação, assumindo caráter transversal; propicia uma atuação coordenada com a replicação de boas práticas desenvolvidas isoladamente por seus inúmeros membros; produz materiais e facilitações envolvendo a

temática; e promove encontros e capacitações internos voltados para potencializar o trabalho dos membros do Ministério Público de Minas Gerais, inclusive no que toca à condução das inquirições. Objetiva desenvolver um letramento institucional que efetivamente contribua para potencializar a mudança paradigmática para a centralidade da vítima e a compreensão e respeito à sua vulnerabilidade decorrente do crime sofrido, incluindo a leitura crítica dos diversos atravessamentos de questões individuais, relacionais, comunitárias e sociais.

Tais ações têm o objetivo de consolidar a escuta qualificada de vítimas que, sendo compreendidas e tratadas de forma integral, possam ser atendidas sem revitimizações. Esse conjunto de ações compõe as estratégias da Casa Lilian relacionadas com o compromisso da construção de práticas que combatam a vitimização secundária, ou seja, aquela perpetrada pelas instituições.

Interinstitucionalmente, para combater a vitimização terciária, aquela produzida no campo comunitário e social das vítimas, a Casa Lilian tem estratégias para além do espaço institucional do Ministério Público e que propiciam fomentar ações amplas de respeito, empatia, estima social e solidariedade com as vítimas.

Especialmente diante da ausência de uma política pública mineira destinada às vítimas, são realizadas ações diretas de articulações e reuniões com os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos de segurança pública, universidades e outras instituições, além de campanhas, participações em eventos públicos, formulações de materiais didáticos e instrucionais.

A proposta metodológica que perpassa os atendimentos e molda as ações de articulações em torno das vítimas é bem externada na base conceitual que resultou na criação da identidade visual do equipamento. O laço da solidariedade, que, no logotipo, delineia o “L” de Lilian, remete à ideia de consciência, empatia e amparo, reforçando que não se está só, e, disposto em ciranda no símbolo, remete à união, continuidade e proteção.

Consolida-se, assim, alinhada às ações nacionais, a firme proposta do Ministério Público de Minas Gerais de uma atuação pujante em prol das vítimas, buscando a promoção de justiça integrada que contemple todas as pessoas e seja efetiva para quem dela mais precisa.

MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS DAS VÍTIMAS: A GENTE NÃO QUER SÓ “COMIDA”

Antonio Henrique Graciano Suxberger



Ministério Público e os direitos das vítimas: A gente não quer só “comida”

Antonio Henrique Graciano Suxberger¹

Introdução

O Brasil é devedor, tanto do ponto de vista normativo quanto do ponto de vista institucional, de ações dirigidas às vítimas de crimes em geral. Do ponto de vista epistemológico, há duas ordens de consideração que explicam isso.

Primeiro, a falta de prestígio e atenção a carreiras dirigidas aos temas do serviço e do trabalho social. Em países desenvolvidos, as ações públicas, planejadas nos campos da assistência e do acolhimento, em regra derivam da ação planejada e consertada a partir dos profissionais dos campos do Serviço Social e Trabalho Social. No Brasil, as áreas de atuação do assistente social são pouco exploradas no campo da área sociojurídica. Há relevante presença de assistentes, qualificados para tanto, nos temas de saúde e educação. Mas, no campo sociojurídico – a abranger os serviços e ações institucionais das Secretarias de Segurança Pública, Delegacias, Forças Armadas, serviços penais; Tribunais de Justiça, serviços do Ministério Público, Defensorias Públicas e Serviços de Assistência Jurídica – são poucas as instituições dotadas de serviços dessa natureza.

Segundo, a compreensão muitíssimo equivocada, construída em boa medida por aquilo que se pode chamar de *processualística universitária* brasileira, segundo a qual o Direito Penal (e o processo que o materializa) nada deve à vítima. A expressão “processualística universitária” é cunhada por Mauro Fonseca Andrade em texto que deveria ser distribuído como de leitura obrigatória em todos os bancos universitários do país (ANDRADE, 2015). Ele denuncia – com contundência e elegância – a suscetibilidade do Direito Processual Penal aos rótulos de natureza ideológica. Crítica, com argúcia e com a vivência do meio universitário, o uso de catego-

rias como se fossem rótulos, de maneira a cumprir o que justamente se espera das ideologias: a ocultação da realidade ou o fomento de uma representação muito equivocada dela.

As vítimas de crimes, no Brasil, vivenciaram – e aqui alerto o leitor do meu otimismo, que me faz usar o verbo no pretérito – um período longo de invisibilidade e desconsideração. É de má intenção a ideia de que o Estado, ao realizar sua justiça criminal, nada deva às vítimas de crimes. No entanto, mesmo os bem intencionados muitas vezes incorrem no erro de achar que os debates do sistema de justiça criminal devem ser construídos numa dualidade compreendida como antagonismo. Um sistema de proteção às vítimas só pode ser um sistema de respostas exageradamente duras a criminosos. Na resposta do Estado ao fenômeno criminoso, contudo, a chave de compreensão passa por uma dualidade, sim, mas não do tipo antagonista ou de contrários, mas verdadeiramente de tensões.

Pretendo aprofundar o que seja a dualidade “direitos das vítimas” *versus* “direitos do acusado”. A que respondem as ações dirigidas às garantias desses direitos? São de fato pontos de antagonismo, oposição, contrários ou em quadro de adversarialidade? Adianto a minha hipótese para afirmar que a resposta é negativa: de fato, há um tensionamento, mas razões de Estado que informam as ações de garantias a vítimas e acusados, em geral, não se contrapõem. Em verdade, se complementam.

Para tanto, indicarei os pontos normativos hoje de atenção à vítima e de orientação da ação estatal. Na sequência, quero distinguir o que sejam as razões político-criminais que orientam o Direito Penal e o que sejam as razões igualmente político-criminais que impõem ao Estado dar satisfação às vítimas.

1 – Doutor e mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do CEUB (Brasília-DF) e dos cursos de especialização da FESMPDFT. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

Proponho uma reflexão a partir da relação havida entre o Direito e as políticas públicas, para problematizar justamente as dimensões substantiva e estruturante que o Direito cumpre, respectivamente, como objetivo as políticas públicas e como definidor dos arranjos institucionais da ação estatal.

O quadro normativo de atenção à vítima

O Brasil, durante muito tempo, ignorou os sentidos projetados pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Trata-se do documento normativo formalizado pelas Nações Unidas em 1985 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). Sua edição se deu num contexto relevante em que as Nações Unidas passam a formalizar uma série de documentos que primeiramente se viram “testados” no âmbito do Conselho da Europa. E, de fato, o Conselho da Europa constrói ao longo da década de 1980 uma série de atos normativos dirigidos às modelagens institucionais do sistema de justiça criminal.

Merece destaque a presença de uma instância normativa acima dos países, com aparente baixa vinculação, mas fortemente calcada na ideia de que direitos humanos são muito mais que preceitos normativos – são direitos que devem ser assegurados, inclusive na ordem internacional, à condição humana em geral. Primeiro no campo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (com destaque para o Conselho da Europa e a Organização do Estados Americanos), depois nos Comitês estabelecidos a partir das Nações Unidas (seja o Comitê de Direitos Humanos, sejam os subseqüentes comitês temáticos, como os de erradicação de discriminação a mulheres, de proteção da infância e outros). A relevância da Declaração dos Direitos das Vítimas consiste justamente no chamado dirigido aos países para que respondam quão comprometidos são com um grupo circunstancialmente... vulnerável.

Vítimas de crimes são, fática e (espera-se) circunstancialmente, vulneráveis. Muitas vezes se confunde o tratamento a ser dispensado às vítimas de crimes como se elas fossem minoria. Não são, máxime quando se têm em conta os escorchantes números de criminalidade violenta no Brasil. O ponto de reflexão consiste em saber problematizar a igualdade para as vítimas. Se a necessária preocupação quanto à redução de desigualdades é algo premente do

ponto de vista normativo – veja-se “erradicar” as desigualdades sociais e regionais é objetivo fundamental da República brasileira (art. 3º, inc. III, da Constituição) –, é preciso compreender que o problema não está na igualdade formal, mas em proporcionar igualdade de oportunidades a todas as pessoas.

Nesse sentido, minorias são definidas justamente pelas diferenças que as fazem assim. Na distinção entre as decisões da coletividade e as decisões de orientação individual, o papel do Estado em face das minorias é de preservá-las. Trata-se de compreensão diferente daquela dirigida aos grupos vulneráveis. O critério de aferição da vulnerabilidade não é quantitativo, mas qualitativo. Bem diferente do que ocorre na atenção às minorias, quando falamos de vulneráveis, a ação do Estado deve se dirigir à supressão dessa vulnerabilidade. Por essa razão, as ações dirigidas a grupos vulneráveis – vítimas de crimes são pessoas expostas a quadros de desigualdade, ainda que circunstancial – devem justamente atentar ao que seja a transversalidade das ações de erradicação da situação que as faz vulneráveis.

No que consiste essa transversalidade de ação? Vejamos na seqüência.

A vítima não quer só “comida”; ela quer “comida, diversão e arte”

Os Titãs, na letra da música *Comida*, foram precisos ao dizer, em música, que “a gente quer inteiro e não pela metade [...] como a vida quer”. E, finaliza, aglutinando os sentidos de “desejo”, “necessidade”, “vontade”. A ilustração da música pode ser utilizada para que entendamos o sentido da ação do Estado dirigida à vítima.

A vítima pretende “acesso à justiça e tratamento justo”, “restituição”, “indenização”, “assistência”. É quer tudo isso implementado com compaixão e respeito pela sua dignidade. Afinal, são esses os princípios da já mencionada Declaração das Nações Unidas de 1985. De tudo, veja-se que a ideia da resposta punitiva se encontra abrangida na ideia de acesso à justiça. Mas a própria preocupação de acesso à justiça vai além do sentido de punição ao infrator: trata-se de fazê-lo de modo *justo*. A vítima não quer só comida...

Em 1988, o documento mais importante, do ponto de vista da ação do Estado. Para além da enunciação normativa, as Nações Unidas editam o Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Esse documento é importante porque, por intermédio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e por meio dos institutos da rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, os Estados-membros passam a ser *cobrados* a respeito das ações que eles tomaram para a implementação da Declaração de 1985. Em 1989, as Nações Unidas formalizam, por seu Conselho Econômico Social, o que nominou como “Implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder”. Capacitação, coleta e troca de informação e pesquisa, prevenção da vitimização, ação nos níveis regional e internacional, coordenação de iniciativas relevantes: são esses os pontos de formalização de ações a respeito dos quais os países deveriam prestar resposta sobre suas ações para “tirar do papel” os direitos das vítimas.

O tema tarda muito a entrar na agenda brasileira. Aqui é preciso rememorar que, em geral, as questões públicas nem sempre se convertem em problemas públicos. Tem-se o problema público quando a *agenda política* faz com que o Estado, enfim, centre seus esforços e ações para equacioná-lo. A vítima sempre foi uma questão pública, mas só recentemente se tornou um *problema*.

Merecem destaque, nesse ponto, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (2018) e do Conselho Nacional do Ministério Público (2021). As resoluções por eles editadas estabeleceram a obrigatoriedade de os tribunais e os Ministérios Públicos (dos Estados e os ramos da União) responderem sobre suas ações e contexto para implementação de suas políticas institucionais. A do Judiciário, para atenção e apoio; a do Ministério Público, para proteção integral e promoção de direitos e apoio às vítimas. Essas expressões são extraídas das ementas das resoluções e as palavras importam.

A política institucional do Judiciário refere-se, precipuamente, aos serviços do próprio Judiciário para atenção à vítima exatamente presente e submetida ao sistema de justiça. A política do Ministério Público tem escopo ampliado: reclama ações para *promover* os direitos da vítima – e os direitos dela estão muito além do que seja apoio e atenção no sistema de justiça. Os direitos das vítimas abrangem os já mencionados postulados de “acesso à

justiça e tratamento justo”, “restituição”, “indenização”, “assistência”. São ações que não são realizáveis unicamente pelo Ministério Público; ao contrário, o Ministério Público deve ser ator para a obrigatória realização desses direitos por meio das mais variadas e distintas instâncias do Estado e dos deveres a serem exigidos de particulares.

Para tornar à metáfora dos Titãs, parece que a ação do Judiciário dirigida às vítimas deve cumprir o que seja a demanda por “comida” (apoio e atenção). É desejável que essas ações se deem em concerto e afinamento com outros órgãos e instituições. Mas, quando se fala da política institucional do Ministério Público, a pretensão é mesmo de “comida, diversão e arte”. Desejo, necessidade e vontade. Não há como o Ministério Público implementar isso solitariamente: não pode nem deve. Não pode porque está aquém dessas demandas; não deve porque corre o risco de reduzi-las para fazê-las caber nessa parca possibilidade de ação institucional solitária e limitada.

É o caso de assegurar, em verdade, o exato sentido desses direitos.

Não se admite redução desses direitos: o exemplo da assistência

O risco da “disputa” pela vítima consiste justamente no fato de que instituições se apresentem para supostamente promover os direitos delas e, em lugar disso, acabem por limitar o escopo dos direitos da vítima às pretensões da própria instituição. O risco de apropriação da vítima por instituições é a instrumentalização dos direitos daquele que deve ser o destinatário da ação do Estado. A vítima é *policy-taker* da ação do Estado, é destinatária da política pública. E, como tal, não deve ter seus direitos reduzidos pelos curtos braços dessa ou daquela instituição.

Refiro-me ao debate que limita a compreensão da assistência à vítima ao que seja o eventual patrocínio de seus direitos no processo criminal. Assistência à vítima não é sinônimo de advogado atuando em processo criminal. Pode até sê-lo, mas deve ser muito mais.

Novamente, convém tornar à Declaração de 1985. Ali se observa o sentido de assistência: assistência

material, médica, psicológica e social. E tudo isso na exata medida da *necessidade* da vítima. Essa assistência se dá, ainda segundo a declaração, por meio de ações governamentais, voluntárias, comunitárias e autóctones (em referência aos povos originários). São iniciativas que se somam, não concorrem entre si – agregam-se para melhor implementação da assistência.

A vítima, então, deve ser informada da disponibilidade de serviços sociais, de saúde, bem assim de outras assistências relevantes. Deve ser orientada e encaminhada ao pronto acesso a esses serviços. Os órgãos de Estado (polícia, Judiciário, atores do sistema de justiça, serviços de saúde, serviços sociais e outros – ou mesmo todos!) devem receber capacitação e formação continuada para se *sensibilizarem* com as necessidades das vítimas, bem assim para conhecerem as diretrizes que assegurem ajuda imediata e adequada a elas.

A implementação desses serviços e da assistência às vítimas deve acompanhar-se da atenção às necessidades especiais advindas de sua própria condição ou do dano que ela tenha experimentado em decorrência do fato que a vitimou. Nesse sentido, as expressões de minoria e vulnerabilidade podem cruzar-se aqui em sobreposição. É dizer: as ações dirigidas às vítimas devem resultar em atenção “sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outras, crenças ou práticas culturais, propriedade, situação de nascimento ou familiar, origem social ou étnica, e deficiência” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Assim, é justamente no sentido de diferença que se melhor se assegurará assistência à vítima. No cruzamento ou sobreposição da vulnerabilidade que decorra do crime com a minoria (definida justamente pela diferença), o Estado deve assegurar atenção e assistência atenta, sob pena de se vulnerar o próprio sentido da ação do Estado que a ela se dirige.

Enfim, vê-se que não há sentido algum no vazo dos operadores do Direito em reduzir a assistência à garantia de um advogado ou defensor para a vítima. Se ela é destinatária da ação do Estado, não faz sentido apostar numa modelagem institucional que dê à vítima não o sentido de destinatária da ação pública, mas de adversária, patrocinada por defen-

sor, para consecução muitas vezes de um interesse que sequer é dela, mas muitas vezes da instituição que a assiste (reduzidamente) juridicamente.

O sentido da assistência não consiste unicamente em dar à vítima um advogado ou defensor. Para tanto, já existe na nossa legislação (e os preceitos seguem vigentes) a figura do assistente de acusação: para intervir, para agir no processo, para de fato atuar em assistência (perdão do pleonasma) à parte. O sentido da assistência consiste, enfim, em orientar, informar, *traduzir*, facilitar o acesso aos serviços que a ela são dirigidos.

Opera-se uma verdadeira inversão ideológica dos direitos da vítima quando se percebe, sob o falso pretexto de assistência, a intervenção em processos destinada a frustrar a própria razão de existência do processo como ação do Estado: render contas à vítima e aos seus familiares. Absurdos como o fomento ao silêncio da vítima ou o furtar-se ao chamado da justiça – sob o falso argumento de que isso pode revitimizá-la –, em verdade, acabam por fomentar um sistema de justiça que não cumpre o dever de atenção e apoio² e, o que é pior, promove um proselitismo que verdadeiramente frustra as ações de proteção integral e promoção dos direitos das vítimas.³

Em lugar da cegueira jurídica de discutir se a vítima tem ou não direito ao silêncio ou direito a não declarar em juízo, deveríamos problematizar o porquê de o sistema de justiça não dispor de uma ambiência que acolha, assista e permita uma fala livre e fruto de empatia com a vítima. O fomento a uma adversarialidade onde, verdadeiramente, não se desvirtue o próprio sentido do processo penal. Afinal, o Estado se faz parte, para titularizar o exercício do direito de ação em juízo, justamente para que os móveis do exercício que veicula o poder de punir (a chamada pretensão acusatória) se materializem livre de paixões ou razões de caráter pessoal.

Não se trata de isenção ou imparcialidade, vale dizer, mas de impessoalidade e integridade da ação estatal. Se a vítima faz jus à empatia e ao respeito, convém lembrar que o acusado faz jus à impessoalidade e à integridade da instituição de Estado.

2 – Reproduzo as expressões que nominam a política institucional do Judiciário.

3 – Reproduzo as expressões que nominam a política institucional do Ministério Público.

A punição ao acusado na medida da culpa; a satisfação à vítima na medida da prestação de contas do Estado

Há prateleiras e bibliotecas escritas sobre as missões do Direito Penal. Da exclusiva proteção de bens jurídicos à necessidade de punir e prevenir ações criminosas, o debate sobre os fins da resposta penal ainda tangencia a temática da afirmação de vigência das normas. Aliás, em nome desse último sentido é que a expansão do Direito Penal tem alcançado tipos de perigo abstrato, tutela de estados de perigo e respostas repressivas a situações antecedentes de condutas lesivas.

E a vítima? Pois bem: a razão de Estado que informa os projetos, ações, programas, planos de políticas públicas dirigidas a vítimas não se centra nas razões de punir. Não quero dizer com isso que as ações que tomam a vítima como destinatária da ação do Estado *prescindam* da punição do infrator ou criminoso. A premissa do próprio Direito Penal, ao desapropriar o particular do conflito, para (num sentido weberiano) realizar o monopólio da violência legitimada, é fazê-lo para prevenir ou evitar a vingança privada. O próprio sentido do Direito Penal garantista é a resposta da lei ao crime, pois a resposta informal ao crime seria a barbárie e a contrariedade ao próprio sentido do Direito.

O pecado do garantismo⁴, como projeção minimalista de crítica *a partir do positivismo*, consiste no seu rechaço a respostas alternativas e até mesmo criativas ao fenômeno da criminalidade. Iniciativas como a desjudicialização de conflitos, fomento a alternativas penais, sistemas multiportas ou possibilidades negociais – para obviar respostas do Estado e promover resposta *adequada* a conflitos – são bem-vindas quando realizadas “com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos

das vítimas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A questão consiste na concreção do que seja a ideia de proteção judicial⁵ – ou inafastabilidade da jurisdição⁶ – quando veiculam a ideia de que o Estado tem o dever de dar satisfação às vítimas e aos seus familiares, sob risco de estes se verem num quadro de *indefensabilidade*. Dever de motivação, prazo razoável do processo, celeridade, resposta integral – são postulados e razões que animam a legitimidade da ação do Estado tanto quanto os postulados presentes no debate político-criminal que justifica o Direito Penal.

A questão, contudo, é que os temas não se confundem. Se o acusado se ocupa de cotejar a legitimidade da resposta que venha a receber do Estado com as razões que animam o próprio poder de punir, a ação do Estado dirigida às vítimas é de satisfação. A expressão que melhor espelha isso é *accountability*. A ideia segundo a qual o Estado rende contas de sua ação sempre que se veja compelido a assegurar a implementação de direitos ou limitar o exercício de sua própria ação.

O Direito, pois, deve à vítima – e não é pouco. Mas essa moeda não é sempre a pena. É muito mais que isso.

Considerações finais

Retomo a problematização inicial para anotar, como uma premissa esquecida de ser anunciada de saída, que “uma pessoa pode ser considerada vítima, nos termos da presente Declaração, independentemente de o delinquente ser identificado, detido, processado ou condenado e independentemente de relações familiares entre o delinquente e a vítima” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

4 – Por garantismo refiro-me ao pensamento justificacionista, positivista, minimalista e liberal expressado por, entre outros, Luigi Ferrajoli. Em nada essa categoria se presta como adjetivo que pavimenta toda e qualquer falha do Estado em punir crimes ou em responsabilizar culpados. No Brasil, o garantismo deixou de ser substantivo para virar adjetivo... na já mencionada crise vivenciada pela “processualística universitária”. Nem as categorias do próprio garantismo, que são de base justificacionista, sobrevivem à subversão ideológica do debate e ao esgarçamento das categorias teóricas.

5 – Refiro-me ao enunciado formalizado no art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

6 – Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

A boa técnica diz que as considerações finais não são lugar para citações e referências. Essas ideias devem ser desenvolvidas ao longo do texto. Mas deixei para o final o óbvio. A Declaração expressa o que deveria ser o sentido de reflexão de todo o processo penal brasileiro: não é possível reduzir a vítima unicamente a um ou a qualquer papel único no curso do processo. Ela não é “só” meio de prova. Ela não é “só” razão de mensuração da culpa. Ela não pode ser “finalidade” de reparação do dano. Ela é destinatária da ação do Estado dirigida justamente à proteção integral e ao respeito de todos os seus direitos.

Nesse sentido, então, de maneira bem dissociado do debate (mas não contrário a ele!) sobre a justiça da pena e da culpa do acusado, o Estado presta contas à vítima de suas ações – que devem ser, por definição, mais amplas que a simples resposta punitiva. Não é possível renunciar à punição, seja pe-

las razões de satisfação dirigida à vítima e aos seus familiares, seja pelas razões de vigência da própria norma e de construção de prevenção e punição pelo fato. Mas a redução do direito da vítima ao que seja unicamente a resposta repressiva ao fenômeno criminoso implica abraçar uma compreensão enviesada do próprio Direito e que frustra o papel que ele exerce como objetivo e como caminho estruturante do sistema de justiça.

A vítima, como a gente, não quer só comida. Ela quer comida, diversão e arte. Quer inteiro, e não pela metade. Desejo, necessidade e vontade. O tema das vítimas mostra que a segunda metade da década de 1980 insiste em bater na nossa porta, seja pela atualidade da metáfora musical, seja pela urgência na implementação dos direitos das vítimas de crimes há tanto tempo enunciados.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259f-fca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.


BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Versão compilada. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COMIDA. Compositor: Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer, Sérgio Britto. Intérprete: Titãs. **Jesus não tem dentes no país dos banguelas.** Rio de Janeiro: Disco sonoro (LP) - WEA, 1987, p. Lado A, faixa 2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por sua Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico Social. **Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder.** Anexo da Resolução 1988/21, do Conselho Econômico Social. das Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.



**O CRIME DE
FEMINICÍDIO E A
IMPORTÂNCIA DO
DESENVOLVIMENTO
DE UMA POLÍTICA
CRIMINAL
DE ÍNDOLE
PREVENTIVA**

Fabiola Moran

O Crime de Femicídio e a importância do desenvolvimento de uma política criminal de índole preventiva

Fabiola Moran¹

Introdução

Passados séculos desde a propalada neutralização da vítima em função da ascensão dos estados absolutos, o interesse moderno nessa figura, há muito esquecida, nasceu como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, em especial contra a comunidade judaica, macrovitimizada em função do Holocausto. Finda a guerra, colheu-se, para além de inúmeros estudos na área da Vitimologia, a preocupação da comunidade internacional em evitar que fatos semelhantes se repetissem.

Com a evolução desses estudos, atualmente experimentamos uma transição na construção de um modelo de processo penal e, com a influência do movimento vitimológico impulsionado na esfera internacional, todas as instituições, procedimentos e práticas devem ganhar uma nova conformação, que atenda aos anseios da sociedade no sentido da obtenção da igualdade material inspirada pelo modelo democrático construído pela Constituição Federal de 1988.

Abandonamos, portanto, o modelo criminológico clássico – assentado sob a premissa de que a satisfação da pretensão punitiva estatal esgota a resposta ao crime – para abraçar a ideia global do conflito subjacente ao crime, incorporando a tríade Estado, infrator e vítima. Nesse mesmo sentido, a prevenção, antes expressa exclusivamente como componente dissuasório da pena (prevenção jurídico-penal), assume nova feição, para incorporar a prevenção criminológica e a própria prevenção vitimária.

A prevenção do delito passa, portanto, a ser vista como algo maior, e também distinta da simples dissuasão por meio da ameaça de castigo.

O conceito de prevenção, sob o ponto de vista 'etiológico', vincula-se à gênese do crime, até mesmo porque sua implementação pressupõe "uma intervenção dinâmica e positiva que neutralize suas raízes, suas 'causas'" (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 306). Sendo assim, o desenvolvimento de uma política criminal focada na prevenção vitimária, significa, antes de tudo, a neutralização da própria vitimização.

A implementação dos direitos das vítimas como fundamento da prevenção

A dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, compreende a garantia de "igualdade em dignidade", de modo que todo indivíduo, incluindo-se as vítimas de crime, merecem a mesma consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade (Sarlet, 2019, p. 64). Sob esse raciocínio, conclui-se que a neutralização da vítima, com a conseqüente negativa de sua integração ao processo, corresponde a negativa da sua própria dignidade. Um processo que afasta suas vítimas da solução do conflito penal, ao mesmo tempo em que lhes entrega a sobrecarga da vitimização secundária, renega o seu caráter democrático, abrindo caminho para o questionamento da racionalidade e legitimidade (Yacobucci, 2002, p.368-369) da atuação estatal no âmbito da persecução penal.

A fim de resolver tais questionamentos que envolvem nosso sistema penal na atualidade, afetando a sua credibilidade em função das crescentes taxas de subnotificação de crimes e no constante sentimento de impunidade, faz-se necessário o efetivo resgate

1– Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela PUC-SP.

da vítima no cenário penal e político criminal, ou melhor, a ingerência penal voltada à proteção integral das vítimas.

Por “Ingerência Penal” entende-se o dever estatal de se imiscuir no sistema, de interferir mediante a elaboração de textos legais e políticas criminais voltadas para a implantação de uma doutrina de proteção integral das vítimas, contemplando uma gama de direitos que excedam as garantias constitucionalmente reconhecidas, justamente para que se possibilite uma quebra de paradigma dentro do nosso aparato de persecução penal, que insiste em neutralizar, para não dizer, desrespeitar a vítima.

A doutrina de proteção integral encontra fundamento em três pilares básicos, quais sejam, o reestabelecimento do equilíbrio democrático, a implementação dos direitos das vítimas e, finalmente, a prevenção vitimária. Tais premissas ganham especial destaque diante do debate envolvendo o crime de feminicídio, que guarda contornos próprios e pressupõe uma escalada progressiva de violência marcada pela vitimização repetitiva.

A restauração do equilíbrio democrático tem por pressuposto a implementação de um processo penal com maiores oportunidades de concretização dos direitos das vítimas. O veículo para tal restauração consiste na promulgação de um Estatuto da Vítima, que contemple os direitos à *informação, participação, proteção e reparação dos danos*.

A *informação* é reconhecida como direito básico e essencial ao pleno exercício da cidadania, já que configura condição prévia e necessária para o desdobramento dos demais direitos reconhecidos às vítimas. Por intermédio desse princípio básico, busca-se assegurar a essa parte vulnerável a prestação de informação clara e adequada para a tutela de seus direitos, desde o primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, inclusive em momento anterior à comunicação do fato e sem atrasos injustificados, de modo a obter acesso aos tipos e locais de serviços destinados à obtenção de apoio; o tipo de apoio a que tem direito; onde e como pode providenciar o registro da ocorrência; com quem e onde pode obter consulta e assistência jurídica; bem como os requisitos exigidos para a satisfação de suas pretensões reparatorias.

O direito à *proteção*, por seu turno, deve ser reconhecido dentro de duas dimensões diferentes. A primeira delas diz respeito ao direito à segurança pessoal da vítima e de seus familiares em função de eventuais riscos relacionados à sua participação ou

intervenção no processo penal. Sob sua segunda dimensão, a proteção guarda relação com a vitimização secundária, responsável por acentuar os efeitos da vitimização original e impedir a superação do trauma.

O direito à proteção encontra-se diretamente relacionado aos princípios do respeito e reconhecimento; ao princípio da autonomia da vontade; ao princípio da confidencialidade e ao princípio do consentimento. Entende-se que o *respeito* à dignidade pessoal é a tônica de todo e qualquer atendimento assistencial e, como direito legalmente reconhecido, materializa uma nova forma de proteção em função da condição, experiências e vulnerabilidades de cada indivíduo vitimizado, tutelando a sua autonomia de vontade, consistente no consentimento livre e esclarecido quanto às intervenções de apoio técnico em seu favor. Tutela-se, ainda, a intimidade dessa parte vulnerável no âmbito do processo, restringindo-se a publicidade inerente aos atos processuais – direito à informação –, objetivando-se o equilíbrio entre esses dois valores (Nucci, 2013, p.376).

A proteção, assim entendida como direito à segurança, tem importância destacada na discussão envolvendo a violência de gênero, notadamente porque é cediço que muitas vítimas deixam de registrar a ocorrência por receio, bem como em função da reiteração de ameaças por parte do infrator. Assegurar à vítima a tutela de sua integridade, portanto, figura como ponto fundamental na cessação do ciclo de violência e prevenção do feminicídio.

No mais, faz-se importante a análise da proteção contra a vitimização secundária no bojo do processo, reconhecendo-se o respeito à condição da vítima como sujeito de direitos e principal instância de seletividade do sistema criminal. Isso quer dizer que o sistema composto pelas instâncias formais de controle social deve se conformar e adequar aos anseios das vítimas como forma de redução das taxas de subnotificação, de modo a possibilitar a atuação precisa dos programas voltados à prevenção vitimária. Nesse contexto, o reconhecimento da especial vulnerabilidade da vítima de violência de gênero figura como providência legal imprescindível ao resgate do elo de confiança que deve existir entre Estado e vítima, garantindo-se tratamento especialmente humanizado, escuta única e especializada, bem como outras providências destinadas à minimização da sobrevivitização e revivescência de eventos traumáticos.

O direito à *participação* contempla todas as faculdades processuais e extraprocessuais que promovam a inclusão da vítima no processo, abrangendo, em complemento, todas as medidas e diligências adotadas na fase extraprocessual (Moran, 2020, p.185).

As medidas que promovem a participação estão relacionadas com a promoção da igualdade no processo penal dotado de feição democrática, na medida em que possibilitam o acolhimento dos interesses do ofendido, viabilizando o seu cuidado pessoal e contemplando as suas pretensões reparatorias voltadas à efetiva resolução do conflito.

Finalmente, o direito à *reparação do dano* encontra-se inserido dentre as expectativas mais básicas da vítima frente ao sistema de justiça e deve ser compreendido sob dois aspectos diversos.

Na sua expressão privada, o dever de reparar é, antes de tudo, um imperativo ético voltado à efetiva responsabilização do infrator. E se, de um lado, mira a ressocialização do infrator, de outro corresponde à indenização pelos danos materiais, morais e psíquicos, proporcionando à vítima uma experiência positiva de justiça.

No que diz respeito a essa primeira feição reparatoria, a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 983 (STJ), no sentido de que os danos morais são presumidos (*in re ipsa*) em casos de violência contra a mulher decorrentes de relações domésticas de familiares ganha destaque no plano da prevenção do feminicídio. Verifica-se, assim, que o movimento vitimológico avança para alcançar a efetiva responsabilização do infrator, bem como para possibilitar o resgate da credibilidade e legitimidade do sistema de persecução penal.

Na sua expressão pública, o direito à reparação corresponde à compensação a que se obriga a sociedade diante dessa mesma vitimização, assim como o dever de assistência por parte do Poder Público, compreendendo todas as medidas necessárias ao apoio emocional e psíquico destinado à superação do trauma. Dentro desse segundo enfoque reparatorio, prestigia-se a dignidade humana na dimensão social ou comunitária, traduzida no direito à reinserção social do indivíduo vitimizado por meio de ações positivas do Poder Público (bem como de particulares) aptas a impedir a vitimização repetitiva e promover a quebra do ciclo de violência que redundará em futuro e possível feminicídio. Destacam-se, assim, todas as estratégias necessárias ao auxílio, assistência social, psicológica, bem

como projetos voltados à aquisição de independência emocional e financeira à vítima de violência doméstica.

A prevenção vitimária no crime de feminicídio

A Criminologia moderna, atenta aos avanços dos estudos vitimológicos, atualmente reconhece o crime como uma tríade, composta por três personagens: autor, vítima e Estado. E mais, identifica o delito como um fenômeno permeado por acentuada seletividade, na medida em que, para além do lugar oportuno e momento certo, também busca o infrator pela vítima certa (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 79).

Reconhece-se, ademais, que, da mesma forma com que existem delinquentes com grande disposição delinquencial, há vítimas dotadas de grande capacidade vitimal (Manzanera; Luis Rodríguez, 2002, p. 192), para as quais, na categoria de vítimas potenciais, devem ser destinados programas preventivos.

Sob a ótica vitimológica, a prevenção vitimária configura um trabalho de promoção da segurança pública, mas também de assistência, reconhecendo-se que, para além das estratégias de prevenção criminal voltadas ao impedimento do crime, faz-se necessário ensinar aos membros de uma comunidade, assim como a grupos ou pessoas específicas, a deixarem de se comportar como vítimas (Manzanera, 1989, p. 73).

Para a elaboração de uma política criminal de índole preventiva voltada para a vítima, parte-se do pressuposto de que o feminicídio não pode ser analisado como um ato isolado. Por mais das vezes, trata-se de evento final no contexto de uma história, que tem seu berço na violência psicológica e envolve sucessivas e reiteradas vitimizações, de maior e/ou menor gravidade, e comprometem a vida e determinam a forma de se relacionar da vítima, que se vê submetida a toda a sorte de abusos de cunho emocional, social e físico.

Em pesquisa elaborada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2018), foram analisados 364 processos de feminicídio, sendo 124 deles consumados. Diante dessa amostra, constatou-se que apenas 4% das vítimas fatais haviam registrado Boletim de Ocor-

rência por fato anterior, enquanto 3% delas teriam obtido algum tipo de medida protetiva correlata.

Uma breve análise dos resultados do referido estudo revela os altíssimos índices de subnotificação dos crimes envolvendo violência doméstica. Em segundo lugar, demonstra que a prevenção, nesse contexto revitimizador, deve ser exercida de forma prematura, até mesmo para que se impeça a concretização de efeitos traumáticos, que dificultam, e até mesmo obstam o rompimento do ciclo da violência.

A verdade é que um sistema de Justiça revitimizador, despreparado para o trato humano e que, por mais das vezes, impõe verdadeiras sanções às vítimas, negando seus direitos desde o princípio, funciona no sentido contrário ao desiderato da promoção do bem comum, ao mesmo tempo em que promove a impunidade.

Para o desenvolvimento de uma política criminal racional de índole preventiva, há que se ter em mente que a vítima é a mais importante instância de seletividade do nosso sistema criminal (Câmara, 2008, p.89), sobretudo porque atua na confirmação da existência e da dimensão das cifras negras (Moran, 2020, p.98). A ela compete a decisão exclusiva quanto ao silêncio ou registro da ocorrência, assim como a ela cabe a análise da qualidade e credibilidade do apoio estatal fornecido por intermédio do deferimento de medidas protetivas e programas de acolhimento destinados à proteção de sua integridade física e psicológica.

Conclui-se, portanto, que a simples orientação tradicional do processo para cumprir seu desiderato final de imposição de uma sanção penal, por mais das vezes, meramente simbólica, não basta para a redução do número de casos de violência de gênero e/ou feminicídio. A solução dessa questão reside, primeiramente, no trabalho de identificação e redução dos nichos de vitimização secundária existentes no nosso sistema, bem como na identificação e redução das cifras negras e no trabalho de concretização dos direitos das vítimas. Em paralelo, devem ser desenvolvidos programas de prevenção vitimária, por meio dos quais se alcançará o rompimento do ciclo de violência e a redução gradual do número de feminicídios.

Instrumentos e programas de prevenção vitimária

O desenvolvimento de estratégias de prevenção vitimária pressupõe o prévio conhecimento dos diferentes fatores de vitimização, do comportamento da vítima e, sobretudo, da verificação dos casos de vitimização não registrados junto às instâncias formais de controle social, notadamente porque não há como impedir a ocorrência daquilo que sequer se conhece.

De modo geral, as pesquisas ou inquéritos de vitimização funcionam como o principal instrumento viabilizador de estratégias ou programas de prevenção vitimária. Tratam-se de inquéritos sociais, cujo objetivo reside na inquirição de um dado universo de pessoas, a respeito de suas eventuais experiências como vítimas de crime durante um período de tempo pré-estabelecido, com o objetivo de delimitar os tipos e a quantidade de delitos de que foram vítimas, bem como as razões que as levaram a abdicar da prerrogativa de movimentação das instâncias formais de controle (CÂMARA, 2008, p. 88).

Para o combate da violência doméstica e seus desdobramentos, a prevenção vitimária encontra apoio instrumental na Lei 11.340/06, que prevê em seu art.8º, II, o dever de elaboração de pesquisas e estatísticas voltadas às causas, consequências e frequência da violência de gênero cometida no contexto doméstico e familiar. Assim, ainda que não utilize propriamente a designação “pesquisa de vitimização”, a Lei Maria da Penha, considerada um diploma de vanguarda alinhado com o movimento vitimológico, já se adianta na determinação de uma análise empírica de dados coletados por meio de estudos jurimétricos, os quais subsidiarão a concepção de programas de prevenção vitimária.

O objetivo final desses programas preventivos é informar e auxiliar as vítimas potenciais dos riscos que as cercam, bem como fomentar a adoção de uma nova postura para a redução de sua capacidade vitimal, fortalecimento do autocontrole e defesa dos seus próprios interesses (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p.326). Da mesma forma, por meio das estratégias de comunicação e informação empreendidas na formatação desses programas, busca-se sensibilizar e incrementar a solidariedade da sociedade para com as vítimas em geral.

Destaca-se que a prevenção vitimária pode ser implementada dentro de três estratégias diferenciadas – prevenção *primária*, *secundária* e *terciária* –, conforme seu destinatário e nível de abordagem (Herrera Moreno, 2011).

A *prevenção primária* é realizada por intermédio de programas voltados à conscientização social da população em geral (vítimas potenciais). Trata-se de trabalho estratégico desenvolvido em parceria entre autoridades e sociedade, com o fim de aprimorar o controle por parte das instâncias formais, por intermédio do fortalecimento do controle informal exercido pela comunidade.

A maior parte dessas estratégias empreendidas no nível primário consubstanciam-se em campanhas difundidas pelos meios de comunicação têm por foco certas mudanças de atitudes, hábitos, estilo de vida e de comportamento na população em geral. Assim, tratando-se da prevenção da violência de gênero, faz-se necessário que as Instituições, tais como o Ministério Público, tomem a frente na abordagem e conscientização da população a respeito da natureza desse tipo de violência, bem como as suas consequências, a fim de trabalhar na quebra dos laços de transgeracionalidade, que implicam a banalização da violência psicológica, raiz primeira do ciclo de violência que alimenta o crime de feminicídio.

Os programas voltados à *prevenção secundária*, de outro lado, são destinados às pessoas portadoras de fatores de vulnerabilidade, em zonas onde esse perigo diferenciado seja previamente conhecido. Cuidam-se de estratégias voltadas ao empoderamento, informação e desenvolvimento de capacidades específicas de enfrentamento do perigo de eventuais abordagens de vitimários. No mais, destinam-se a determinados grupos de vítimas potenciais, no contexto de grupos dotados de elevada capacidade vitimal. Tomando-se por base a faixa etária, locais de maior incidência de delitos e demais características identificadas nas vítimas recorrentes de violência de gênero, possibilita-se o desenvolvimento de trabalhos de maior especialidade no campo da prevenção, os quais devem ser cercados dos cuidados necessários para que seus destinatários não se sintam estigmatizados por eventuais fatores de risco insuscetíveis de controle.

Finalmente, a *prevenção terciária* diz respeito às abordagens destinadas a indivíduos previamente vitimizados e que, por quaisquer fatores, apresentam risco elevado de vitimizações repetitivas. A efetivação dessas estratégias reside no campo da implementação do direito à assistência, na medida em que demandam intervenção individual e especializada – fornecimento de instrumentos ostensivos de renovação pessoal e situacional às vítimas –, para que mudem seus padrões de comportamento, desenvolvam recursos internos e externos

de enfrentamento dos riscos que a cercam e, finalmente, construam uma nova história pessoal, impedindo que vitimários as reconheçam como destinatárias de suas abordagens abusivas e violentas.

Muitos fatores determinam essa capacidade vitimal diferenciada, dentre eles a sua natureza, um trauma anterior determinante de falha neurológica na comunicação entre a amígdala e o córtex cerebral (Kolk, 2014, p.39), a denominada “compulsão pela repetição” (Freud, 2016), dentre outros. Nessa medida, desenvolveram-se, ao longo do tempo, diversas técnicas de intervenção especializada, cada qual destinada ao tratamento específico de diferentes causas da vitimização da repetitiva, dentro de uma linha multidisciplinar e voltada, tanto para a área da saúde mental (ex: terapias de “cura pela fala”, terapias escritas, intervenções destinadas à normalização das ondas cerebrais, com técnicas de “atenção plena”, etc.), quanto para a renovação pessoal e aquisição da independência financeira necessária ao rompimento do ciclo da violência.

Conclusão

A ingerência penal baseada numa doutrina de proteção integral às vítimas de feminicídio, tomando-se por base as premissas já analisadas, depende da adoção de um Estatuto próprio, que contemple uma Política Criminal igualmente preventiva e protetiva, recomendando-se atenção à sua especial vulnerabilidade. A elas deve ser assegurado o direito a uma avaliação individualizada, apta ao resguardo de sua intimidade; assistência especializada e o devido acolhimento destinado ao rompimento do ciclo revitimizador.

O Ministério Público, na qualidade de agente constitucionalmente vocacionado à defesa do cidadão, portanto, tem o dever de agir no comando da construção e uma rede multidisciplinar de atendimento, assim como na promoção de estudos jurimétricos destinados a coleta de dados sobre a vitimização no contexto doméstico e familiar. Com base nesses dados empíricos, deve ser incumbido do fomento e promoção da prevenção vitimária.

A ideia construída em torno de uma Instituição meramente reativa alocada dentro do sistema tradicional de Justiça tradicional merece ser revista, em nome da promoção do bem comum da sociedade.

A existência de uma vítima é resultado de uma falha do Estado, de suas instâncias formais de controle, assim como da sociedade em geral, que a estigmatiza e inviabiliza a sua ressocialização. Um Ministério Público que almeje o exercício do papel de agente político que lhe foi destinado pela Constituição Federal não pode voltar as costas para tal realidade. Sua conexão natural com a socieda-

de e, por conseguinte, com as vítimas de crime, o credencia e o impele a promover uma transformação interna, para se ajustar às demandas atuais, aproximando vítimas, sociedade e Estado, dentro da ideia do resgate da igualdade em dignidade a que se comprometeu a Constituição Federal de 1988.

Referências

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito penal da sociedade**. São Paulo: Oliveira Mendes, Livraria Del Rey, 1997.

BRASIL. MPSP. **Raio X do feminicídio – é possível evitar a morte**. São Paulo: Núcleo de Gênero, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em 30 mai. 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FREUD, Sigmund. **Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia ("O caso Schreber"), artigos sobre técnica e outros textos**. Obras Completas. v. 10 (1911-1913). Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, versão Kindle, 2016.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERRERA MORENO, Myriam. **La víctima y los procesos de victimización**, 2011.

KOLK, Bessel Van Der, M.D. **The body keeps the score**. Brain, mind and body in the healing of trauma. New York: Penguin Books, 2014.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Criminologia**. 2. ed. México: Porrúa, 1989.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología**. Estudio de la víctima. Séptima Edición. México D.F.: Porrúa, 2002, p. 192.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penas e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

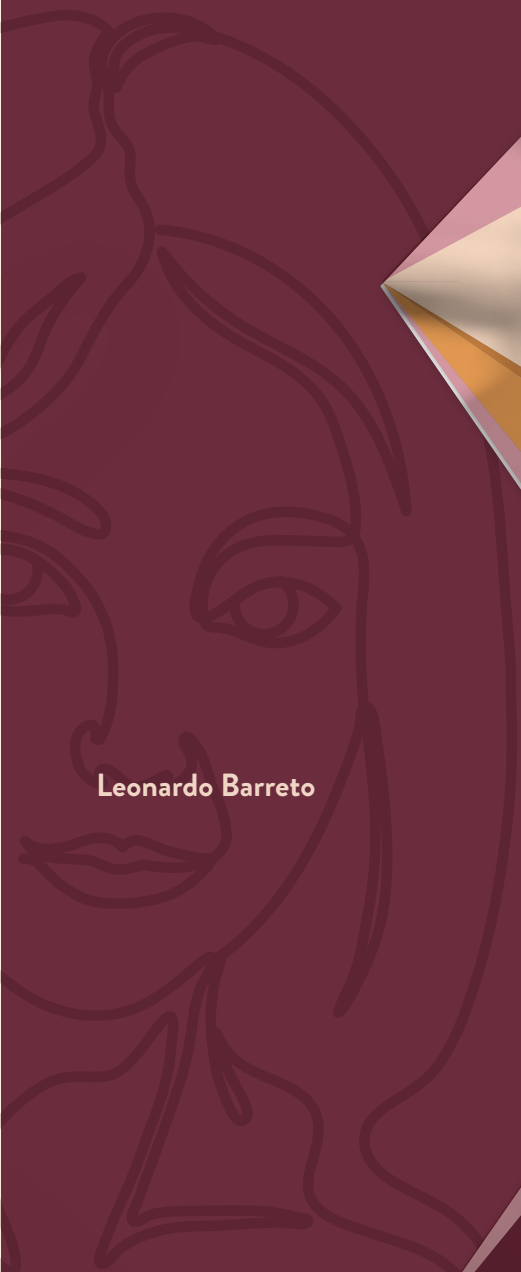
NUCCI, Guilherme. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **El sentido de los principios penales**. Buenos Aires: Ábaco, 2002.

**DIREITOS
FUNDAMENTAIS
DAS VÍTIMAS
NA RESOLUÇÃO
Nº243/2021
DO CNMP**

Leonardo Barreto



Direitos fundamentais das vítimas na Resolução N°243/2021 do CNMP

Leonardo Barreto

Conceito de vítima na resolução n° 243/2021 do CNMP

A vitimologia considera como vítima toda e qualquer pessoa que sofreu algum tipo de repercussão, ainda que indireta, decorrente da prática de uma infração penal. Por exemplo, em um crime de homicídio de um arrimo de família, é vítima não só o indivíduo que faleceu, mas também os seus familiares que dele dependiam economicamente. Nessa linha de raciocínio, há corrente doutrinária na vitimologia apregoando que a vítima não é apenas a pessoa afetada por uma infração penal, como igualmente aquela lesionada por acidentes e catástrofes. É justamente esse o conceito de vítima adotado pela Resolução n° 243/2021 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Consoante o teor do art. 3º, *caput*, desse ato normativo, “entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.”.

Destarte, o fato vitimizante não se limita à prática de crime (ou infração penal), podendo resultar da ocorrência de “ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos”. Nesse trilhar, o § 3º do art. 3º daquele ato normativo, em complemento, estipula que “entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa danos, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.”. A título de ilustração, são vítimas as pessoas que perdem seu patrimônio ou a própria vida em enchentes que atinjam bairros carentes de

determinado município, ainda que não se detecte qualquer responsabilidade penal dos gestores públicos daquela localidade.

Aliás, como se extrai do próprio art. 1º da Resolução n° 243/2021 do CNMP, é objetivo desse ato normativo:

“[...] assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante”.

Classificação das vítimas na Resolução N° 243/2021 do CNMP

A Resolução n° 243/2021 do CNMP, em seu art. 3º, apresenta classificação própria das vítimas, que leva em conta a relação que a vítima possui com o fato ilícito e a condição pessoal que cada uma delas ostenta.

Tal classificação possui uma repercussão prática extremamente importante, que é a de ampliar o espectro de tutela estatal à vítima, pois considera como vítima um rol bem extenso de pessoas. Aliás, como já afirmado anteriormente, o *caput* do art. 3º desse ato normativo adota conceito bem elástico de vítima, nele incluindo não só a pessoa que suporta os danos decorrente de um crime, mas também de ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos. Assim, de acordo com os incisos I a V do art. 3º do ato normativo em estudo, há as seguintes espécies de vítimas: I – vítima direta; II – vítima indireta; III – víti-

ma de especial vulnerabilidade; IV – vítima coletiva; V – familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

A seguir, cada uma delas será apreciada em tópico separado.

Vítima direta (art. 3º, I, Resolução 243/2021 CNMP)

Por força do previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, entende-se como vítima direta aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente. É o exemplo da vítima do roubo que teve seu aparelho celular subtraído pelo autor do fato.

Vítima indireta (art. 3º, II, Resolução 243/2021 CNMP)

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, a vítima indireta envolve todas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública. É o exemplo dos filhos menores de idade de uma pessoa que veio a falecer pela prática de um crime de homicídio por terceiro em seu desfavor.

Vítima de especial vulnerabilidade (art. 3º, III e § 2º, Resolução 243/2021 CNMP)

Com fincas no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, a vítima de especial vulnerabilidade é aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social. A própria legislação brasileira já confere proteção especial a essas vítimas. Por exemplo, o art. 171, § 5º, do Código Penal, excepciona a regra de ação penal pública condicionada à representação do ofendido para o crime de estelionato e estabelece a ação penal pública incondicionada, se tratando da prática deste delito em desfavor de criança ou adolescente (inciso II); pessoa com deficiência mental (inciso III); maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz (inciso IV). A tutela especial ao hipossuficiente e/ou à pessoa que integra as mi-

norias resta evidente também em leis bem conhecidas e destacadas como, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

Em complemento, reforçando a necessidade de um olhar estatal diferenciado para aquelas vítimas, o § 2º do art. 3º da Resolução nº 243/2021 do CNMP ainda certifica que “devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves”.

Vítima coletiva (art. 3º, IV e § 1º, Resolução 243/2021 CNMP)

Como conceitua o art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, entende-se como vítima coletiva o grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública. É o que se verifica, por exemplo, nos crimes contra as relações de consumo tipificados no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 (arts. 63 a 74) e nos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/1998 (arts. 29 a 69-A).

Trata-se, pois, de situação verificada quando há prática de fatos que violem interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, I a III, do CDC). Insere-se no contexto do Direito Penal/ Processo Penal Coletivo.

Em acréscimo, o § 1º do art. 3º da Resolução nº 243/2021 do CNMP ainda esclarece que “aplicam-se às pessoas jurídicas vítimas, no que couber, as medidas de proteção e os direitos assegurados nesta Resolução”.

Familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima (art. 3º, V, Resolução 243/2021 CNMP)

O art. 3º, inciso V, da Resolução nº 243/2021 do CNMP estatui que são também vítimas os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima. É o exemplo dos filhos menores de idade que são dependentes economicamente de pessoa vítima

(direta) de lesão corporal que resulta em incapacidade permanente para o trabalho (art. 129, § 2º, I, CP).

Os direitos fundamentais das vítimas na Resolução N° 243/2021 do CNMP

Sob a proteção do Estado Democrático de Direito, a vítima é titular de uma série de direitos fundamentais. Assim, por exemplo, enquanto pessoa física, ela possui direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, CF), à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF); em se tratando de vítima pessoa jurídica, são assegurados o direito à honra – objetiva – e à imagem – perante o público – (art. 5º, X, CF). Como se percebe então, há um verdadeiro rol não taxativo dos direitos das vítimas.

Nessa esteira, para fins didáticos, será levado em consideração no estudo ora realizado, o rol de direitos fundamentais das vítimas constantes da Resolução n° 243/2021 do CNMP, mais precisamente em seus arts. 1º, *caput*, e 4º, *caput*.

De acordo com estes dispositivos, é possível extrair a existência dos seguintes direitos em espécie: (1) direito à informação e à comunicação; (2) direito à verdade; (3) direito à justiça; (4) direito à devida diligência; (5) direito a apoio; (6) direito à segurança; (7) direito à proteção física; (8) direito à proteção patrimonial; (9) direito à proteção psicológica; (10) direito à proteção documental (inclusive de dados pessoais); (11) direito de participação; (12) direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica; (13) direito a tratamento profissional individualizado e não discriminatório.

A seguir, serão abordados em tópicos separados, ainda que de forma sucinta, todos esses direitos fundamentais.

Direito à informação e à comunicação

Na dicção do art. 5º da Resolução n° 243/2021 do CNMP, “[...] informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas.”.

Logo, a vítima tem o direito de ser informada a respeito de seus direitos básicos; os locais onde pode obter informações; as medidas de assistência e de

apoio disponíveis; o andamento; os rumos e as etapas da investigação criminal e do processo penal, incluindo prazos para tramitação do inquérito policial; para oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público e de queixa-crime por ela própria, e todos os detalhes sobre as fases seguintes do feito, e os meios para se obter consulta jurídica ou assistência jurídica, como a Defensoria Pública, os núcleos jurídicos atuantes em universidades federais etc. Todas as informações úteis às vítimas devem ser prestadas nas unidades policiais, nas sedes do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Assim, a vítima deve ser informada/comunicada, da maneira mais ampla e clara possível, não só sobre todos os seus direitos básicos, como também a respeito de toda a estrutura mantida pelo Estado em seu favor, para que não fique desassistida. A título de ilustração, se uma mulher vítima de violência doméstica e familiar comparece a uma Delegacia de Polícia para relatar o fato delitivo contra ela praticado, deverá ser orientada, nesse momento, sobre os órgãos que podem acompanhar a sua situação, como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o núcleo da Defensoria Pública que atua na área, a Promotoria de Justiça com atribuições nesta seara, dentre outros, inclusive informando-se os respectivos endereços e os canais de comunicação (telefone, e-mail etc.). Além disso, é preciso explicar à vítima acerca dos serviços de apoio existentes à sua disposição, como programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a exemplo de programa de acompanhamento psicológico.

No Código de Processo Penal, há previsão sintomática desta comunicação no art. 201. O § 2º deste dispositivo estabelece que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Ademais, as comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico, por força do que consta no § 3º daquele mesmo dispositivo. De seu turno, o art. 28-A, § 9º, do CPP reza que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Em complemento, o art. 5º, incisos I e II, da Resolução n° 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estatui que no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades

judiciais deverão: I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo; II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos: a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial; b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos; c) fugas de réus presos; d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

Direito à verdade

O direito à verdade deve ser compreendido como um princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos com dimensão dúplice, que procura evidenciar a verdade sobre fatos violadores de direitos humanos praticados em períodos de transição de regime político ou após conflitos armados.

A dimensão dúplice se dá em virtude de a titularidade desse direito restar dividida em individual e coletiva, possuindo como titulares, de um lado, os amigos e familiares da vítima, e, de outro, a sociedade, a qual detém o poder de fiscalizar a atuação dos agentes estatais e tutelar os seus valores mais caros.

Destarte, dando transparência aos atos do Estado e permitindo que a sociedade deles tome conhecimento, o direito à verdade tem o relevante papel de fomentar o controle realizado por esta quanto à “coisa pública”, o que legitima e reforça a Democracia. Evita-se com isso a existência de um lado obscuro do Estado e, por consequência, da própria sociedade, o que consolida a integral observância dos direitos dos cidadãos, autênticos detentores dos poderes estatais.

Nessa concepção, o direito à verdade serve como um verdadeiro guia que conduz a atuação do Estado na apuração de atos que violem os direitos dos cidadãos.

Desse modo, impõe-se ao Estado uma obrigação quádrupla, pois ele passa a ter o dever de (i) investigar e divulgar os fatos, (ii) de processar e punir os seus autores, (iii) de reparar os danos e (iv) de excluir dos quadros públicos os indivíduos envolvidos no fato delitivo.

No Brasil, em 2012, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, a qual procurou investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas nos períodos ditatoriais entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 (data da proclamação da Constituição Federal de 1988). A partir dela, o Estado brasileiro tentou reconstruir a sua própria sociedade, revistando o seu passado violento e, com o apoio de medidas judiciais, responsabilizando os autores das violações de direitos humanos, servindo com um caráter de Justiça Restaurativa.

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade conseguiu apontar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas diretas da repressão. Entre essas pessoas, 210 são desaparecidas e suas famílias não puderam sequer sepultá-las.

Noticie-se ainda que a Corte IDH condenou o Brasil, em 2018, pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog e de outras pessoas durante a Ditadura militar. Neste julgamento, a Corte foi categórica ao determinar que não fosse aplicada a Lei de Anistia para os responsáveis pelos fatos apreciados neste caso, por envolverem verdadeiros crimes contra a humanidade.

No mais, vale o lembrete de que, no Brasil, o direito à verdade está intimamente ligado ao disposto no art. 5º, inciso III, da Carta Maior, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A prática de tortura no país é tipificada como crime na Lei nº 9.455/1997.

Direito à justiça

A vítima possui ainda um autêntico direito a um julgamento justo. Nessa concepção, como lembra Vladimir Aras¹, há recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), que cumpriu essa obrigação internacional, ao reconhecer a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, tendo em vista que as vítimas de um determinado crime de homicídio e tentativa de homicídio foram completamente esquecidas em um processo penal que tramitou na Nicarágua, perante o Tribunal do Júri. Trata-se do caso *Roche Azaña y Otros vs. Nicarágua*, julgado em 2020 pela Corte IDH. Neste caso, em uma ação de fiscalização estílo barreira realizada por policiais nicaraguenses,

1- ARAS, Vladimir. O direito das vítimas a um julgamento justo. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/10/04/o-direito-das-vitimas-a-um-julgamento-justo/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

um cidadão equatoriano foi morto a tiros e outro foi ferido. Submetidos a julgamento pelo tribunal popular, os acusados foram absolvidos. Assim como no Brasil, os veredictos do Júri não são motivados. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entre outras coisas, reconheceu que a absolvição imotivada pelos jurados violava a CADH. Reconheceu também que a ausência de um recurso contra a decisão absolutória, de igual modo, violava o direito das vítimas à proteção judicial. Agravando esse cenário, verificou-se que o júri foi realizado sem que as vítimas pudessem dele participar. Em 03 de junho de 2020, a Corte IDH acolheu parcialmente os argumentos da Comissão e reconheceu a responsabilidade internacional da Nicarágua por violação de direitos dos ofendidos, migrantes equatorianos que aparentemente estavam indo para os EUA quando foram parados na *blitz*.

Nas exatas palavras do referido autor, “está muito claro: **as vítimas de crimes também têm direito ao devido processo legal**, algo que parte da doutrina brasileira (in)compreensivelmente resiste em reconhecer... Embora a Corte IDH não tenha abordado concretamente a questão da não motivação da decisão dos jurados para a absolvição dos policiais acusados, a Comissão Interamericana o fez e considerou essa prática inconveniente, como se pode ler no “Informe de Fondo”, relatório de mérito, que a CIDH divulgou em 2018, especialmente nos §§67 a 73. Tais decisões da Corte IDH e esse pronunciamento da Comissão Interamericana deveriam **inspirar** de forma **verdadeiramente garantista** os julgados do STF²”.

Direito à devida diligência

O artigo 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê que “Os Estados Partes

nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”.

A partir desse marco, é possível afirmar que, em matéria de direitos humanos, o direito à devida diligência deve ser compreendido como a obrigação

imposta aos Estados Partes de adotar, se porventura ainda inexistentes, preceitos legislativos ou de qualquer outra natureza que se relevem necessários para a efetivação dos direitos e liberdades assegurados na CADH. Em outros termos, os Estados Partes possuem o dever de prevenir e combater as violações aos direitos humanos reconhecidos na CADH, praticadas pelo próprio poder público ou mesmo por particulares, por meio de medidas já existentes e por aquelas que ainda devem ser criadas com este fim.

Nesse trilhar, no Brasil, impende registrar julgado paradigmático do STJ abordando o dever do Estado de devida diligência e o correlato direito da vítima a esse respeito. Com efeito, em matéria de arquivamento do inquérito policial, antes do julgamento proferido pelo STF nas ADIs ajuizadas contra o Pacote Anticrime (nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), a jurisprudência havia consolidado o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia qualquer meio de impugnação para combater a decisão judicial homologatória do arquivamento, nem mesmo o mandado de segurança em matéria criminal. Porém, o Tribunal da Cidadania decidiu que, em hipóteses excepcionais, a exemplo daquela que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, seria admitido o manejo do mandado de segurança manejado pela vítima para impugnar a decisão judicial de arquivamento. Assim, nessas situações excepcionais, caberia mandado de segurança impetrado pela vítima para impugnar o arquivamento do inquérito promovido pelo Ministério Público, o qual teria o poder de remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para a revisão deste arquivamento. Neste julgado, o STJ reconheceu o “**dever de devida diligência**” das autoridades que atuam na persecução penal, fruto de uma obrigação processual positiva do Estado para a tutela de direitos humanos. Foi invocada ainda a jurisprudência da Corte IDH, com destaque aos casos Márcia Barbosa de Souza (envolvendo feminicídio) e Favela Nova Brasília (envolvendo violência policial). Por tudo, concluiu-se que a decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e o cumprimento dos aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por

2- ARAS, Vladimir. O direito das vítimas a um julgamento justo. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/10/04/o-direito-das-vitimas-a-um-julgamento-justo/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância (STJ, 6ª Turma, RMS nº 70.338/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.08.2023).

Direito a apoio

A vítima possui o direito de receber do Estado todo apoio para superação ou, ao menos, mitigação dos danos patrimoniais, físicos e/ou psicológicos por ela suportados em virtude da prática de fato ilícito em seu desfavor, o que deve ocorrer por meio de toda a estrutura criada por aquele ente para este fim.

Destarte, o Estado deve disponibilizar à vítima uma rede de proteção, para que, sentindo-se amparada, possa ter estímulos na busca da recomposição do dano por ela sofrido, seja de qual monta for.

A título de ilustração, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deve estar ciente que possui à sua disposição a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o núcleo da Defensoria Pública que atua na área, a Promotoria de Justiça com atribuições nesta seara, dentre outros, além dos serviços de apoio existentes, como programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a exemplo de programa de acompanhamento psicológico.

Direito à segurança

No cumprimento do dever de zelar pela segurança pública (arts. 5º, *caput*, e 144, *caput*, CF), o Estado tem a obrigação de adotar medidas que preservem a intimidade, as integridades física e psicológica, a vida e o patrimônio da vítima, buscando sobretudo afastá-la de qualquer contato ou convívio com o seu agressor.

A título de ilustração, o CPP, em seu art. 201, § 4º, prevê que “antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido”. Em acréscimo, o § 6º deste dispositivo ainda afirma que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”.

Vale o registro também de que o art. 217, *caput*, do CPP assevera que “se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoi-

mento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

Nesse cenário, impende destacar o relevante papel a ser exercido pelo Ministério Público na segurança e proteção da vítima. Como reconhece o art. 7º da Resolução nº 243/2021 do CNMP, “o Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização”.

Direito à proteção física

Como decorrência do direito à segurança, a vítima possui também direito à proteção, que se subdivide em proteção física, proteção patrimonial, proteção psicológica e proteção documental (inclusive de dados pessoais).

Quanto ao direito à proteção física, inerente ao direito à vida, a vítima possui a prerrogativa de que o Estado assegure a proteção das suas mais diversas funções biológicas, toda vez em que não estiver em risco a sua sobrevivência (pois nessa situação estará em pauta o próprio direito à vida).

Em termos legislativos, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso I, define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Para proteção da mulher contra esse tipo de violência, esta lei estipula as medidas previstas nos artigos 9º (sobretudo nos §§ 2º e 4º), 10-A, § 1º, I, 12-C, *caput* e § 2º, 19 (especialmente nos §§ 4º e 6º) e 22, III, alínea “c”. Digno de destaque ainda é o rol de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24). De modo semelhante, a Lei Henry Borel, em seu art. 2º, *caput*, define a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (destacamos). No intuito de proteger a criança e o adolescente contra esse tipo de violência, esta lei elenca as medidas indicadas nos artigos 14 (principalmente no *caput* c/c § 3º) e 20, inciso V, além das medidas protetivas estipuladas no extenso regramento dos arts. 15 a 21.

Já a Lei nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), em seu art. 4º, inciso I, conceitua a violência física como “a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico”.

Acrescente-se a importância do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), previsto na Lei nº 9.807/1999, a qual inclusive menciona expressamente que um dos seus principais objetivos é a tutela à integridade física, ex vi dos artigos 2º, *caput* e § 2º, 13, inciso II, e 15, *caput*.

Direito à proteção patrimonial

Considerando que o direito à propriedade é direito fundamental do cidadão, como reconhece o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve possuir a vítima também direito à proteção patrimonial.

Nesse trilhar, o art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha conceitua a violência patrimonial como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Assim, por exemplo, há violência patrimonial quando um indivíduo destrói objetos de uso pessoal (como um computador), profissional (como livros técnicos caros) ou com valor sentimental (como fotos de família) da vítima, retém o seu cartão de crédito, se apropria do seu salário ou de bens de considerável valor, como o imóvel em que reside ou o veículo que possui, danifica suas roupas, pratica coação contra ela para que assine documentos financeiros contra a sua vontade, entre outras condutas.

Para a proteção patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha estipula, dentre outras, as medidas encontradas nos artigos 9º (especialmente nos §§ 4º e 6º) e 24. A Lei Henry Borel, por sua vez, em seu art. 2º, *caput*, define a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou *dano patrimonial* (destacamos). Já a Lei nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), em seu art. 4º, inciso V, define a violência patrimonial como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional”. No intuito de proteger a criança e o adolescente contra esse tipo de violência, esta lei elenca as medidas indicadas nos artigos 14 (principalmente no *caput* c/c § 3º) e 20, inciso V, além das medidas protetivas estipuladas no extenso regramento dos arts. 15 a 21.

Praticada a violência patrimonial, a vítima, seja ela qual for, poderá buscar o ressarcimento dos danos materiais por ela suportados. Para tanto, o ordenamento consagra alguns institutos. No Código de Processo Penal, por exemplo, são disciplinados os institutos da ação civil *ex delicto* (arts. 63 a 68) e do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, estipulado pelo juiz na sentença penal condenatória (art. 387, IV). Além disso, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento não só das custas, da prestação pecuniária e da multa, mas também da indenização do dano, se o réu for condenado (art. 336, *caput*).

Direito à proteção psicológica

A integridade psicológica compreende o bem-estar mental da pessoa humana. Nessa concepção, o termo deve ser entendido de forma ampla para englobar também a integridade psíquica.

O art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, conceitua a violência psicológica como qualquer conduta que cause à mulher vítima de violência doméstica e familiar “dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Para proteção da mulher contra esse tipo de violência, esta lei estipula as medidas previstas nos artigos 9º (sobretudo nos §§ 2º e 4º), 12-C, *caput*, 19 (especialmente nos §§ 4º e 6º) e 22, III, alínea “c”. Digno de destaque ainda é o rol de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24). Já a Lei Henry Borel, em seu art. 2º, *caput*, define a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como qualquer ação ou omissão que

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (destacamos).

No Código de Processo Penal, devem ser destacadas as previsões contidas nos arts. 400-A e 474-A, acrescidas pela Lei nº 14.245/2021 ("Lei Mariana Ferrer"), segundo as quais na audiência de instrução e julgamento do procedimento comum (art. 400-A) e durante a instrução em plenário no procedimento especial do Tribunal do Júri (art. 474-A), e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto nestes artigos, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Na Lei nº 13.431/2017, dignos de nota são os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, disciplinados em seus arts. 7º a 12, que, em essência, respeitando a integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas (ou até testemunhas) de violência, buscam minorar os danos psicológicos decorrentes da prática de crimes e dos próprios depoimentos que vão prestar a respeito deles, contribuindo para se evitar a sua revitimização.

Direito à proteção documental (inclusive de dados pessoais)

Deve-se entender o direito à proteção documental reconhecido em favor das vítimas de fatos ilícitos como a prerrogativa de que elas tenham livre e irrestrito acesso a todos os seus documentos pessoais, não podendo terceiros criarem qualquer tipo de obstáculo a esse acesso, muito menos praticarem condutas que destruam, danifiquem ou modifiquem de forma indevida tais documentos.

Assim, por exemplo, tem-se que o art. 104 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê como crime a conduta de "Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida", algo que inclusive também se relaciona ao direito à proteção patrimonial.

Sintomático a respeito da proteção dos dados pessoais da vítima, como consequência da tutela estatal à intimidade e à privacidade da pessoa huma-

na, é o disposto no art. 201, § 6º, do CPP, segundo o qual "o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação".

Direito de participação

A vítima possui o direito de participar ativa e efetivamente de todas as fases da persecução penal (investigação criminal e processo penal), tendo com isso a prerrogativa de influenciar no seu resultado. Assim, ela tem o direito de ser ouvida, de propor elementos de prova, requerer diligências, bem como de ter restituídos os bens que tenham sido eventualmente apreendidos por parte das autoridades que atuam na persecução.

Ora, como a vítima é parte essencial da investigação e do processo, considerando que foi ela quem suportou todos os danos físicos, patrimoniais e psicológicos decorrentes da prática delitiva, é ela quem tem melhores condições de apresentar às autoridades competentes informações relevantes para a correta elucidação dos fatos.

Nesse sentido é que, por exemplo, o Código de Processo Penal estabelece, como regra geral, o dever de o Estado colher o depoimento do ofendido sobre as circunstâncias da infração e quem seja ou presuma ser o seu autor, tanto no âmbito do inquérito policial (art. 6º, IV), como no curso do processo penal (art. 201, *caput*). Na oportunidade, além de ser ouvido, o ofendido terá a prerrogativa também de indicar provas acerca da autoria e da materialidade delitivas.

Ainda em sede de inquérito policial, o CPP, em seu art. 14, estipula que o ofendido, ou seu representante legal, tem o direito de requerer qualquer diligência, embora esta só venha a ser realizada a juízo da autoridade policial.

A vítima possui também o direito de ser encaminhada para fins de realização do exame de corpo de delito quando tiver sofrido ofensas à sua integridade física, o que será indispensável para a demonstração da materialidade delitiva, como impõe o art. 158 do CPP.

Tem a faculdade de reaver seus objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados apenas os casos em que a restituição das coisas

apreendidas não possa ser efetuada imediatamente porque elas interessam ao processo (art. 118 CPP).

A vítima tem ainda direito de obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, exceto quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo.

Ademais, ela detém a prerrogativa – e deve ser devidamente orientada a esse respeito – de apresentar a representação para permitir o início do inquérito policial em crimes de ação penal pública (art. 5º, II e § 4º, CPP), requerer a instauração do inquérito em crimes de ação penal privada (art. 5º, § 5º, CPP), ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 CPP), oferecer a queixa-crime em delitos de ação penal privada (art. 30 CPP), iniciar a ação civil ex delicto (arts. 63 e 64 CPP), atuar enquanto assistente de acusação em processos que tenham como objeto crime de ação penal pública (art. 268 CPP), possuindo todos os poderes previstos em lei (art. 271 CPP), e requerer a fixação judicial de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (art. 387, IV, CPP).

Autoriza-se que a vítima até mesmo venha a propor acordo de não persecução penal (art. 28-A CPP), conforme entendimento da jurisprudência.

Quanto à atuação do Ministério Público como órgão público de destaque que viabiliza a efetiva participação da vítima na persecução penal, vale o registro de que o art. 8º da Resolução nº 243/2021 do CNMP estabelece que a instituição “deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação”.

Direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica

A vítima possui o direito de buscar a reparação dos danos materiais, psicológicos e morais por ela suportados pela prática do fato delitivo.

Há caminhos distintos previstos no ordenamento jurídico, nas esferas cível e criminal, para que ela possa receber a devida reparação dos danos, senão

vejamos. Com efeito, no juízo cível, é admitido o ajuizamento da ação civil ex delicto, nas hipóteses dos arts. 63 e 64 do CPP.

No juízo penal, o ponto de partida normativo é o disposto no art. 92, inciso I, do Código Penal, que estipula como efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. A partir daí, surgem algumas opções à disposição da vítima para que obtenha a reparação dos danos.

Em uma primeira, ela própria poderá requerer a fixação judicial de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (art. 387, IV, CPP), seja na condição de querelante em ações penais privadas, seja enquanto assistente de acusação em ações penais públicas.

Como segunda opção, em delitos de ação penal pública, o ofendido poderá deixar esse requerimento a cargo do Ministério Público, o qual, por sua vez, irá formulá-lo em sede de denúncia. Deverá a vítima fornecer ao órgão ministerial todos os dados, informações e provas que permitam o encaminhamento do pedido na peça acusatória.

No que diz respeito a esta opção, deve ser registrado o teor do art. 9º da Resolução nº 243/2021 do CNMP, de acordo com o qual o Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas (*caput*). Incumbe ao Ministério Público, orientado pelo princípio da unidade institucional, implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação (§ 1º). Os acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares devem ser devidamente registrados em sistema próprio (§ 2º).

A terceira opção é encontrada na Justiça Penal Consensual, possibilitando-se que a vítima, por meio de acordos, ajuste o recebimento de indenização. É o que ocorre notadamente com a composição civil dos danos (art. 74 Lei nº 9.099/95). No acordo de não persecução penal (art. 28-A, I, CPP) e na suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, I, Lei nº 9.099/95), a reparação do dano deverá ser pactuada, salvo impossibilidade de fazê-lo. Na

transação penal (art. 76 Lei nº 9.099/95), a reparação do dano poderá ser ajustada, especialmente se o objeto do acordo for o cumprimento de pena de prestação pecuniária.

Em qualquer situação, pelo princípio da reparação integral, a vítima tem direito a receber indenização a título de danos materiais (incluindo danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais. Em determinados crimes inclusive, como naqueles que ocorram no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência do STJ e do STF entende que o dano moral é ínsito a tais delitos, isto é, presumido (*in re ipsa*). A mesma jurisprudência também admite a estipulação judicial do dano moral coletivo, principalmente em crimes que abalam a Administração Pública e o Erário, bem como em delitos que violam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como os contra o meio ambiente e as relações de consumo. Trata-se de ferramenta marcante do denominado Processo Penal Coletivo, tema ligado à “vítima coletiva” (art. 3º, IV, Resolução nº 243/2021 do CNMP). É possível ainda extrair a previsão do dano moral coletivo do disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, conforme alhures transcrito.

Noutro giro, entende-se como reparação simbólica (ou histórica ou política de promoção de memória) o conjunto de ações que visam mitigar ou diminuir práticas ocorridas no passado que violaram direitos humanos, sobretudo aqueles de titularidade das minorias. Ela pretende essencialmente neutralizar os efeitos negativos à memória das vítimas, simbolizar a confissão de culpa (“mea culpa”) do Estado pelos fatos praticados, expondo a sua vergonha com o que ocorreu e o seu compromisso de eles não voltem mais a acontecer, e, quando as vítimas são pessoas que compõem uma minoria, diminuir as injustiças, combater a discriminação e promover a igualdade.

Entre as ações estatais, podem ser citadas como exemplos pedidos de desculpas oficiais pelos erros do passado, revisão de programas educacionais, construção de museus e outros tipos de monumentos públicos, criação de feriados, comemorações e denominações de logradouros em homenagem a mártires da luta contra os crimes praticados pelo e/ou no país, inserir em cédulas de dinheiro os rostos de figuras históricas relevantes na proteção dos direitos humanos, notadamente quando reflitam a diversidade étnico-racial de uma sociedade etc.

No Brasil, há exemplos marcantes da reparação simbólica. Em 2004, foi inaugurado em São Paulo,

no Parque do Ibirapuera, o Museu Afro Brasil. Em 2015, foi lançado pela Prefeitura de São Paulo o projeto “Ruas de Memória”, que tem como objetivo promover a alteração dos nomes de ruas, pontes, viadutos, praças e demais logradouros públicos que homenageiam pessoas vinculadas à repressão do regime militar. Há, pois, uma reparação simbólica das vítimas da ditadura. A iniciativa da ação seguiu a linha de recomendações do Programa Nacional de Direito Humanos - PNDH-3 e a recomendação 29 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014.

Direito a tratamento profissional individualizado e não discriminatório

A vítima possui o direito de receber serviço de apoio e tratamento profissional individualizado, por meio de equipes multidisciplinares (formadas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde). Tais equipes devem prestar orientação e o mais adequado encaminhamento da vítima, desenvolver trabalhos e programas de prevenção e outras medidas, além de fornecer subsídios para a correta atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Relembre-se que o art. 201, § 5º, do CPP estatui que “se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”.

Nessa esteira, revela-se fundamental a atuação do Ministério Público. Como destaca o art. 6º, *caput*, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, o Ministério Público diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas. Ademais, o parágrafo único deste dispositivo apregoa que o *Parquet* fomentará a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos e danos suportados em decorrência do fato.

Quanto ao tratamento não discriminatório, como reconhece a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade

e de Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, no item 3 de seu anexo, “as disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física”.

Nessa direção, deve-se ressaltar que os órgãos participantes da persecução penal têm o dever de prestar apoio a vítima de crimes, de modo a minimizar os danos por ela suportados, não se admitindo que eles, sob hipótese alguma, atuem para ampliar esses danos. Assim, os órgãos públicos com o papel de proteger a vítima não podem tratá-la de forma preconceituosa e discriminatória, o que levaria à indesejada revitimização.

Vale noticiar que a Resolução nº 492/2023 do CNJ estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero), institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos

humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Dessa forma, são obrigatórias para o Poder Judiciário em todo o país as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Os tribunais brasileiros devem levar em consideração, em seus julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, visando evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características.

No mais, verifica-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta considerações teóricas acerca da igualdade, servindo como um guia para que os julgamentos proferidos nos diversos âmbitos da Justiça observem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. Pretende o Protocolo que o exercício da função jurisdicional se dê de modo a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

**TEORIA
FEMINISTA
DO DIREITO E
SEUS MÉTODOS
JURÍDICOS:
ATENÇÃO À
MULHER
VÍTIMA**

Alice Bianchini



Teoria Feminista do Direito e seus métodos jurídicos: atenção à mulher vítima

Alice Bianchini¹

Introdução

*“Que nada nos limite, que nada nos defina,
que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja nossa própria substância,
já que viver é ser livre.”*

Simone de Beauvoir

Estudos que contemplem a Teoria Feminista do Direito – TFD (também conhecida como Teoria Jurídica Feminista) ainda são muito incipientes no Brasil, mas já estão trazendo uma importante repercussão e principalmente impactando a forma de elaborar, interpretar, aplicar e executar normas jurídicas voltadas à condição da mulher.

Um bom exemplo de tal repercussão foi a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – de, em 2021, elaborar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero², produto do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 27, de 2 de fevereiro do mesmo ano, e que teve como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Protocolo foi, inicialmente, objeto da Recomendação 128/2022, no sentido de que fosse adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro³. Sua aplicabilidade, entretanto, deixou de ser uma mera recomendação quando, no ano seguinte (2023), o CNJ elaborou a Resolução 492, a qual

estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Outra normativa que merece destaque: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Ela é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três legislações específicas sobre o tema mais avançadas do mundo.

O surgimento da Teoria Feminista do Direito está atrelado à percepção que mulheres adquiriram sobre sua condição. Essa consciência, alcançada por mulheres de carreiras jurídicas, bem como de outras profissões (filósofas, sociólogas, arquitetas, médicas, assistentes sociais, psicólogas, historiadoras etc.) e mesmo aquelas que não tinham profissão remunerada, representa o que Rita Mota Sousa chama de “consciência feminista”.

O objetivo primordial da TFD é mudar a mentalidade dos(as) profissionais do Sistema de Justiça, bem como dos(as) elaboradores(as) e executores(as) de leis, a fim de que a perspectiva de gênero seja considerada em todos os níveis de envolvimento e de ação, percebendo, sempre, que apesar de ser fonte de justiça, o Direito, se não bem manejado,

1– Doutora em Direito penal pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, especialista em Teoria e Análise Econômica pela Universidade do Sul de Santa Catarina Unisul-SC e em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Foi professora do Departamento de Direito Penal da USP e do Curso de Mestrado em Direito da Uniban-SP. Foi Coordenadora dos Cursos de Especialização Telepresenciais da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG. Leciona em diversos cursos de especialização. Foi Conselheira Federal da OAB (2019-2021) e Vice-Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada no mesmo período. Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas –ABMCJ. Conselheira de Notório Saber do CNDM. Coordenadora da Pós-Graduação Direito das Mulheres: teoria, prática e ação transformadora (meucurso.com.br) Autora de vários livros e de artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, dentre eles, Crimes contra Mulheres, 6. ed. 2024, Juspodivm.

2– Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

3– Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em 17.3.2022.

também pode ser fonte de opressão. Aqui, todo o cuidado é pouco, pois como bem adverte Rita Mota Sousa, “a lei é um discurso de autoridade, com uma particular capacidade para criar sentidos, reforçando certas visões de mundo e capaz de definitivamente moldar o pensamento coletivo.” (SOUSA, 2015, p. 59).

O Método Jurídico Feminista (que será analisado a seguir) passa, assim, a ser um importante instrumento a ser utilizado na contenção de distorções acerca da condição feminina, com vistas a diminuir (ou mesmo fazer cessar), injustiças, violências, discriminações e opressões com base no gênero.

Após destacar questões acerca dos métodos jurídicos feministas, dois deles serão analisados mais detidamente.⁴

Os métodos jurídicos feministas e suas consequências: aspectos destacados

Os métodos jurídicos feministas buscam deslocar o Direito do seu movimento androcêntrico, a fim de reequilibrá-lo, oferecendo-lhe diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista. Deste modo, criam-se as condições para o florescimento de toda uma nova cultura jurídica centrada na ideia de justiça substantiva, menos formal, bem como para a disseminação das teorias do direito feministas onde elas são mais relevantes: na realidade da vida (SOUSA, 2015, p. 56), especificamente da vida das mulheres.

Rita Mota Sousa traz mais uma importante contribuição para o debate da teoria jurídica feminista ao propor a utilização de 11 métodos especiais e próprios: os métodos jurídicos feministas. Eles têm uma importância fundamental para a realização da igualdade substancial entre homens e mulheres. São eles:

1. consciência feminista;
2. conscientização de que o pessoal é político;

3. os métodos tradicionais contribuem para a manutenção do *status quo* e dos desequilíbrios de poder existentes;

4. o compartilhamento das experiências permite que vivências encaradas como falhas pessoais sejam entendidas como experiências coletivas de opressão;

5. é pela partilha de narrativas que se evidenciam certas experiências traumáticas e opressoras que eram até então entendidas como naturais;

6. permitir à mulher operar e encontrar o seu lugar dentro do discurso androcêntrico da lei;

7. ensino das teorias feministas nas universidades e escolas de formação jurídica;

8. conscientização de que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha; todos somos reciprocamente afetados pela opressão de outros;

9. fazer sempre a pergunta da mulher;

10. questionar constantemente as práticas ou regras;

11. raciocínio prático feminista.

Importante compreender que “aplicar uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa interpretá-las e compreendê-las à luz das experiências e interesses das mulheres” (SOUSA, 2015, p. 62), o que faz toda a diferença.

A partir de tal perspectiva, dentre outras iniciativas trazidas por instituições e organismos do campo jurídico, merece destaque a Recomendação nº 80 do CNMP, de 2021, que “dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências”⁵. Dentre as recomendações, citam-se as seguintes:

4—Uma análise completa dos métodos jurídicos feministas pode ser encontrada em: BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. In: Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.v.15, n. 25. Palmas: ESMAT, 2023. Semestral (2023). Publicado em 11 out. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>.

5— CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7924/>.

- que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática *violência de gênero* no planejamento estratégico das unidades e ramos;

- que as Procuradorias-Gerais garantam que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional;

- que os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional empreendam esforços para a inclusão do tema violência de gênero nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público;

- que os membros do Ministério Público adotem as medidas necessárias para proteger de forma efetiva mulheres vítimas e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero.

Dois outras normativas que guardam importância para a questão de gênero, ambas elaboradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, vieram à lume no ano de 2023:

- Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05, de 07 de agosto de 2023: recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.⁶

- Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 22 de março de 2023: recomenda adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como assegurar materialmente na atuação do MP o tratamento igualitário na temática de gênero.⁷

Ainda no âmbito do CNMP, foi aprovada a Resolução 280/2023, a qual assegura que o tempo

de licença-maternidade de membras e servidoras do Ministério Público nacional e da própria instituição seja contabilizado no estágio probatório. O documento acrescenta dispositivo à Resolução CNMP 250/2022, que discorre sobre condições especiais de trabalho, por tempo determinado, de gestantes, lactantes, mães e pais.

A iniciativa foi da então presidenta do CNMP, Elizeta Ramos (que havia assumido a presidência em razão da vacância do cargo), que define a proposta como uma garantia de igualdade de gênero. Ela citou em sua justificativa que a licença-maternidade é um direito das mulheres e dos bebês, garantido constitucionalmente, e que suspender o estágio probatório durante esse período é uma discriminação contra a mulher.

De acordo com Silvia Pimentel e Alice Bianchini (2024, p. 90), a mencionada Resolução:

representa claramente um avanço na promoção de equidade de gênero e no reconhecimento dos direitos de mulheres grávidas e no puerpério. Além de reconhecer a importância da parentalidade, considera a carreira das profissionais e contribui para que vida pessoal e profissional possam seguir com leveza e equilíbrio.

Apesar da importância de todos os métodos jurídicos feministas muito bem desenvolvidos por Rita Souza, o presente artigo abordará somente dois deles: o primeiro (consciência feminista) e o 10º (questionar constantemente as práticas ou regras). Vejamos:

1º método: a consciência feminista

A importância da perspectiva de gênero voltada à seara jurídica decorre de um amadurecimento da forma de ver e de vivenciar das mulheres, denominada, por Rita Moura Sousa, de consciência feminista, a qual “consiste na criação de conhecimento pela narrativa e análise sistemática de experiências partilhadas”. Esses acontecimentos, “apesar de ini-

6- Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendacoes/CONSELHO_NACIONAL_DO_MINISTERIO_PUBLICO_1.pdf. Acesso em 19jan2024.

7- Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_CN_02-2023_-_perspectiva_de_g%C3%AAnero.pdf. Acesso em 19jan2024.

cialmente vivenciadas pelas mulheres como sofrimentos individuais, passam a ser compreendidos como experiências coletivas de opressão.” (2015, p. 63).

Quando essa consciência feminista chega até a criação, interpretação, aplicação e execução de normas jurídicas, estamos diante de uma consciência feminista que constitui a base da Teoria Feminista do Direito (também chamada de Teoria Jurídica Feminista).

O produto/resultado dessa consciência feminista pode (e deve) ser apropriado por todas as pessoas que de forma direta ou não se envolvem com o trato das questões femininas. As mulheres que adquiriram consciência feminista (e os homens que se sensibilizaram diante de tal conhecimento) percebem com mais facilidade o quanto a estrutura jurídica trabalha a partir de uma vertente que prestigia, quando não privilegia, a perspectiva masculina, seja pelo fato de as mulheres não se verem representadas nas instituições que se vinculam direta ou indiretamente com as regras jurídicas (sistema de justiça, legislativo, executivo, poderes públicos municipais, estaduais e federal, etc.), seja pelo fato de que os cargos de poder e decisão não estão distribuídos de forma equânime entre os sexos.

Ademais, o confronto com a realidade da mulher (estatísticas sobre violência, impacto do trabalho invisível, motivo pela qual a mulher permanece no relacionamento abusivo, discriminação remuneratória etc.) raramente trazida ao processo e que vem acompanhada e demonstrada por recentes pesquisas, principalmente, de Vitimologia⁸, contribui para “iluminar o ponto de vista daqueles mais fracos ou cuja voz normalmente não se faz ouvir.” (SOUSA, 2015, p. 62).

Esse confronto da realidade da mulher com os números trazidos em pesquisas só foi possível em nosso país, a partir da década de 90, quando são iniciadas, de forma mais sistemática, estatísticas sobre a violência contra a mulher. Foi quando se per-

cebeu que a quantidade e a intensidade desse fenômeno criminal eram absurdamente elevadas.

Tais dados, no ano de 2023, foram, finalmente, reunidos e constam no Mapa Nacional da Violência de Gênero⁹, plataforma interativa de dados públicos oficiais sobre violência contra as mulheres. O painel reúne as bases do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Saúde (SUS).

Elaborado em parceria com Senado Federal, Instituto Avon e Gênero e Número, o Mapa disponibiliza gráficos amigáveis, séries históricas, recortes regionais e étnico-raciais. No Mapa você encontra:

1. Pesquisa Nacional sobre os Índices de Subnotificação Policial: dados sobre as vítimas que não registram ocorrência.
2. Registros Policiais, a partir de dados oficiais de Segurança Pública: números do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), que reúne boletins de ocorrência das secretarias estaduais de Segurança.
3. Mortes Violentas de Mulheres: números do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), que coleta e armazena dados de declarações de óbito de cartórios de Registro Civil de todo o país.
4. Registros de Violência Doméstica e Sexual: dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), cuja base é alimentada por registros de saúde que devem ser compulsoriamente informados ao SUS.
5. Registros de medidas protetivas de urgência e processos: informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) – sistema que armazena e centraliza todos os processos dos tribunais.

Apesar dos índices assustadores de violência de gênero, o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a ter uma Lei de proteção integral à mulher – Lei Maria da Penha, de 2006, o que sugere um perfil arraigadamente patriarcal do nosso país.

8– Sem adentrar a discussão acerca da Vitimologia enquanto ciência autônoma ou como apêndice da Criminologia, é indubitável que seus estudos contribuem para a compreensão do fenômeno da violência, na medida em que se dá ouvidos ao que as vítimas têm a dizer - seus sentimentos, perspectivas e até sugestões de encaminhamento para a prevenção e retribuição da violência, bem como para a responsabilização do agente criminoso e reparação do dano sofrido. Quando se trata de violência de gênero, os estudos da Vitimologia tornam-se ainda mais significativos, visto que a cifra obscura (diferença entre a violência vivida e a reportada para as instâncias competentes) é bem elevada. Isso se dá pelo elevado e preocupante processo de naturalização da violência contra a mulher. 9– CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7924/>.

9– Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>

Aliás, o aumento da consciência feminista foi o terreno fértil para fazer surgir no Brasil uma normativa como a Lei Maria da Penha, gestada a partir do conhecimento acerca do problema da violência (e para isso mulheres e ONGs que tinham como foco a questão feminina foram ouvidas). Todo o conhecimento produzido acerca da condição feminina foi importante para entender com mais profundidade o fenômeno. Como bem diagnosticado por Fabiana Cristina Severi,

ao considerar que a violência doméstica contra as mulheres é sustentada em desigualdades de gênero que se entrelaçam e se potencializam com outras desigualdades (de classe e ético-raciais, por exemplo), as respostas efetivas a ela passam a depender, também, de mudanças mais profundas do sistema de justiça brasileiro. (2018, p. 183).

Importante a compreensão de que a função da Teoria Jurídica Feminista não é, somente, a de afirmar que as mulheres podem superar os papéis que lhes são esperados, “mas a de localizar e de identificar as condições sociais, políticas e legais que promoverão a capacidade de subversão das identidades de gênero tradicionais.” (SOUSA, 2015, p. 48-9). E ninguém melhor que as próprias mulheres para, ao adquirir a consciência feminista, propor estratégias, planos, ações (que incluem a criação e a alteração de leis que contemplem os problemas oriundos da condição de gênero), capazes de promover a emancipação e a libertação feminina, sempre com o apoio (e não o protagonismo) de homens sensíveis às questões de gênero.

Com vistas a tal perspectiva, torna-se necessário, a todo momento, visitar as regras jurídicas com o intuito de observar se as vigentes não se encontram eivadas de falácias, de equívocos, de preconceitos acerca da condição feminina, gerando inequívocas violências, injustiças, discriminações e opressões, tema objeto do método jurídico que se verá a seguir.

10º método: questionar constantemente as práticas ou regras que digam respeito à mulher¹⁰

Em sua esmagadora maioria, as normas jurídicas foram criadas, são interpretadas, aplicadas e exe-

cutadas sem levar em conta experiências, valores, formas de ver o mundo, especificidades femininas e, mesmo, os pleitos feministas. Tais demandas,

apesar de claramente plausíveis, encontraram barreiras simbólicas quase intransponíveis. Isso se deve especialmente ao fato de que o Direito é e sempre foi produzido, interpretado e aplicado por homens. Isso provocou seu distanciamento dos ideais e das necessidades das mulheres. (CALLI; MARKMAN, 2020, p. 82).

Tal exercício crítico, que deve ser contínuo e permanente, tem a vantagem de colocar a descoberto o teor não neutro e não universal do Direito e de, a partir daí, sugerir urgentes correções.

Como bem adverte Eduardo Ramalho Rabe-nhorst, o discurso jurídico não é apenas regulador, “mas é também constituidor de realidades e sujeitos. Nesse sentido, mais que possuir um sexo, o direito é um de seus principais artífices.” (2012, p. 31).

O presente método feminista objetiva, precipuamente, “identificar a existência de uma norma masculina oculta a atravessar o Direito, que, pretendendo-se universal e neutro, correspondia afinal ao ponto de vista dos homens que o elaboraram.” (SOUSA, 2015, p. 55) Isso porque o mito da neutralidade do método jurídico tradicional “contribui para a legitimação das decisões, uma vez que oculta o pendor patriarcal das instituições e obstaculiza a aplicação da lei para a obtenção de resultados emancipatórios.” (SOUSA, 2015, p. 58)

É preciso ter em conta, entretanto, como bem esclarece Rita Mota Sousa, que

a pergunta colocada pela mulher não exige que a resposta seja sempre favorável à mulher, mas vem colocar o aplicador do Direito na posição de perceber os preconceitos da lei e de atender a certos aspectos que respeitam somente a grupos historicamente ignorados: quais são os aspectos acerca daqueles que afeta que a lei presume?

Uma vez que o direito positivo, no geral, representa uma fonte de perpetuação das assimetrias de poder e de garantia da sua manutenção na disponibilidade daqueles que têm a faculdade de ditar as leis – no caso, a estrutura patriarcal da sociedade –, a perspectiva de gênero passa a ser fundamental para que se possa conhecer, denunciar e alterar tal quadro. O olhar aguçado exige que sejam prestigiados temas que realmente preocupam as mulheres

10- SOUSA, 2015, p. 65.

na sua relação como Direito. Mas, mais do que isso, há que se perceber a comunicabilidade da opressão feminina, e sua interdependência com outros fatores de opressão que se cruzem com essa dimensão da pessoa – a raça, a classe social, a orientação sexual ou deficiência física etc. (SOUSA, 2015, p. 23), ou seja, a interseccionalidade.

Dentre tantas questões que merecem ser revisi-tadas constante e profundamente podemos citar, usando a listagem elaborada por Rita Mota Sousa (2015, p. 43): crimes sexuais, pornografia, assédio sexual, violência contra a mulher, estupro marital.

Em relação ao último tema acima mencionado, ressalta-se que a doutrina brasileira, no que tange à possibilidade de o marido ser autor do crime de estupro contra a sua esposa, já se posicionara no sentido da impossibilidade (Chrysolito Gusmão¹¹; Magalhães Noronha¹²; Paulo José da Costa Júnior¹³). O último autor citado mudou de opinião apenas no ano de 2010. São suas as seguintes palavras:

Discute-se sobre se o marido pode ser sujeito de estupro. Entendíamos que não, pelo fato de que o estupro pressupõe a atividade sexual ilícita, e a prestação sexual é dever recíproco dos cônjuges. Hoje, entretanto, passamos a entender que o marido poderá responder pelo crime de estupro, desde que empregue a violência física para compelir a esposa à cópula ou a outro ato libidinoso. A solução é a mesma no caso de o agente conviver com a ofendida “more uxório”.¹⁴

O mesmo autor, agora em obra em coautoria com Fernando José da Costa (de 2011), informa os motivos de sua mudança de entendimento:

Este foi o nosso entendimento durante muito tempo. No entanto, este entendimento não mais se admite nos tempos atuais. Seja porque a moderna sociedade, na qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja porque a violência sexual doméstica atingiu patamares nunca antes vistos, re-

pudia-se, e com razão, a conjunção carnal, bem como qualquer outro ato libidinoso, praticado com violência ou grave ameaça. Entendemos hoje, alinhando-nos à doutrina que desafiávamos em tempos antanho, que não apenas o marido também pode ser sujeito ativo desse delito, como também o pode a esposa.¹⁵

Ainda que os avanços legais tenham sido significativos, há que se registrar que em inúmeros casos “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina.”¹⁶

Sobre o tema, cabe lembrar que somente no ano de 2023 a tese da legítima defesa da honra foi declarada, por unanimidade, inconstitucional pelo STF. A decisão impede que advogados/as de réus sustentem a tese ou qualquer argumento que induza a ela, nas fases pré-processual ou processual penal e/ou perante o tribunal do júri.

O debate ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779, protocolada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, que pedia uma interpretação constitucional a trechos do Código Penal e do Código de Processo Penal, para que se afirme que permissivos legais à legítima defesa enquanto excludente de ilicitude penal (e civil) não possuem, em seu âmbito de proteção (seu suporte fático), uma autorização para assassinar pessoa que comete (ou foi acusada de) adultério, à luz da “nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra”¹⁷.

A decisão encontra-se em linha com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹⁸, que em seu item c.4, do Capítulo 3, faz referência explícita à ADPF 779, que, à época da elaboração

11– GUSMÃO, Chrysolito. *Dos crimes sexuais*. Rio de Janeiro: Briguiet, 1921, p. 196

12– NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 72.

13– *Direito Penal: curso completo*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 608.

14– *Direito Penal: curso completo*. 12. ed. ver. e atual., Saraiva, 2010. p. 674.

15– *Código Penal comentado*. 10 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 856.

16– SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: RT, 2010. p. 278

17– Cf. mencionado na petição inicial da ADPF 779, que pode ser encontrada no seguinte endereço: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>.

18– O Protocolo é produto do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 27, de 2 de fevereiro de 2021 e sua aplicabilidade passou a ser obrigatória a partir da Resolução 492, elaborada pelo CNJ.

do documento, ainda não tinha sido julgada em seu mérito, restando apenas decisão liminar. Confira-se:

c.4. Legítima defesa da honra

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779, declarou inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual ou pré-processual do julgamento dos processos de feminicídio tentado ou consumado, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida. Referida decisão, se por um lado coloca em evidência a construção da sociedade brasileira em bases de desigualdade entre os gêneros, ao registrar histórico de desvalia da vida e da integridade de mulher, por outro lado constitui marco histórico no julgamento com perspectiva de gênero pela Corte Constitucional, a nortear não só julgamentos, mas os atos desenvolvidos nas duas fases da perseguição penal.

Também encontra alinhamento no Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios – Decreto 11.640¹⁹, de 16 de agosto de 2023, que, em seu art. 4º, ao tratar de seus eixos estruturantes, apresenta as três formas de prevenção, sendo que a secundária se dirige diretamente ao tema aqui proposto:

II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência.

Ao nos voltar os olhos ao feminicídio, uma perspectiva de gênero é capaz de fazer compreender o complexo fenômeno. Como bem explicita Tania Teixeira Laky de Sousa²⁰, o feminicídio

apresenta-se como o culminar de um processo continuado de práticas de dominação e submissão sobre as mulheres, onde, a cada violação de direitos e de ofensa à dignidade, se sucedem outras violações. A este processo corresponde a perda de referenciais na relação entre sujeitos, onde a desigualdade de poder entre eles resulta na submissão reiterada e sistemática e na perda de direitos dos dominados ao ponto da depreciação de seu direito à vida.

Muitas, portanto, são as circunstâncias a serem percebidas e valoradas negativamente. Dentre elas, podemos citar: dominação, discriminação, menosprezo, ódio, despeito, represália, opressão, subjugação, sexismo, misoginia, violência reiterada, desumanização, hierarquização, ofensa à dignidade da pessoa humana, restrição de direitos, possessividade, controle etc.²¹

E é exatamente aqui que toda a preocupação se concentra, uma vez que a decisão do STF comunica a importante e básica ideia de que a vida das mulheres importa. Ademais, confirma o compromisso do Poder Judiciário em não se permitir ser ator e/ou reprodutor (seja magistrado ou magistrada) de uma cultura que permanece enredando as mulheres em papéis que a diminuem, discriminam e violentam, retirando-lhes a própria dignidade.

Considerações finais

A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa (e, portanto, prejudicial às mulheres), com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, confirmando o entendimento de que o contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença, fazendo-se refletir, inclusive, na norma positivada.

As principais discriminações giravam em torno de questões sexuais. São exemplos: o Código Civil de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa, em seu artigo 219, IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constatasse que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do matrimônio); o Código Penal de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo

19– Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm.

20– SOUSA, Tania Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. Ex aequo [online]. 2016, n.34, pp.13-29. ISSN 0874-5560. Disponível em: <http://dx.doi.org/https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>.

21– Cf. <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha>

Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico (costumes) até então tutelado pela criminalização do estupro. Tais exemplos mencionados representam o espírito de uma época.

Essa maneira de pensar, no entanto, tornou-se insustentável diante da construção de novas formas de tratamentos interpessoais e, principalmente a partir da consciência feminista, ainda mais quando se coloca em curso os 11 métodos jurídicos feministas desenvolvidos de forma magistral por Rita Mota Sousa, dos quais dois foram detalhados acima.²²

Essa consciência feminista alterou as estruturas de pensamento, refletindo, diretamente, em várias e recentes produções legislativas, e tornando possível mostrar necessidade e localizar exemplos de discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado, ademais, na órbita internacional.

A mudança interna de valores socioculturais, trazida pela consciência feminista (que deve se apo-

derar de mentes e corações de mulheres e homens) é a única chave capaz de levar à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um/a pode levar a uma alteração da forma de viver em sociedade. “Enquanto não houver uma mudança de mentalidade, o patriarcalismo jurídico continuará a permear as relações entre mulheres e sistema jurídico.” (SABADELL, 2010. p. 278).

Os dados sobre violência contra a mulher e sobre a insistente desigualdade entre os gêneros traz um desapontamento com a triste realidade brasileira. É preciso que a real e péssima situação da mulher em nosso país seja desvelada, para que, a partir do seu conhecimento, possa-se dar o passo seguinte, que é o de adquirir a consciência feminista, o que, por certo, leva ao envolvimento com a temática. Por sua vez, esse passo poderá conduzir ao tão necessário e já tardio processo de mudança, para que se possa alcançar o preceito constitucional que apregoa a igualdade entre homens e mulheres e, com ele, finalmente, culminar na diminuição da violência, já que quanto mais desigualdade de gênero, maior será violência contra as mulheres e meninas na sociedade.

Sejamos a mudança que queremos ver no mundo!

Referências

ABREU, Ana Cláudia da Silva. **Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares decoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal.** São Paulo: Blimunda, 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de, MEDEIROS, Marcela Novais Medeiros, CHAGAS, Cátia Betânia, VIEIRA, Elaine Novaes, MAGALHÃES, Thais Quezado Soares e PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades, IN: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, ago 2020, p. 376.

BELEZA, Teresa Bizzarro. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero.** Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Teresa Bizzarro. Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da feminist jurisprudence. **Revista de Ciências Sociais**, n. 31, p. 14–159, 1991. Faculdade de Direito de Lisboa.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha.** 2. ed. São Paulo: Tirant do Brasil, 2021.

22– Uma análise completa dos 11 métodos pode ser encontrada em: BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. In: *Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense*. v.15, n. 25. Palmas: ESMAT, 2023. Semestral (2023). Publicado em 11 outubro 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>.

BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. In: **Revista ESMAT**. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.v.15, n. 25. Palmas: ESMAT, 2023. Semestral (2023). Publicado em 11 outubro 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.15.25-3>.

BIANCHINI, Alice. Violência doméstica e familiar: com a palavra a mulher. In: **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** [recurso eletrônico]. –v. 2, (2024-). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas, fev. 2024 - 1 recurso online (p. 48-69). Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/issue/view/3/6>.

BIANCHINI, Alice. LOPES, Mariana. **Direito, mulheres, lugar de fala e a invalidação pelo STF da tese de legítima defesa da honra na ADPF 779/2021**. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/direito-mulheres-lugar-de-fala-e-a-invalidacao-pelo-stf-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-na-adpf-779-2021>.

BIANCHINI Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Lâris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-cofeminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. A Teoria Feminista do Direito e suas Demandas. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/49385>.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro. v. 15, n. 57, p. 33-42, jan.-mar., 2012.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wieko de. Org. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumin Juris, 2022.

CARVALHO. Márcia Haydée Porto de. Brasil. Lei 11.340/2006. In: **Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España: un estudio de las leyes integrales de segunda generación**. Navarra: Aranzadi, 2015.

COSTA, Malena. **Feminismos Jurídicos**. Buenos Aires: Didot, 2016.

ESCOBAR CIRUJANO, Ana; QUINTEROS, Andrés, SÁNCHEZ GAMONAL, Sara Belén; TANDÓN RECIO, Bárbara. In: PEREZ VIEJO, Jesús M., HERNÁNDEZ, Ana Montalvo (Coord.). **Violencia de género, prevención, detección y atención**. Madrid: Grupo 5, 2011.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. **Reeducación de Maltratadores: una experiencia de intervención desde la perspectiva de género**. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592010000200006&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 9 jul. 2022.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. Tratamiento para Maltratadores: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). **Violencia de género: tratado psicológico y legal**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 222.

FRIEDAN, Beth. **Mística Feminina**. Trad. de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1971.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvi Libânio. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2018.

HOOKS, bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MURARO, Rose Marie. **A mulher brasileira e a sociedade de consumo**. Prefácio da edição brasileira do livro *Mística Feminina*, de Beth Friedan. Petrópolis: Vozes, 1971.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. 2. ed. São Paulo: Matrioska, 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero**. In: EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/45581096/Direito_e_Feminismos_livro_2020_Acesso_em_10_dez_2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: RT, 2010.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Marina França. Teorias Feministas do Direito: contribuições a uma visão crítica do direito. In: **Filosofia do direito I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. Orgs. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas--ao-direito-no-brasil.pdf>.

SILVA, Salete Maria. **Feminismos jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas, reflexões críticas**. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015.

VARELA, Nuria. **Feminismo 4.0: la cuarta ola**. Barcelona: Penguin. 2019.

Wikipedia, **verbete "A Mística Feminina"**. Disponível em t.ly/JOSK. Acesso em: 5 fev. 2024.

**DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO
PROCESSO E OS
DIREITOS DAS
VÍTIMAS PELO
PRISMA DA
CORTE IDH**

Douglas Fischer



Duração razoável do processo e os direitos das vítimas pelo prisma da Corte IDH

Douglas Fischer¹

Parece não haver dúvidas que existe(m) direito(s) à duração razoável do processo. A pergunta que se impõe fazer (e tentar esclarecer ao final) é: essa “garantia” é para proteção de quem?

O presente texto não é inédito, vamos deixar bem expresso². Mas é acrescido de várias considerações complementares, com a finalidade de tentar esclarecer alguns equívocos citados sem maior acuidade.

Normalmente extrai-se de julgados e de algumas parcelas da doutrina que a duração razoável do processo seria uma “garantia individual” do investigado ou processado. Há quem proponha atenuantes genéricas (art. 66, CP) ou até mesmo a extinção do processo, inclusive com condenação firmada, quando o processo “estiver demorando demais”, pois tal circunstância seria um fator de “pena” para o próprio processado. Não vamos entrar na discussão.

Desde a EC nº 45, a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º deixou expresso que

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse *direito humano* (convencionalmente tratado) sequer precisaria de “normatização”, pois, pelo menos desde 2004, já integrava o ordenamento jurídico com *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (In-

cluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifo nosso).

Mas estamos absolutamente tranquilos em assentar que, muito antes dessas novéis disposições constitucionais, o Brasil já se obrigara, por sua adesão voluntária, a obedecer o que está previsto especialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos, que garante em seu art. 7.5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso).

Deixa-se claro desde já que a discussão aqui posta não abrangerá também o tema de liberdade versus duração de prisões cautelares.

O tema central é saber: quais são os requisitos para aferir a duração razoável do processo (inclusive nas questões atinentes às investigações) e para a proteção daquele a quem está direcionado esse princípio.

De alguns julgados do STF extraímos, a título de exemplo, algumas questões.

O primeiro selecionado traz em sua ementa:

Penal e Processo Penal. Inquérito. Agravo Regimental. 2. Decisão de arquivamento parcial das investigações. Recurso interposto que busca o arquivamento integral. 3. Alegação de ausência de justa causa e de tramitação por prazo desarrazoado. 4. Possibilidade de trancamento de investigações pelo Poder Judiciário. Precedentes. 5. Direito do investigado à razoável duração do processo. 6. Possibilidade de arquivamento mesmo em casos de possível

1– Mestre em Instituições de Direito e do Estado (PUCRS). Procurador Regional da República na 4ª Região. Lattes.cnpq.br/5240252425788419 www.temasjuridicospdf.com

2– Originariamente publicado em nosso site: FISCHER, Douglas. Cuidado: duração razoável do processo, para quem e quais critérios?. **Professor Douglas Fischer** - PDF. 13 out. 2022. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/cuidado-duracao-razoavel-do-processo-para-quem-e-quais-criterios/>. Acesso em: 3 abr 2024.

declínio com base no precedente da QO na AP 937. 7. Demonstração do excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das investigações. 8. Provimento do recurso, com o arquivamento integral das investigações. (Petição nº 8186, STF, 2ª Turma, Relator Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, publicado em 6.4.2021). (grifo nosso).

O caso tratava de um recurso de agravo regimental de um parlamentar federal – investigado desde o ano de 2017 – contra uma decisão proferida no âmbito de um inquérito no STF (Inquérito 4.437), a qual, acolhendo o requerimento do Procurador-Geral da República, determinou o arquivamento *parcial* das investigações e ordenou, quanto a fatos remanescentes, a remessa dos autos ao primeiro grau, pois não mais teria a Suprema Corte competência para a continuidade das investigações (*não houve reeleição do parlamentar, incidindo ao caso o entendimento plenário da perda da competência – Questão de Ordem na AP 937*). A tese defensiva é de que o arquivamento deveria ser integral, pois ausentes quaisquer indícios mínimos de possível participação do parlamentar.

O relator do caso indeferiu a pretensão. Primeiro, porque

[...] a pretensão de arquivamento de elementos de informação é atribuição exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, tratando-se de prerrogativa inerente à sua função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição da República, informada pelo princípio acusatório.

Segundo, porque haveria justificativa para a continuidade das apurações.

Em voto divergente, outro ministro salientou que, nos termos do art. 231, § 4º, do Regimento Interno do STF, se imporia o arquivamento

[...] ainda que sem requerimento do acusador, como a ausência de justa causa para seu prosseguimento após decurso de prazo razoável e a realização das devidas diligências.

Pontuou, genericamente, que

[...] se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer modo de resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação. Deve-se frisar que a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis.

Citou, a título de exemplo, com mera remissão aos “números”, os julgados do HC 96.055³, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923⁴, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006; AP-QO 913⁵, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015.

Fundamentou, também, que seria

[...] evidente que o Poder Judiciário tem o poder e o dever de controlar a investigação preliminar, limitando eventuais abusos na persecução penal e resguardando direitos e garantias fundamentais.

Realizando verdadeiro “contorno” ao precedente assentado na Questão de Ordem na AP 937/RJ (em nossa interpretação), defendeu que o declínio de competência de modo automático (que seria de rigor) “acarretaria prejuízo à própria premissa que fundamentou a sua consolidação: celeridade e efetividade da justiça criminal”. Essa argumentação foi trazida também por outro voto no mesmo julgado – fl. 41 do aresto, em que destacou que

[...] a jurisprudência pacífica do STF admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional.

O que interessa muito especificamente ao caso é que se extrai desse voto (que se tornou preponderante, majoritariamente) a parte em que, analisando a duração razoável do inquérito e as violações ocasionadas por investigações prolongadas sem justa causa, uma

[...] pendência de investigação por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e

3- Este caso tratava de arquivamento de investigações de crime material contra a ordem tributária, porque ainda não exaurida a esfera administrativa.

4- O RE envolvia a discussão de competência para julgamento de *habeas corpus*, bem assim, no mérito, se havia o crime de patrocínio infiel. Não se abordou, em nenhum momento, a duração razoável do processo.

5- Igualmente neste feito não se tratou de duração razoável do processo, e sim do enfrentamento da tese de existência ou não elementos mínimos acerca da tipicidade da conduta da denúncia por crime licitatório.

administrativo (art. 5º, LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação.

Assim,

[...] a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, deixou expresso que, como o ordenamento jurídico brasileiro não especifica prazos para a realização de processos e/ou investigação criminal, *deveriam ser adotados três critérios* para tanto, invocando expressamente doutrina brasileira que cita(ria) os julgados das Cortes Internacionais (CIDH e TEDH): a) complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias.

Desse modo, concluiu,

[...] se a investigação prolonga-se no tempo sem a produção de elementos consistentes ou novas linhas investigativas, impõe-se a atuação do Judiciário para resguardar o direito ao julgamento em um prazo razoável.

O arquivamento *integral* da investigação (parte dela *ex officio*) se deu por apertada maioria (3x2 votos), formando um novo “precedente/entendimento” da 2ª Turma do STF (cabendo destacar que o relator assentou que o *transcurso de tempo* havido não era tanto quanto destacado no voto vogal, especialmente porque por mais de um ano ficou parado com pedido de vista, que redundou no voto prevalente no julgado).

De outro caso, bem recente (2024), temos o seguinte:

Agravo regimental em Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Mesmo diante das circunstâncias do caso concreto, é injustificável a dilação do inquérito por mais de 6 anos, sobretudo porque todos os requerimentos do órgão acusador foram deferidos. Princípio da duração razoável do processo. Violação. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 228.928, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, sessão virtual final de 23.2.2024 a 1.3.2024, publicado no DJ em 14.3.2024)

O feito está em “segredo de justiça”, não permitindo a análise detalhada dos argumentos de-

clinados. Mas fica bem claro que foi considerado genericamente que a demora da investigação atingiria os direitos do “investigado” a uma duração razoável do processo, nada se falando sobre as eventuais vítimas dos crimes praticados.

De sua vez, ao que interessa dentro dos limites da discussão posta no presente texto, encontramos em doutrina a seguinte referência:

[...] a doutrina dos sete critérios não restou expressamente acolhida pelo TEDH como referencial decisivo, mas tampouco foi completamente descartada, tendo sido utilizada pela Corte em diversos casos posteriores e servido de inspiração para um referencial mais enxuto: a teoria dos três critérios básicos; a saber:

- a) a complexidade do caso;
- b) a atividade processual do interessado (imputado);
- c) a conduta das autoridades judiciárias.

Esses três critérios têm sido sistematicamente invocados, tanto pelo TEDH, como também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶. (grifo nosso)

Adiante destaca (agora incorporando à argumentação a novel regra constitucional já retromencionada):

Em síntese, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição recepcionou o direito ao processo penal no prazo razoável, mas infelizmente a legislação ordinária (com meritórias exceções) em geral não fixou prazos com sanção, acolhendo assim a doutrina do não prazo, fazendo com que exista uma indefinição de critérios e conceitos. Nessa vagueza, cremos que quatro deverão ser os referenciais adotados pelos tribunais brasileiros, a exemplo do que já acontece nos TEDH e na CIDH:

- complexidade do caso;
- atividade processual do interessado (imputado), que obviamente não poderá se beneficiar de sua própria demora;
- a conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores etc.);
- **princípio da razoabilidade**.

Ainda não é o modelo mais adequado, mas, enquanto não se tem claros limites temporais por parte

6- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022 p. 113 (Estes argumentos são praticamente idênticos àqueles que constam na obra *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, em coautoria com Gustavo Ba-daró).

da legislação interna, já representa uma grande evolução⁷. (grifos nossos)

Veja-se que agora foi acrescido um “quarto” requisito, o princípio da razoabilidade.

Nosso propósito aqui não é discutir quais são os “melhores critérios”, mas, no máximo, esclarecer o leitor que, com todas as vênias, parece que a doutrina retromencionada (e às vezes citadas sem devido cuidado) não atentou para um detalhe relevantíssimo, que, a nosso juízo, modifica – e muito – a conclusão que se deva dar para a discussão da razoável duração do processo.

O motivo desse texto decorreu de vários questionamentos apresentados por leitores em face de argumentos desenvolvidos junto com Frederico Valdez Pereira na obra “Obrigações Processuais Penais Positivas e as decisões do TEDH e da Corte IDH”, na qual, a partir da 4ª edição (2024), abordamos em detalhe as 10 primeiras condenações do Brasil na Corte Interamericana (em outubro de 2022, houve a divulgação da 11ª; e em 2024 foram divulgadas outras duas condenações).

Vamos apresentar nossos argumentos (com as fontes, para quem sejam checadas na origem e o leitor tire as suas conclusões, não as “nossas conclusões”): parece que escapou à análise da doutrina a íntegra do que efetivamente decidido pela Corte Interamericana, especialmente quanto aos critérios para a definição de quando se está violando o direito a uma razoável duração do processo.

Iniciemos pela 11ª condenação, no caso Sales Pimenta vs. Brasil (sentença de 30 de junho de 2022, divulgada em outubro de 2022).

Vejamos os parágrafos 106 e 107 da sentença⁸:

b.2 Plazo razonable

106. La Corte ha señalado que **el derecho de acceso a la justicia** en casos de violaciones a los derechos humanos **debe asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las PRESUNTAS VÍTIMAS** o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido e investigar, juzgar y, en su caso, sancionar a los eventuales responsables. Asimismo, una demora prolongada en el proceso puede llegar a constituir, por sí misma, una violación a las garantías judiciales”.

107. Asimismo, el Tribunal ha establecido que **la evaluación del plazo razonable se debe analizar en cada caso concreto**, en relación con la duración total del proceso, lo cual podría también incluir la ejecución de la sentencia definitiva. De esta manera, ha considerado cuatro elementos para analizar si se cumplió con la garantía del plazo razonable, a saber:

- (i) **la complejidad del asunto**,
- (ii) **la actividad procesal del interesado**,
- (iii) **la conducta de las autoridades judiciales**, y
- (iv) **la afectación generada en la situación jurídica de la presunta VÍCTIMA**.

La Corte recuerda que corresponde al Estado justificar, con fundamento en los criterios señalados, la razón por la cual ha requerido del tiempo transcurrido para tratar los casos y, en la eventualidad de que este no lo demuestre, la Corte tiene amplias atribuciones para hacer su propia estimación al respecto. El Tribunal reitera, además, que **se debe apreciar la duración total del proceso, desde el primer acto procesal hasta que se dicte la sentencia definitiva**, incluyendo los recursos de instancia que pudieran eventualmente presentarse. (grifo nosso).

Atente-se que há um quarto requisito, mas, segundo o entendimento de muito tempo da Corte IDH, ele está direcionado à análise da “afetação gerada na situação jurídica da VÍTIMA”, e não ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade em si (considerando o interesse do réu ou investigado).

Como temos a preocupação de informar tudo ao leitor (para que cada um tire suas conclusões, é preciso frisar isso), ao final do quarto requisito elencado na sentença acima, há uma nota de rodapé, de número 183, que tem o seguinte teor:

La Corte ha afirmado que para determinar la razonabilidad del plazo se debe tomar en cuenta la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada, considerando, entre otros elementos, la materia de la controversia. Cfr. Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú, supra, párr. 148, y Caso Digna Ochoa y familiares Vs. México, supra, párr. 131 y nota al pie 209.

7– LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal, 2022, 17 ed., p. 115

8– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_454_por.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

No caso da segunda remissão (Caso Digna Ochoa⁹), consta expressamente do § 131 a identidade de critérios:

131. La Corte ha establecido que **la evaluación del plazo razonable se debe analizar en cada caso concreto, en relación con la duración total del proceso**, lo cual podría también incluir la ejecución de la sentencia definitiva. Así, **ha considerado CUATRO elementos para analizar** si se cumplió con la garantía del plazo razonable, a saber: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado²⁰⁷; c) la conducta de las autoridades judiciales, **y d) la afectación generada en la situación jurídica de la presunta víctima**. (grifo nosso).

No processo retromencionado, ficou expresso nos parágrafos 98 e 99 da sentença Corte IDH (novembro de 2021):

98. La Corte ha establecido que, de conformidad con la Convención Americana, **los Estados Partes están obligados a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violaciones a los derechos humanos (artículo 25), recursos que deben ser sustanciados** de conformidad con las reglas del debido proceso legal (artículo 8.1), todo ello dentro de la obligación general, a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (artículo 1.1).

99. **El Tribunal ha señalado en su jurisprudencia reiterada que, en casos de privación de la vida, es fundamental que los Estados identifiquen, investiguen efectivamente y, eventualmente, sancionen a sus responsables, pues de lo contrario se estarían creando, dentro de un ambiente de impunidad, las condiciones para que este tipo de hechos se repitan**. El deber de investigar es una obligación de medios y no de resultado, que debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio, que no dependa única o necesariamente de la iniciativa procesal de las víctimas o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios. (grifo nosso).

No final do § 131 desse caso, ao tratar do quarto quesito (a afetação gerada na situação jurídica da vítima), há uma nova remissão, agora ao “Caso Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela, párr. 123”¹⁰.

Nessa sentença, está expresso que

el Tribunal ha establecido en su jurisprudencia constante que una demora prolongada en el proceso puede llegar a constituir, por sí misma, una violación a las garantías judiciales. El Tribunal ha establecido que la evaluación del plazo razonable se debe analizar en cada caso concreto, en relación con la duración total del proceso, lo cual podría también incluir la ejecución de la sentencia definitiva. Así, **ha considerado cuatro elementos para analizar si se cumplió con la garantía del plazo razonable**, a saber: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; c) la conducta de las autoridades judiciales, **y d) la afectación generada en la situación jurídica de la presunta víctima**. (grifo nosso).

Analisemos então outro caso brasileiro, a 9ª condenação, no Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil” – sentença de

15.7.2022). Está no § 223 (agora em português¹¹):

223. O Tribunal também já estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa forma, **vem considerando quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável**, a saber: (i) a complexidade do assunto;320 (ii) a atividade processual do interessado;321 (iii) a conduta das autoridades judiciais;322 e **(iv) o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima**. (destaques e grifos nossos).

Na condenação brasileira no Caso Xucuru (sentença de 5 de fevereiro de 2018¹²), temos novamente, agora no § 135:

9– 1. El caso sometido a la Corte. – El 2 de octubre de 2019 la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Comisión Interamericana” o “la Comisión”) sometió a la jurisdicción de la Corte el caso “Familiares de Digna Ochoa y Plácido Vs. México” (en adelante “el Estado” o “México”). De acuerdo con lo indicado por la Comisión, el caso se relaciona con la alegada existencia de *irregularidades graves en la investigación de la muerte de la defensora de derechos humanos Digna Ochoa y Plácido* (en adelante “Digna Ochoa”), ocurrida el 19 de octubre de 2001. (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Digna Ochoa y Familiares vs. México. Sentencia de 25 de noviembre de 2021. Disponible em: https://idheas.org.mx/personas-defensoras-ddhh-periodistas/wp-content/uploads/2022/11/seriec_447_esp.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024).

10– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Olivares Muñoz y otros vs. Venezuela**. Sentencia de 10 de noviembre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_415_esp.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024.

11– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso em-pregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_407_por.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024.

12– CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponible em: https://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acceso em: 3 abr. 2024.

A jurisprudência deste Tribunal considerou quatro elementos para determinar se se cumpriu ou não a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; e **d) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo**. (grifo nosso).

Veja-se que **também na 13ª condenação sofrida pelo Brasil na Corte IDH (2024)**, Caso “José Airton Honorato e outros”, novamente o tema foi explicitamente abordado. Esse caso tratava de analisar a responsabilidade do Brasil em decorrência do homicídio de 12 pessoas como resultado do alegado uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, em 5 de março de 2002, no âmbito da “Operação Castelinho”, bem como pela suposta situação de impunidade em que permanecem as mortes dessas pessoas.

Ficou expresso que o Tribunal reiterou que

o direito de acesso à justiça implica assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se realizem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis (§ 98 da sentença).

De forma mais incisiva, e quanto ao que interessa ao caso, ficou gravado de forma indelével ter a Corte reafirmado que

a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Assim, **considerou quatro elementos** para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; 216 b) a atividade processual do interessado; 217 c) a conduta das autoridades judiciais; 218 e **d) o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima**. (§ 108 da sentença) (grifo nosso).

Precisamos ainda trazer uma informação muito relevante: esse quarto critério refere-se à afetação do interessado/vítima que, *dependendo do caso posto a julgamento perante a Corte IDH*, pode ser violação do direito da vítima do crime, violação do direito do processado ou mesmo do preso.

Ou seja, vai depender em cada situação concreta de quem é o *reclamante* perante a Corte de Direitos Humanos. No caso do Brasil, as 13 condenações foram em decorrência da não observância dos direitos das vítimas dos crimes (ou de seus familiares).

Não vamos nos alongar nas citações, que já estão bem claras, salvo melhor juízo, demonstrando que, segundo a Corte IDH, o quarto quesito (que existe!)

é a análise que a demora gera não para o investigado ou réu, mas para as vítimas do processo.

Exatamente porque se deve considerar que o art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ao tratar de “proteção judicial”) dispõe que **“toda pessoa” (e não apenas “todo investigado ou processado”)**

tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

É (também) por isso que o inciso LXXVIII do art. 5º da CF prevê que a garantia ali assegurada é a TODOS (não apenas a alguns), no âmbito judicial e administrativo, garantia essa à razoável duração do processo e aos meios que garantam a sua celeridade na tramitação.

Não por outra razão é que destacamos em nossa obra mencionada que todas as 11 condenações do Brasil na Corte IDH foram por violação dos direitos das vítimas a um processo num prazo razoável e eficiente (como obrigação de meio, importante destacar). Noutras palavras, nenhuma das condenações contra o Brasil na Corte IDH (que, para muitos, é um “país punitivista”) envolveu reconhecimento de violações de direitos dos investigados ou processados, mas sim das vítimas!

E também por esse prisma é que devemos atentar mais para a duração razoável do processo, ao contrário do que encontramos em julgados e em manifestações doutrinárias.

Que fique claro que não queremos que sejam “retiradas garantias” de investigados ou processados (muito pelo contrário), mas que sejam considerados todos os direitos e garantias protegidos constitucional e convencionalmente.

Sempre sugerimos conferir todas as nossas fontes de referência, como forma de propiciar um debate aberto e dialético, mas com absoluta lisura das premissas desenvolvidas.

Por fim, cada leitor tem total autonomia para tirar suas conclusões, pois não pretendemos convencer ninguém, o objetivo foi unicamente esclarecer os questionamentos feitos em razão de nossas considerações na obra referida. Nada mais, nada menos.

COLOCANDO EM PRÁTICA OS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Simone Sibilio do Nascimento



Colocando em prática os direitos das vítimas no Tribunal do Júri

Simone Sibilio do Nascimento¹

Introdução

O filme *O enfermeiro da noite*, tradução do nome original *The Good Nurse*², baseado no livro homônimo de Charles Graeber, lançado no Brasil em setembro de 2022 e dirigido por Tobias Lindholm, narra a história real de Charles Cullen, enfermeiro que foi o autor de aproximadamente quarenta assassinatos elucidados, todas as vítimas sendo pacientes que estavam internados em hospitais onde ele atuava. Estima-se, inclusive, que ele pode ter causado a morte de um número bem maior de pessoas.

No filme, Charlie, o enfermeiro assassino, conhece uma enfermeira, dedicada profissional, de quem se torna amigo. Entretanto, quando as mortes suspeitas começam a ocorrer no hospital onde trabalhavam, a enfermeira desconfia de seu amigo e passa a ajudar na elucidação dos crimes.

Após a conclusão das investigações e com a ajuda da enfermeira, Charles Cullen foi preso, julgado e condenado. Descortinou-se que em diversos outros hospitais também ocorriam mortes suspeitas, contudo, por questões de interesse econômico dos estabelecimentos de saúde, não eram denunciadas para não gerarem prejuízos. Desse modo, preferiram demitir o enfermeiro, que continuou com sua sanha homicida em outros nosocômios.

Ao final do filme, ocorre um impactante diálogo entre o assassino e a enfermeira, que vai lhe visitar buscando explicação para tamanha crueldade.

Ela faz apenas uma indagação ao criminoso: “Por que?” Ao que ele responde: “Porque eles não me impediram”.

Estaria se referindo, evidentemente, ao fato de que, nos diversos hospitais onde trabalhou e matou, providências não eram adotadas para impor-lhe limites, e os homicídios foram ocorrendo sem responsabilização, criando terreno fértil para os subsequentes.

A cena desse diálogo no filme nos remete à indagação que insiste em povoar mentes e corações de centenas de milhares de familiares de vítimas da letalidade violenta em um país que é citado no ranking mundial de homicídios, muitos dos quais foram potencializados pela existência de organizações criminosas e de mercados ilícitos.

Em 2021, o Brasil foi o país com mais homicídios do mundo em número de vítimas. Brasil, Nigéria, México, Índia e Estados Unidos respondem por 33% dos homicídios mundiais. Entre as 35 cidades do mundo com maior taxa de homicídios, seis estão no Brasil, segundo dados divulgados pelo Observatório de Homicídios do Instituto Igarapé³.

Em 2017, o Brasil alcançou a marca história de 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes⁴. Já o índice de elucidação dos homicídios não guarda qualquer simetria com este alto índice de crimes, variando entre 5 e 8% de elucidação. Vale dizer, há um total descompasso entre o número de homicídios

1– Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). Graduada na Academia de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Foi delegada de polícia do Estado do Rio de Janeiro. Titular da 1ª Promotoria de Justiça em atuação junto ao II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2– O ENFERMEIRO da noite. Direção: Tobias Lindholm. [S. l.]: FilmNation Entertainment; Netflix, 2022 (121min).

3– INSTITUTO IGARAPÉ. **Monitor de Homicídios**. Distribuição, dimensões e dinâmica da violência letal no mundo. Instituto Igarapé, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/temas/seguranca-publica/monitor-de-homicidios/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

4– CERQUEIRA et al. **Atlas da violência**. São Paulo: FBSP, 2021.

com o seu reflexo no Sistema de Justiça. Ademais, mesmo nos casos em que há conclusão das investigações, os quais se inserem na taxa de elucidação, muitos processos não culminam na punição do culpado, gerando, assim, o erro judiciário negativo, fator irrelevante para a maioria da população, exceto para as vítimas, familiares ou amigos das vítimas.

No diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do Júri, realizado em 2019, o desfecho das ações penais realizadas entre 2015 e 2018 alcançou o patamar de 20% de absolvições, 32% extinção da punibilidade e apenas 48% de condenação⁵. Sempre existiu certa indiferença em relação aos assassinatos que ocorrem diariamente, a ponto de esses índices já terem sido comparados a queda de um Boeing 737 por dia no Brasil⁶, aeronave com capacidade para transportar, em média, 150 pessoas – embora a queda de apenas um avião possa chocar muito mais do que os índices diários de homicídios no país.

Apesar das teorias surgidas para explicar o comportamento criminoso, não se pode negar que todo criminoso faz uma conta mental entre os custos e benefícios do ato criminoso, sendo evidente que a insignificância das penas, os benefícios concedidos após a prisão ou mesmo a grande probabilidade de não punição⁷ contribuem diretamente para a prática delitiva.

Retomando o filme com que este texto se iniciou, a resposta do enfermeiro criminoso a sua colega de trabalho talvez possa ser a mesma para a maioria dos casos de homicídios no país: os criminosos não são impedidos de prosseguirem na sanha assassina. Os índices de homicídios no Brasil, estarecedores e alarmantes, escancaram uma verdadeira crise civilizatória, sendo inegável que a impunidade gerada tanto pelo baixo índice de elucidação quanto pela ausência de punição exemplar aos que foram elucidados serve de estímulo a esse cenário caótico.

A certeza de punição efetiva para o criminoso reforça a credibilidade no Sistema de Justiça e dissipa tendências de questionar o monopólio punitivo estatal. A pena efetiva é uma conquista civilizatória, não é castigo, mas remédio e exemplo, regenera e intimida⁸. Já a ausência de pena é o melhor estímulo para o crime.

A punição efetiva é o remédio específico para curar a cegueira de quem se arvora na condição de um semideus para eliminar um ser humano da face da Terra sem qualquer possibilidade de retorno a sua condição de ser vivo. Assim como brilhantemente foi eternizado em palavras atribuídas a Shanakya Pandita: “Nem com milhões de moedas de ouro pode-se recuperar um só instante da vida”.

Quando não há punição correlata ao mal praticado, além de contribuir para a decisão de praticar o crime, cria-se oportunidade para outros remédios. Não à toa, o Brasil está entre os países que mais pratica a vingança privada com a prática dos cruéis linchamentos⁹. Estima-se que, na atualidade, haja quatro linchamentos ou tentativas de linchamentos por semana em todo o território nacional. E mais: nas últimas seis décadas, estima-se que entre um milhão e um milhão e meio de brasileiros já participaram de tais atos. Quaisquer que sejam os motivos que levam a essa atitude, o que temos é a justiça da rua disputando espaço com a do tribunal. É a desordem regulando a ordem, a morte regulando a vida, conforme bem observado por José de Souza Martins (2019).

A impunidade, como já dito, seja pela punição branda dos criminosos, seja por benefícios concedidos com prodigalidade, seja pela não indicação da autoria dos homicídios redundando nos arquivamentos é, sem dúvida, um estímulo para os crimes. Todavia, ela não é o único mal que povoa esse cenário e que remete a uma crise social. Existe um outro mal, igualmente danoso e cruel, que mata com uma lancetada na alma a mesma vítima já morta: a vitimização secundária.

5– CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Diagnóstico da Ações Penais de Competência do tribunal do júri/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. p. 16.

6– BUENO, Samira; LIMA, Renato Sergio de; FÓRUM BRAISLEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Faces da indiferença. **G1**, [s. l.], 25 set. 2019. Monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/faces-da-indiferenca.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

7– No Brasil, dados estatísticos demonstram que apenas 5 a 8% dos homicídios são elucidados.

8– LYRA, Roberto. **O amor e a responsabilidade Criminal**. São Paulo: Saraiva, 1932.

9 MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. 2. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.

É desprovido de dúvidas que toda vítima¹⁰ deseja a efetiva punição do culpado, assim como a punição também importa para sociedade que se pretenda civilizada. Desde que o monopólio do poder punitivo passou a ser do Estado, passou ele a ser o garantidor da punição, não mais permitindo à vítima aquilo que original e primariamente lhe fora permitido um dia, ou seja, a vingança privada. Nessa linha de raciocínio, a não punição do culpado deságua, também, na vitimização secundária. Passa a ser tão catastrófica quanto a própria impunidade para o sistema de justiça, com o agravante de que o crime, em regra, é praticado às escondidas; já a revitimização é praticada às escâncaras, nas barras dos tribunais.

A impunidade está para o aumento dos homicídios assim como a vitimização secundária está para o descrédito na justiça. Um reforça o outro, a impunidade também gera uma nova vitimização, que se eterniza e cicatriza. Torna-se a cicatriz invisível. A vitimização secundária, grosso modo, é aquela que ocorre nas unidades policiais, nos tribunais, quando a vítima não é acolhida, respeitada, e é humilhada consciente ou inconscientemente, quando ela ou seus familiares revivem todo o caminho do crime sem cuidado por parte dos atores do sistema de justiça, sejam policiais, defensores públicos, advogados, promotores, juízes e serventuários da justiça.

Após o crime praticado, não há como voltar no tempo, impedi-lo, revertê-lo. Já a vitimização secundária pode ser impedida e evitada. Embora de uma maneira ainda acanhada – já que as vítimas no Brasil ainda não contam com um estatuto próprio – percebe-se uma mudança em relação ao tratamento dado às vítimas de modo a evitar a vitimização secundária, a começar pelo artigo 245 da CRFB/88, que se refere à necessidade de assistência pelo poder público às vítimas dos crimes dolosos e condiciona à legislação específica, ainda inexistente.

Depois, o próprio Código de Processo Penal e suas alterações, que estabelecem em linhas gerais que a vítima merece acolhimento, atenção, participação, proteção, informação (artigo 201) e repara-

ção (decorrente da fixação de indenização de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, artigo 387, inciso IV). Caminhou-se também no terreno da legislação extravagante, à guisa de ilustração, a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunha (Lei 9.807/1999).

Percebe-se, no entanto, que o avanço da legislação não foi suficiente para proteger as vítimas, e os abusos não foram freados, a despeito das normas expressas. Foram necessárias outras leis, como, por exemplo, a Lei 14.245/21, apelidada de Lei Mariana Ferrer. Em seguida, veio a lume a Lei 14.321/2022, que acrescentou tipo específico na lei de abuso de autoridade. Ambas apareceram como um “recado” claro para os que teimam em revitimizar, muitas vezes pela omissão, com o silêncio eloquente, ao invés de levantarem-se contra o abuso.

Este texto visa, portanto, jogar luz nesse tema e trazer algumas sugestões de como dar efetividade a esses diplomas legais. Busca demonstrar aos Promotores de Justiça, especialmente aqueles que militam no Tribunal do Júri, como materializar a proteção integral dos direitos das vítimas, que não devem ser consideradas apenas como informantes úteis nos processos, mas sim como sujeitos de direitos.

Sendo assim, em que medida os Promotores de Justiça podem exigir o cumprimento dos diplomas legais direcionados às vítimas? Qual seria o mecanismo adotado, na prática do Foro, para promover o reencontro das vítimas com seus direitos vilipendiados pelo autor do crime e, depois, novamente vilipendiados nas audiências, nos plenários de Júri pelas suas defesas técnicas e pelo próprio acusado no interrogatório?

Pensando nas respostas a essas indagações, chegamos à conclusão de que a legislação vigente, embora não haja ainda um estatuto das vítimas, pode atender e proteger seus direitos, sendo necessário, para dar efetividade, a adoção de protocolos de

10- Adotamos neste texto o conceito amplo de vítima previsto na Resolução nº 243/2021 do CNMP: “Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima”.

atuação para a proteção das vítimas e de seus familiares em cada caso concreto, garantido o direito de informação, de participação, de proteção e, ao final do processo, de reparação.

Pela limitação de espaço, focaremos no direito de proteção e como ele pode ser exercitado ao longo da persecução penal, compartilhando um processo em que atuamos, dentre vários outros semelhantes, sem a pretensão, é claro, de esgotar o tema, sujeito a constante aprimoramento e sugestões.

Direito das vítimas

Evidente que os direitos fundamentais das vítimas de homicídios não se restringem à reparação dos danos; há que se garantir os direitos previstos no artigo 201 do CPP, com destaque para o que preconiza o § 6º do referido artigo:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

É imposto ao Ministério Público um controle efetivo do cumprimento da Constituição da República, do Código Processo Penal e dos tratados internacionais os quais o Brasil se obrigou a acatar, bem como das determinações contidas em resoluções, seja do Conselho Nacional de Justiça, seja do Conselho Nacional do Ministério Público, todos orbitando na defesa da vítima.

Importante lembrar sempre que aqueles esquemas de lesões constantes dos autos não servem apenas para comprovar a materialidade delitiva e serem inseridos nas pastas dos processos eletrônicos, e sim para demonstrar que naquele corpo habitava (ou habita, no caso de tentativa) uma alma que povoa os corações das pessoas e que merecem ser exortadas, dignificadas e reverenciadas a verdade e a memória da vítima.

Nesse contexto, buscando retirar a vítima da invisibilidade e jogando luz em seus direitos, atuamos em um processo no II Tribunal do Júri da Comarca

da Capital do Estado do Rio de Janeiro em face de um acusado por homicídio tentado, assistido pela Defensoria Pública, em que foi necessário o manejo de medida efetiva para garantir a proteção integral da vítima durante todo o tramitar do processo. Após oferecimento e recebimento da denúncia por crime de homicídio tentado qualificado, a defesa, fazendo uso do direito de reposta, na fase do artigo 406 do CPP¹¹, requereu a juntada de cópia de um processo (a peça indicava o número do processo que tramitava junto ao 5º Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro) em que a vítima de tentativa de homicídio era acusada.

Vale dizer que a vítima de tentativa de homicídio respondia a um processo no Juizado de Violência Doméstica por ter agredido sua companheira. Esse fato não guardava qualquer relação com o processo de tentativa de homicídio (processo em que atuamos), tampouco eram fatos contemporâneos.

Remetidos os autos para o Ministério Público se manifestar na fase do artigo 409 do CPP¹², pugnamos no sentido do imediato desentranhamento dos documentos juntados, arguindo atipicidade legal, constitucional e convencional, diante do nítido propósito da defesa em macular a imagem da vítima do homicídio tentado. Dito de outro modo, o acusado, por meio de sua defesa técnica e adotando a postura de todo culpado quando não consegue se defender do bárbaro crime praticado, decidiu acusar a vítima, novamente a violentando. E o que é pior: agora, com ajuda de sua defesa técnica.

Neste cenário criado, o Ministério Público não poderia permitir flexibilização dos direitos da vítima sobrevivente, sob pena de uma proteção deficiente do direito à vida, proteção esta que não pode ser seletiva a depender de quem seja a vítima, bem como independentemente da sorte final do processo. Apesar dos argumentos alvitados pelo Ministério Público, foi deferida a juntada da documentação atentatória à honra, imagem, privacidade, dignidade e integridade psicológica da vítima, obrigando o Ministério Público a manejar pedido de reconsideração preparatório de reclamação, prevista no artigo 219 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

11– Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

12– Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

O Ministério Público requereu a reconsideração da decisão aduzindo, em síntese, o seguinte:

Requer a reconsideração da decisão acostada no index XXX, nos termos dos artigos 210 do CODJERJ e 211 do RITJRJ, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme sobejamente expendido na última manifestação, index XXX, os documentos acostados no index XXX, juntados pela defesa técnica do acusado, violam a dignidade da vítima sobrevivente, devendo ser desentranhada nos termos dos artigos 245, da CRFB/88, e artigos 201, 400-A e 474-A, todos do manual processual pátrio.

A juntada de documentos referentes a fatos alheios que não guardam relação com a presente ação penal e que, sobretudo, tem único e nítido propósito de desqualificar, constranger, vilipendiar a imagem da vítima e violar, uma vez mais, os seus direitos, é atentatória à sua dignidade - em flagrante atipicidade legal e constitucional, razão pela qual o seu desentranhamento é imperiosa medida que se impõe nos termos da legislação pátria ora em vigor.

O Juízo de piso manteve a decisão ao fundamento de não vislumbrar

qualquer ato atentatório à dignidade da vítima, tampouco tendente à sua revitimização, esta, sim, a exigir provimento jurisdicional para coibi-la e que estaria a defesa dentro dos limites do seu "munus" no exercício da plenitude de defesa, quando busca contextualizar, ao focar em determinado viés da personalidade da vítima, possível motivação e/ou possíveis circunstâncias ambientais do fato em apuração, o que pode ou não se justificar ao longo da instrução criminal.

Em razão disso e na esteira dos protocolos adotados para proteção às vítimas durante o processo, manejamos reclamação prevista no artigo 219 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por considerarmos que a decisão atacada não estava contemplada por recurso específico previsto no estatuto de ritos. Naquele momento processual, a decisão que deferiu diligência abusiva requerida pela defesa técnica, violadora do direito à vida, dignidade, honra e imagem da vítima, não previa recurso específico. A reclamação contou com

vários fundamentos, que aqui se passa a expor de maneira resumida.

É consabido que no universo jurídico nenhum princípio é absoluto. Não é diferente com o princípio da plenitude de defesa. Deve-se harmonizar a plenitude de defesa com os demais princípios e garantias extraídos diretamente da Constituição da República, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor do Estado brasileiro e, portanto, com prevalência hermenêutica em relação aos demais princípios constitucionais, produzindo limites aplicáveis ao exercício da defesa, sobretudo no procedimento que tramita sob o rito do Tribunal do Júri.

A Carta de 1988 tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe artigo 1º, inciso III:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **a dignidade da pessoa humana;***

A vítima do crime de homicídio, tentado ou consumado, é aquela atingida não apenas em sua integridade física, mas também na esfera psicológica. Relativizar a dignidade da vítima é violar, uma vez mais, seus direitos fundamentais, já violados quando da prática do crime.

Como já afirmado e reafirmado por doutrinadores de escol, as condenações¹³ do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se deram em razão da proteção deficiente aos direitos das vítimas, violentados quando suportaram a prática de crimes¹⁴, reconhecendo-se a violação ao dever de proteção das vítimas.

É contra a revitimização ou vitimização secundária que deve insurgir o Ministério Público. Não pode a máquina pública ser movimentada novamente para violentar os direitos das vítimas. Compete aos agentes estatais realizar verdadeiro controle de constitucionalidade e convencionalidade, adotando todas as medidas cabíveis à proteção judicial das vítimas

13- O Brasil já ostenta dez condenações em razão da violação ao dever de proteção aos direitos das vítimas.

14- Sobre o tema, sugerimos a leitura do texto "As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil", de Luísa Mozetic Plastino (disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>, acesso em: 2 mar. 2023), bem como do artigo de opinião "O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana", publicado no Conjur e de autoria de Valerio de Oliveira Mazuolli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionisysio de Oliveira (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>, acesso em: 2 mar. 2023) e, ainda, do artigo "1ª Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos", de Douglas Fischer (disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/1a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>, acesso em: 2 mar. 2023).

e à repressão e prevenção da violação dos direitos humanos das vítimas.

O Estado deve conferir à vítima maior amparo, respeitando-a como sujeito de direitos e não apenas como mero objeto de prova no âmbito processual, como informante útil. O dever do Estado de proteção aos direitos das vítimas encontra-se positivado na legislação constitucional e infraconstitucional, em diversos dispositivos, como o artigo 5º, inciso LIX, da CRFB/88, artigo 245 da CRFB/88, artigos 30, 31 e 201 do CPP, artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8080/90, artigo 15 da Lei de abuso de autoridade, introduzido pela Lei 14.321/2022, bem como pela Lei Mariana Ferre, que passou a prever o óbvio e ululante, mas que, ainda assim, foi preciso reiterar diante das graves violações aos direitos das vítimas durante a persecução penal.

Eis a redação do dispositivo do Código de Processo Penal introduzido pela Lei Mariana Ferrer:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Nos termos dos dispositivos legais supracitados, durante o processo, qualquer que seja o crime, cabe ao Juiz zelar pela integridade física e psicológica da vítima, bem como vedar manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios ao objeto de apuração nos autos e a utilização de informação ou de material que ofenda a dignidade das vítimas.

Assim é que a juntada de documentos referentes a fatos alheios, que não guardam relação fática

e temporal com a ação penal e que, sobretudo, têm o único e nítido propósito de desqualificar, constranger e vilipendiar a imagem da vítima, viola uma vez mais seus direitos, protraindo essa violação no tempo, gerando uma flagrante atipicidade legal, constitucional e convencional. Em processo penal garantista, vigente em um país que adota o regime democrático de direitos, com a promessa de tratar a todos igualmente e respeitar a dignidade humana, não se pode perder de vista, nem por um segundo, quem é a vítima no processo em julgamento.

Costuma-se importar para os processos um falacioso e raso argumento no sentido de que, se o Ministério Público junta a folha de antecedentes criminais (FAC) ou cópias de processos do réu, teria também a defesa o direito de requerer a juntada de FAC da vítima e cópias de seu processo.

Entretanto, esse argumento deve ser posto à deriva, pois não se pode perder de vista que a FAC do acusado ou a cópia de processos a que ele responde ou respondeu são acostadas aos autos para fins específicos legais, como a verificação da necessidade da custódia cautelar; ao final do processo, se condenado pelo Tribunal do Júri, em homenagem ao princípio da individualização da pena, para fins de dosimetria da pena. Aliás, isso é imperativo não só do artigo 59 do CP, como também do artigo 6º, inciso IX, do CPP ao determinar que a autoridade policial, tão logo tome conhecimento de um crime, deve, dentre outras diligências:

averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

O artigo 6º do CPP se refere ao autor do fato e não à vítima. Quisesse o legislador uma devassa na vida da vítima, haveria um dispositivo análogo, mas, não há. Em relação à vítima, não se verifica qualquer utilidade na análise de eventual antecedente e cópia de registros de ocorrências ou processos, senão vilipendiar novamente seus direitos. O que pretende a defesa técnica com esta manobra é subverter os personagens da ação penal, e assim submeter a vítima a constrangimento desnecessário, além do já suportado quando da prática da tentativa de homicídio em face dela. Não é o histórico da vítima que está em apuração, mas a prática do crime levada a cabo pelo acusado, e o acusado se defende dos fatos sobejamente narrados na denúncia.

Por miúdo, em nada auxiliará aos jurados para o esclarecimento dos fatos postos em julgamento um eventual processo instaurado em face da vítima, sem contemporaneidade com os fatos a que responde o acusado, além de serem fatos estranhos à ação penal. Da mesma sorte acontece em relação ao juízo de admissibilidade da acusação realizado na primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, pois nos termos do artigo 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Um eventual procedimento instaurado no passado em face da vítima não tem o condão de robustecer ou mitigar as provas amealhadas ao longo da instrução criminal para fins de pronúncia, mas, tão somente, evidencia o ensaio das defesas técnicas em uma tentativa de desqualificar e desacreditar a vítima, já aviltada pela conduta perpetrada pelo acusado, o que se mostra inadmissível, sobretudo em um Estado Democrático de Direito.

Não é só o acusado que é detentor de Direitos e Garantias Fundamentais, mas também a vítima, e cabe ao Estado, ao Judiciário e ao Ministério Público o dever de assegurar a proteção dos direitos das vítimas.

O sistema jurídico pátrio evoluiu, havendo uma miríade de dispositivos que protegem a vítima e cabendo ao Poder Judiciário realizar verdadeiro controle de constitucionalidade e legalidade, adotando todas as medidas cabíveis à proteção judicial das vítimas e à repressão e prevenção da violação dos direitos delas, vedando a juntada de documentos que tenha nítida finalidade de atentar contra sua honra, imagem e dignidade.

Quando o juízo autoriza a juntada de procedimentos que não guardam quaisquer relações com a ação penal, está permitindo que se subvertam os personagens e causa, igualmente, constrangimento desnecessário, além do já suportado quando da prática do crime, em flagrante inobservância ao mandamento legal expresso e em violação do princípio vetor do Estado Democrático de Direito. Ao permitir a juntada deste tipo de documento, está maximizando o acusado e minimizando a vítima, conferindo-lhe um tratamento de objeto de direito e não de sujeito de direitos.

É evidente que a juntada do todo ou da parte de um procedimento estranho ao feito movido contra a vítima em nada contribuirá para o esclarecimento dos fatos em apuração, não passando de uma

tentativa da defesa, além de protelatória e desprovida de qualquer fundamentação, violadora da dignidade humana da vítima sobrevivente, o que se revela ser um constrangimento inadmissível e que serve apenas para causar tumulto processual, sem falar no grave precedente que será criado no Tribunal do Júri.

Dentre outros dispositivos, citamos os artigos 245 da CRFB/88, os artigos 30, 31, 201, 400-A e 474-A do CPP e o artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, todos inseridos no sistema brasileiro para tutelar os direitos das vítimas que foram esquecidas por anos e, ao que parece, continuam sendo no processo em que se deferiu a juntada de cópia de um processo em que constou como autora a vítima sobrevivente.

A violação dos dispositivos legais já citados acaba por timbrar os documentos juntados pela defesa como prova ilícita. Nos exatos termos previsto no artigo 157 do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Nessa senda, quando a defesa utiliza desta endrômina, faz letra morta dos dispositivos constitucionais e legais já citados, sendo forçoso o reconhecimento da ilicitude da prova com o conseqüente desentranhamento. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FASE DE DILIGÊNCIAS. ART. 10 DA LEI 8.038/90. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS. CELERIDADE, ECONOMIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DEVER DO MAGISTRADO. [...] 3. Apesar de as partes terem direito de ampla produção de provas que embasem suas teses, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sobretudo na circunstância de o processo já se encontrar suficientemente instruído. Precedentes.¹⁵

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. OUVIDA DE TESTEMUNHA MENOR DE IDADE, VÍTIMA EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a manifestação do Ministério Público após a juntada da resposta à acusação e antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso, o pleito formulado foi motivadamente indeferido, porquanto a prova requerida se revelou, na concepção das instâncias ordinárias, desnecessária ao deslinde da causa. 4. Hipótese em que a testemunha requerida é menor de idade e foi vítima em outro processo no qual o recorrente foi sentenciado por crime também contra a dignidade sexual, não tendo ligação com os fatos em discussão. Ainda, tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, “trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização com o afloramento de tudo o que ela já viveu”, em total contraponto ao que prevê a Lei 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescente nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente. 5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. 6. Recurso não provido.¹⁶

O próprio tribunal local também se manifestou desta forma, senão vejamos:

0002114-11.2016.8.19.0077 - APELAÇÃO

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 08/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 15, CAPUT, E 16, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. ARTIGO 147 DO CP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DA DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS, CONSISTENTE NA JUNTADA DA FAC DA VÍTIMA. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOL-

VIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUITA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10826/2003 E, QUANTOS ÀS DEMAIS IMPUTAÇÕES, POR FRAGILIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. REGIME DE PENA ABRANDADO DE OFÍCIO. Preliminar. Como cedoço, configura cerceamento de defesa o indeferimento produção de prova documental, quando relevante para colher elementos acerca das circunstâncias de fato que embasam a petição inicial e a defesa, o que não é o caso, uma vez que a juntada da FAC da vítima nada acrescentaria de relevante à instrução processual. Ademais, cabe ao magistrado a prerrogativa de, na direção do processo, indeferir a produção de provas dispensáveis e que representem desnecessária dilação da instrução, como no presente caso. Mérito. Materialidade e autoria incontestes, sendo incabível a absolvição pretendida. A versão apresentada pela defesa não se sustenta frente a prova oral trazida pela acusação, consistentes nos testemunhos do policial, da tia do acusado, que viu os disparos de arma de fogo, e da vítima da ameaça, senhor Ednilson, os quais esclareceram plenamente a dinâmica delitiva, aptos a comprovar a ciência inequívoca do envolvido quanto à existência da arma, ao porte, ao disparo e à ameaça. Quanto à atipicidade alegada pela defesa, ressalto que, segundo o entendimento prevalente, o tipo penal previsto no artigo 16 da Lei nº. 10.826/03, visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal, bastando, para tanto, a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se, pois, de delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o delito a simples posse de arma de fogo, ressaltando estar efetivamente comprovada a potencialidade lesiva neste caso. Precedente STJ. De efeito, por se tratar de bem jurídico coletivo, típico das sociedades modernas, não pode prever condutas de lesão ou de perigo concreto. Assim, sempre que o agente realiza determinada conduta, presume-se que coloca em risco o bem jurídico. Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Delineados os tópicos quanto à legalidade da prova e materialidade dos delitos, da mesma forma, a autoria restou irrefutavelmente demonstrada por meio da firmeza dos relatos acusatórios, censurando o réu pelas práticas delitivas previstas nos artigos 15, caput, e 16, caput, ambos da Lei 10.826/03 e no artigo 147 do CP. Em que pese não tenha havido insurgência acerca da dosimetria, ressalto a que a pena aplicada deva ser mantida, por seus próprios fundamentos. Quanto ao regime de pena, entendo que o mesmo deva ser o aberto, em razão do tempo em que o apelante esteve preso preventivamente e considerando sua primariedade. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

15- Agravo regimental desprovido (AgRg na APn 702/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018).

16- RHC 107.772/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019.

Importante destacar que cabe ao Juízo direcionar a marcha processual e indeferir as provas irrelevantes e impertinentes, sobretudo as atentatórias aos direitos das vítimas. Além de afrontar a Constituição e a legislação brasileira, a decisão que defere a juntada de documentos que não se relacionam com os autos está em desacordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Consabido que o Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992 e, portanto, desde essa data está obrigado a cumprir a totalidade das obrigações emanadas da Convenção; dentre outras, combater a privação do direito à vida e a violação da dignidade das vítimas. Assim, reconheceu-se expressamente que a Corte IDH poderá examinar e pronunciar-se sobre o eventual descumprimento dessa obrigação convencional.

Conforme artigos 1º, 25, 67 e 68, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, a toda vítima tem que ser assegurada a proteção de seus direitos, dentre os quais o de não ser revitimizada e vilipendiada em sua dignidade, razão pela qual, descabe a juntada de fotos, FAC ou qualquer outro documento que se transmude em ato atentatório a sua dignidade.

Ainda, o Decreto 4463, de 8 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Portanto, todos os órgãos brasileiros, dentre deles, os Juízes e Tribunais, se submetem à jurisprudência da Corte IDH; vale dizer, todos os órgãos integrantes do Sistema de Justiça criminal, têm a obrigação de interpretar os artigos 8º e 25º da

Convenção Americana de maneira a salvaguardar os direitos das vítimas e de seus familiares.

Conforme bem timbrado na obra coletiva *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*¹⁷, a partir do caso *CABRERA GARCIA E MONTIEL FLORES VS. MÉXICO*, julgado em 26/11/2010, a Corte IDH (por unanimidade) firmou, em definitivo, doutrina sobre controle de convencionalidade e, a partir daquele momento, fixou-se que todos os juízes e tribunais nacionais devem aplicar a Convenção Americana segundo a interpretação que dela faz a Corte.

Pois bem. Ao não determinar o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa que são violadores do direito da vítima sobrevivente, o juízo protrai a violação dos direitos da vítima praticada pela defesa, sendo ele, agora diretamente, o violador dos direitos.

No caso concreto em que atuamos havia ainda outro problema grave. Nas cópias do processo juntados pela defesa, havia fotos de uma vítima da violência doméstica, que passou também a ser exposta desnecessariamente. O abuso praticado pela defesa ao expor desnecessariamente outra vítima, pessoa totalmente estranha ao processo de homicídio tentado, também precisava ser coibido pelo juízo, sob pena de um grave precedente para os demais casos que certamente viriam.

Reforça-se que não se pode perder de vista que o artigo 4º do Código Penal, ao tratar do tempo do crime, limita a apreciação dos jurados em relação aos fatos principais que parametrizarão a pronúncia com reflexo nos quesitos, ou seja, no dia dos fatos quem foi vítima foi X e não Y, ainda que no passado, eventualmente, X tenha sido investigado por fatos outros.

Neste sentido decidiu a Corte IDH no caso emblemático que pode ser citado como paradigma, *FAVELA NOVA BRASÍLIA vs. BRASIL*, sentença de 16 de fevereiro de 2017. Decidiu a Corte IDH, grosso modo relembrando, no sentido de que pouco importava se as vítimas eram ou não criminosas, pois o que apurava era a responsabilidade dos autores e não das vítimas.

17- MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Reitere-se a desimportância de se juntar cópia de processo em que a vítima foi denunciada e/ou investigada no passado, escancarando a tentativa defensiva de justificar o injustificável, colocando no banco dos réus a vítima, praticando a pior das acusações que é aquela praticada sem prova e por um advogado ou defensor público, quando deveriam ombrear o Ministério Público nas fileiras do combate às violações de todos os direitos, inclusive das vítimas, não apenas de seus clientes/assistidos.

Conforme asseveram Douglas Fisher e Frederico Valdez Pereira, ao abordarem no capítulo “As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos”¹⁸, em emblemático julgado foram estabelecidas as premissas gerais no sentido de que os Estados possuem obrigações de assegurar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (art. 25), decorrência direta da obrigação genérica dos Estados de garantir o exercício dos direitos afirmados na Convenção (art. 1.1) (§174). Mais que isso, está expressamente reconhecido que esse “dever de ‘garantir’ os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate” (§175).

A corte IDH, ao criticar as investigações com base na conduta das vítimas mencionou no §§ 195-7 que a referência à morte da vítima ter decorrido de resistência à prisão, seria uma forma de direcionar a investigação policial a apurar “responsabilidades” da vítima, e não do agente policial.

Segundo o precedente jurisprudencial de San José, citado pelo autor, fica claro que não se pode compensar a conduta da vítima com a do acusado para fins de responsabilização, tampouco vili-pendiar sua honra, imagem e integridade física e moral como quer a defesa com a juntada desses documentos.

Registre-se que, quando da elaboração de nossa peça processual, ainda não estava em vigor a Recomendação do CNMP nº 96 de 28 de fevereiro de 2023, publicada em 1º de março de 2023, recomendando aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo 3ª da Recomendação 96 prevê, *verbis*:

Art. 3º Recomenda-se aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, que: I - promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas; II - priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e III - priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias.

Antes mesmo de haver a recomendação acima citada, já havíamos protocolado a peça e, em nossa manifestação, sustentamos que a decisão do juízo padecia do vício de inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade, sendo certo que houve total acolhimento do tribunal local no sentido de determinar o desentranhamento dos documentos atentatórios à dignidade e honra da vítima, acordão transitado em julgado.

Embora o acordão não tenha enfrentado expressamente o assunto referente ao controle de convencionalidade, fizemos todos os registros e prequestionamento para que a questão pudesse, futuramente, ser levada aos tribunais superiores, caso não fosse revista a decisão pelo tribunal local.

Ainda, expusemos as decisões da Corte IDH no sentido de ser dever primário dos Estados e de seus agentes públicos a realização, de ofício, do controle de convencionalidade das normas e práticas internas, para se obter maior proteção ao ser humano, razão pela qual o juiz deve, desde a primeira fase do processo, atuar com firmeza de modo a impedir manobras que permitam uma inversão de valores no processo penal.

Cumprir pontuar, seja na primeira fase, quando o juiz impede a juntada de documentos atentatórios às vítimas, seja em plenário, quando impede e adverte a defesa para não fazer menção a eventuais crimes praticados pela vítima no passado ou outros fatos atentatórios a sua honra, imagem e dignida-

18- FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As Obrigações Processuais Penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 191-234.

de, não estará o juiz apequenando sua imparcialidade, tampouco influenciando os jurados, mas sim cumprindo rigorosamente seu mister: presidir com firmeza.

Não à toa, a jurisprudência brasileira já se manifestou sobre a necessidade de atuação firme do juízo independente de provocação do Ministério Público, conforme alguns julgados que, por todos, citamos a ementa do julgamento em sede de *habeas corpus* nº 780.310 – MG (2022/0341654-5), julgado em 14 de fevereiro de 2023.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRITSUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Na espécie, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo, pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes. 3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça “em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). 4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o

art. 563do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. 5. Ora, “o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, “a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual”. (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020). 6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do writ.

7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados. 8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido.

Não se pode perder de vista, ainda, o contemplado no artigo 1º, da Resolução 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, determinando que o Poder Judiciário deve garantir à vítima de crime um tratamento digno:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

No âmbito do Ministério Público, há duas importantes normativas. A primeira, a Resolução nº 181/2017¹⁹, com alterações posteriores que, dispondo sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal (PIC) a cargo do

Ministério Público, dedica o capítulo IV aos direitos das vítimas.

E, de forma bem mais ampla, a Resolução n° 243, de 18 de outubro de 2021²⁰, escancara a importância que a vítima tem para o Ministério Público brasileiro, aos dispor sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, timbrando no artigo 4°:

Art. 4° Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária

Os documentos atentatórios à vítima foram desentranhados dos autos, conforme a ementa do acórdão do julgamento em referência, cumprindo-se, assim, os mandamentos constitucionais, convencionais e legais:

Correição Parcial n° 0074627-04.2022.8.19.0000

Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Interessado: XXXXXX

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. INTERESSADO DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO QUE DEFERE A JUNTADA DE CÓPIA DE MEDIDA CAUTELAR NA QUAL A VÍTIMA DA AÇÃO PENAL EM CURSO FIGUROU COMO SUPOSTO AUTOR DO ILÍCITO. PRETENSÃO MINISTERIAL AO DESENTRANHAMENTO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO QUE SE CONCEDE. FATOS DESCRITOS NA MEDIDA CAUTELAR QUE TRAMITOU JUNTO AO V JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DA CAPITAL QUE NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO COM A AÇÃO PENAL EM CURSO JUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, ONDE SE APUERA A PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TEN-

TADO COMETIDO, EM TESE, CONTRA A VÍTIMA RONNY. CONDUITA PROCESSUAL QUE OFENDE A DIGNIDADE DA VÍTIMA AO SUBMETÊ-LA A CONSTRANGIMENTO DESNECESSÁRIO, COM O OBJETIVO ÚNICO DE DESQUALIFICARAS DECLARAÇÕES A SEREM APRESENTADAS PERANTE OS JURADOS. PARTES QUE DEVEM PRODUZIR PROVAS PERTINENTES AO DESLINDE DA DEMANDA E NÃO SOBRE A VIDA PREGRESSA DO OFENDIDO, SOB PENA DE INDEVIDA REVITIMIZAÇÃO E OFENSA À SUA DIGNIDADE. PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO IMPUGNADA.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Correição Parcial n.º 0074627-04.2022.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, julgar procedente a correição para cassar a decisão impugnada**, nos termos do voto do Relator.

Nesta ordem de ideias, o manancial de normas de proteção às vítimas exige que o membro do Ministério Público fique atento aos movimentos que as fragilizam e apequenam, repudiando, por dever funcional e previsão legal, constitucional e convencional a postura defensiva, seja a autodefesa, seja a defesa técnica, que vai de encontro aos direitos da vítima, manejando medidas judiciais cabíveis tão logo o abuso seja identificado.

Conclusão

Há que se ter em mente que no rito do Tribunal do Júri, o julgamento não começa no dia do plenário; começa bem antes, no dia em que o crime foi praticado. A partir deste momento, a vítima²¹ deve ser maximizada, deve ser informada, acolhida e protegida para, ao final, ser reparada. Compete ao Ministério Público, portanto, promover diariamente o reencontro da vítima com os seus direitos que foram arrostados pelo autor do crime.

Seria de rigor, à luz da normativa vigente no Brasil, a adoção de todas as medidas para paralisar a violação dos direitos das vítimas em um processo penal que se pretenda justo. Entretanto, o melhor cenário seria que sequer fossem iniciadas estas violações. Mas, enquanto isto não ocorre, o desentra-

19- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Brasil. **Resolução n. 181**, de 07 de agosto de 2017. CNMP: Brasília, DF.

20- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Brasil. **Resolução n. 243**, de 18 de outubro de 2021. CNMP: Brasília, DF.

nhamento dos documentos que maculam a honra, memória e dignidade da vítima configura-se; a nosso visto, medida que se impõe em todos os processos que tramitam no Tribunal do Júri, compondo um mosaico de medidas, não apenas esta, que devem ser adotadas de modo inflexível pelo promotor de justiça.

O futuro de um processo no Tribunal do Júri não é o tempo que vem e acontece, ele é o tempo que se constrói. “Construir” um processo significa instruí-lo de acordo com os ditames da Constituição, das leis, dos tratados internacionais, e de acordo com os princípios que regem o processo penal, dentre eles, a lealdade processual. Ao promover o reencontro das vítimas e familiares com seus direitos, o promotor de justiça está promovendo o reencontro diário com a sua missão.

Desta forma, sugerimos que, sempre que houver pedido de juntada de folha de antecedentes da vítima, cópias de processos a que já respondeu a vítima, fotos, documentos e declarações das vítimas enviadas a outras pessoas em sua intimidade ou algo que o valha, seja objeto de protesto imediato do Ministério Público, e, caso não haja atendimento por parte do juízo de piso, o manejo de medida judicial cabível com os seguintes pedidos, que à guisa de exemplo citamos:

1) Que seja exercido por Tribunal local o controle de constitucionalidade e convencionalidade da decisão do Juízo que permitiu a juntada de documentos atentatórios aos direitos e dignidade da vítima conforme artigos 5º, § 1º, 2º, 3º e 4º, da CRFB/88, artigos 1º, 67, 68 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos e Decreto 4463/2002, pois os documentos juntados estão em desacordo com a jurisprudência da Corte IDH;

2) Que seja deferida liminar para o imediato desentranhamento dos documentos indicados, tendo em vista a atipicidade constitucional, convencional e legal, se tratando, portanto, de prova ilícita violadora da dignidade da vítima, garantindo, assim, uma proteção eficiente aos direitos à vida e à dig-

nidade da vítima, nos termos dos artigos 1º, inciso III, artigo 5º, inciso LIX, artigo 5º, §§ 1º, 2º, 3º, artigo 245, todos da CRFB/88, e artigos 30, 31, 157, 201, 400-A e 474-A, todos do CPP;

3) Que, expressamente, o Ministério Público prequestione a matéria constitucional, convencional e legal envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário;

4) O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público contraria e nega vigência à Lei Federal, consubstanciada nos artigos 30, 31, 157, 201 e 400, §1º, 400-A e 474-A, todos do Decreto-Lei Federal nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal;

5) O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público contraria dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consubstanciados nos artigos 1º, inciso III, artigo 5º, inciso LIX, §§ 1º, 2º 3º e artigo 245;

6) O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público contraria o decreto 4463/2002 que determina que todos os órgãos brasileiros se submetem à jurisprudência da CIDH, bem como art. 5º§§ 1º, 2º e 3º e 4º, da CRFB/88.

São estas, pois, as medidas que foram adotadas em caso concreto e, longe de esgotar o tema, essas breves considerações fazem parte de protocolo adotado em nossa atividade diária, que se acrescem a outras tantas medidas para que a vítima e seus familiares possam, ao final do processo, concluir que é o Ministério Público que se empenha, luta, peleja pelo seu direito à informação, à proteção, à participação e à reparação, que jamais serão flexibilizados ou menoscabados por abuso de direito defensivo.

21– Vítima tal qual o conceito adotado pelo CNMP, no conceito amplo, previsto no artigo art. 3º da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021: “Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública; III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social; IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública; V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.”

Referências

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 mar 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNPM. Brasil. **Recomendação nº 96**, de 28 de fevereiro de 2023. Brasília, DF: CNMP, 2023.

A MICROFÍSICA DO DESPREZO ÀS VÍTIMAS

Bruno Torrano Amorim de Almeida



A microfísica do desprezo às vítimas¹

Bruno Torrano Amorim de Almeida²

Para muitos daqueles que ostentam a visão dos ungidos, uma larga diferença entre as crenças e preocupações da maioria da população e as crenças e preocupações deles próprios constitui fonte de orgulho.

Thomas Sowell³

O filósofo John Kekes lembrou-nos de uma verdade fundante de qualquer sociedade não suicida: “um senso adequado de prioridades morais requer o enfrentamento do fato de que existem pessoas que habitual e previsivelmente praticam o mal, de que a prevalência do mal deriva de suas ações, e de que essas pessoas devem ser contidas” (Kekes, 1997, p. 204).

Os alvos centrais da crítica de Kekes são as versões do liberalismo igualitário desenvolvidas por John Rawls e Ronald Dworkin. Ao partirem da equivocada premissa de que ofensas graves resultam sobretudo do uso defeituoso da razão por obra de fatores heterônomos (influência do meio, manipulação pela mídia, pobreza etc.) e ao sustentarem,

por conseguinte, que o incremento da autonomia individual é o meio precípua para reduzir condutas perversas, tais autores e seus simpatizantes acabam por desconfiar, por exemplo, do valor da previsão e execução de punições severas contra criminosos. Em suma, ao contrário do que fizeram Aristóteles, Hobbes e Nietzsche, “relegam à periferia da atenção o mal causado, o sofrimento imerecidamente infligido a pessoas inocentes e o dano que [o referido mal] acarreta à sociedade em que ocorre” (Ibidem).

No Brasil, as teses liberais de Dworkin — incluindo o modelo forte de direitos como trunfos, bem criticado por Matthias Klatt e Moritz Meister⁴ — ostentam ampla e em geral acrítica acolhida nas universidades e em parcela da jurisprudência. Isso equivale a dizer que, com Dworkin, importamos, de modo questionável⁵, um formidável reforço teórico para a nossa já consagrada inépcia acadêmica no enfrentamento real da criminalidade. Digo “reforço” porque, por aqui, o liberalismo igualitário misturou-se, sem maiores considerações sobre compatibilidade metodológica ou política, com vocabulários consolidados de linhagem marxista, todos unidos pelo fim comum pré-selecionado de relativizar a responsabi-

1– Um esboço deste texto foi originalmente publicado, para debates e críticas, em blog do autor. Disponível em: <https://www.brunotorrano.com/post/a-microf%C3%ADsica-do-desprezo-%C3%A0s-v%C3%ADtimas>. Acesso em: 7 maio 2024.

2– Mestre em Filosofia e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-graduado em Direito Penal, Política Criminal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal do Paraná (ICPC) e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Promotor de justiça em Minas Gerais (1º lugar no Concurso nº 57). Aprovado em 1º lugar no Concurso nº 60 do Ministério Público de Goiás. Foi por seis anos assessor de Ministra no Superior Tribunal de Justiça, onde coordenou a Força-Tarefa de Direito Penal da Presidência do STJ e atuou na Quinta e Sexta Turmas do Tribunal. Autor dos livros *Do Fato à Legalidade: Introdução à Teoria Analítica do Direito, Democracia e Respeito à Lei: Entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo e Pragmatismo no Direito*. E-mail: bruno.torrano@gmail.com.

3– Adaptado de Sowell (2011).

4– Os autores afirmam que a ideia de direitos como trunfos fortes é uma abordagem focada no contexto dos Estados Unidos da América – aliás, Ronald Dworkin sempre enfatizou o caráter *local* de sua teoria do Direito e nunca fez alegações genéricas de que sua teoria fosse válida para contextos diversos ao americano (Klatt; Meister, 2012). Para exposição e defesa de outra visão sobre os direitos (modelo de interesses – *interest theory of rights*), c.f. Raz (2011) e Marmor (2007).

5– A adesão implícita ao modelo de direitos como trunfos fortes (*strong model*) costuma ser observada, no Brasil, em julgados ou doutrinas que, mesmo tratando de crimes com gravidade infinitamente superior à normalidade do tipo, fazem prevalecer de forma absoluta, sem levar a sério ou mesmo desprezando considerações concorrentes sobre interesse público, consequências prático-sistêmicas e periculosidade real do agente, a garantia individual em questão, como se se tratasse de apenas mais um caso corriqueiro daquele exemplar de crime. Na verdade, esse é um tipo de importação questionável, para dizer o mínimo, da teoria dworkiniana, já que o próprio autor não tinha pretensões de que sua teoria explicasse e justificasse sistemas jurídicos diversos dos EUA e admitia eventual derrota do direito individual em casos extremos de *clear and serious danger*, naquilo que já se chamou, na doutrina, de “sensibilidade” a consequências práticas.

lidade individual⁶ de criminosos e, portanto, deslocar o debate criminal para a responsabilidade coletiva da sociedade e do Estado, em versão daquilo que Michael Oakeshott (1991) chamou de moralidade anti-individual.

Neste artigo, sustento o seguinte: com ostensivo orgulho moral, menosprezo pela estatura intelectual de adversários argumentativos e caricatas autocongratulações narcísicas, desde ao menos a década de 1980⁷, a criminologia crítica, o ultraliberalismo penal de Luigi Ferrajoli — ele próprio com um pouco da comentada influência marxista⁸ — e o processualismo retórico⁹ de Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho esnobaram os direitos das vítimas, minimizaram os legítimos interesses sociais por efetividade da justiça penal e, focados no redesenho linguístico de estudantes e autoridades, diluíram sistemáticos sincretismos metodológicos em costuras estratégicas de planos de ação lastreados em premissa comum: o sistema penal, por default, é opressor. Em sentido de correlação positiva, parte do desastroso cenário da segurança pública brasileira sentido nos anos 2020 pode e deve ser explicada pelas consequên-

cias jurídicas e práticas advindas desse acoplamento teórico-pragmático iniciado há décadas.

II

Desde ao menos os anos 1980, por obra, sobretudo, de autores do Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, disseminou-se nas universidades nacionais a viga mestra do que se conhece por criminologia crítica e radical: a ideia de que qualquer redução séria da criminalidade pressupõe mudanças significativas nas bases estruturais e econômicas da sociedade capitalista¹⁰.

A influência de Karl Marx e de correntes marxistas ortodoxas¹¹ na criminologia crítica é traço comum entre os autores que auxiliaram a sua construção ou a adotaram como paradigma, como Willem Bongers na Holanda e Austin Turk, William Chambliss e Richard Quinney nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970 e Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young

6– Uma das propostas metodológicas da criminologia crítica e radical, segundo Juarez Cirino dos Santos, diz respeito à construção de uma concepção de crime fundada na “posição de classe do autor” e orientada para a definição de “responsabilidades coletivas”, e não individuais (c.f., por todos, Cirino dos Santos, 2008a).

7– Um debate mais abrangente sobre o assunto deveria incluir correntes nacionais da década de 1980 e 1990, como o Direito Alternativo do sul do país, em especial de Amilton Bueno de Carvalho, e o Direito Achado na Rua da escola de Brasília. Por questão de espaço, selecionei as teorias mencionadas no texto.

8– A autointitulada “Magistratura Democrática” italiana, grupo com grande impacto no pensamento nacional, especialmente no pensamento de juristas do sul do Brasil da década de 1980 e 1990, nasceu em 1964 e, após cisões internas derivadas de descontentamentos de progressistas moderados com posições radicais de alguns membros, elaborou em 1971 o documento *Per una strategia politica di Magistratura Democratica*, com participação de Luigi Ferrajoli, Salvatore Senese e Vincenzo Accattati. O grupo tinha como objetivo expresso, a partir de “interpretação evolutiva do Direito”, aplicar princípios subversivos ao sistema jurídico “burguês”. Por essa e por outras, mostram-se plausíveis interpretações que ligam o Direito Alternativo a determinadas correntes marxistas. Por todos, cf. Cerasa (2016).

9– A expressão processualismo retórico deriva de diagnóstico e juízo crítico quanto à recorrência com que Aury Lopes Jr., Jacinto Coutinho e pensadores afins, mergulhados em alguma modalidade de neurose narcísica, se valem de contrastes entre suas visões (autodeclaradas complexas, aprofundadas, críticas, sofisticadas, humanas) e visões antagônicas (rotuladas como reducionistas, rasas, superadas, ultrapassadas, baseadas no “senso comum teórico”, derivadas de ignorância ou má-fé). Deriva também das acusações emotivamente carregadas (como “punitivista” ou “autoritário”) que proferem com tanta frequência quanto imprudência. Tais acusações servem à – a eles cômoda – tarefa de soar bem ao setor da audiência já predisposto à concordância, pois inflama a imaginação e o senso de pertença em seletos clubes “humanista” de “críticos” do sistema. Em particular, Jacinto Coutinho (1999, p. 39) já se viu na prerrogativa de dar um passo além no verniz retórico mediante emprego da clássica *reductio ad hitlerum*: “Gente com uma história individual (e complicada) como aquela reunida em Mont Pèlerin, Hayek e Friedman na dianteira, quando colocada em conjunto e, quem sabe, pelo destino, no lugar e tempo certo, pode mudar (ou tentar mudar) o rumo da história coletiva, no mesmo diapasão de Hitler e seus companheiros na Alemanha nazista. A diferença, contudo, está na própria costura pressupostuária, na diferença epistêmica”. Em outra oportunidade, o mesmo autor não viu qualquer problema em traçar um paralelo entre suscitados abusos de juizes nacionais com campos de concentração nazista (*ibid*, 2015).

10– “O sistema penal – constituído de lei penal, polícia, justiça e prisão – é o aparelho repressivo do moderno Estado capitalista, garantidor de relações sociais desiguais de produção/distribuição material, responsáveis pela violência estrutural da marginalização, do desemprego, dos baixos salários, da falta de moradia, do ensino precário, da mortalidade precoce, do menor abandonado etc., que flagelam a pobreza social” (Cirino dos Santos, 2008b, p. 717). O mesmo autor afirma que, na obra publicada no Brasil com Zaffaroni, coube a Nilo Batista acrescentar o conceito de *classe social* ao âmbito de análise da teoria agnóstica da pena.

11– Utilizo a expressão marxismo ortodoxo para separá-lo de marxistas ou progressistas culturais ou identitários, os quais realizaram releitura do conceito tradicional de classe social, transformando-o, a partir da quebra epistemológica pós-moderna, na ideia de grupos com posições hegemônica ou minoritária dependente da ação de forças linguísticas invisíveis autopetruantes de privilégios sociais. Sobre a “variedade de usos da doutrina marxista”, as correntes do marxismo e a transformação, sobretudo em Herbert Marcuse, do referente semântico do conceito de classe social revolucionária, cf. Kolkowski (2008). Sobre as revoluções conceituais do identitarismo pós-moderno, cf. Pluckrose e Lindsay (2020).

na década de 1970 da Inglaterra¹². Em terras brasileiras, todavia, talvez não haja autor estrangeiro mais prestigiado do que o italiano Alessandro Baratta – com possível concorrência de Massimo Pavarini.

Segundo Baratta (2022, p. 197-198), o capitalismo avançado, amparado pela “ideologia da defesa social”¹³, caracteriza-se por tensionar os interesses contrapostos da classe dominante (a quem interessaria a “manutenção da própria hegemonia do processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade”) e das classes subalternas (a quem interessaria a “superação das condições próprias do sistema econômico capitalista”). O autor define ainda “classes subalternas” como “aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização” e acrescenta que “as estatísticas” indicam que “a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista”.

Ou seja: a um só tempo, Baratta (I) focaliza o conceito de classes subalternas em cidadãos que praticam crimes como roubo, latrocínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa, e não naqueles que decidem superar as dificuldades econômicas sociais e econômicas pela via de meios honestos; (II) ignora que as “zonas já socialmente marginalizadas” pelo modo de produção ca-

pitalista, em sua *esmagadora maioria*, são compostas exatamente por esses cidadãos honestos que ele, Baratta, optou por escantear do conceito de classes subalternas; e, (III) ao não se indagar se porventura tais cidadãos honestos ocupam a posição de alvos preferenciais da minoria que decidiu praticar crimes, assume que realmente só se preocupa com os setores pobres da sociedade que *cometeram* crimes, e não com aqueles setores marginalizados que são diariamente *vitimados* por esses mesmos crimes¹⁴.

Não à toa, após internalizar de forma acrítica e elogiar todo esse roteiro estrutural (marxismo) e linguístico (*labeling approach*), Juarez Cirino dos Santos já teve a oportunidade de afirmar que o projeto criminológico radical objetiva a completa abolição do sistema carcerário¹⁵. Todavia, como se trata de fim com improvável realização a curto prazo, o papel do sistema penal durante o percurso, por estratégia, não deve ser, segundo ele, o de ressocializar, e sim o de “reintegrar o condenado em sua classe e nas condições de luta de classes das sociedades contemporâneas” (Cirino dos Santos, 2008b, p. 718). Por sua vez, a dogmática penal torna-se instrumento de redução de danos a serviço *especificamente* dos indivíduos “selecionados pelo sistema” como desviantes (*Ibid*, 2022, p. 490).

Seguindo essa lógica, ainda na década de 2000, Cirino dos Santos (2022) propôs, para o contexto

12– Para visão adequada sobre a evolução das influências filosóficas das correntes criminológicas críticas e para visão ampla sobre pesquisas empíricas na área criminológica, cf. Newburn (2017).

13 Em Baratta, a ideologia da defesa social nasce “contemporaneamente à revolução burguesa” e baseia-se nos seguintes princípios: (1) legitimidade da reação do Estado e da sociedade; (2) distinção entre bem (sociedade constituída) e mal (delinquentes); (3) culpabilidade (delito como expressão de algo interior reprovável); (4) igualdade (a criminalidade é comportamento da minoria e a lei aplica-se igualmente para todos); (5) interesse social e delito natural (delitos protegem condições essenciais da sociedade e apenas uma pequena parte deles representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos) (Baratta, 2022, p. 41-42). Baratta, com bom uso da retórica e em profecia determinista – no sentido de pressupor que todos os leitores da “mais avançada criminologia” (sic) por questão de racionalidade deveriam não apenas compreendê-la, como também endossá-la –, afirma que “o encontro com a mais avançada criminologia e teoria social da criminalidade teria conduzido o pensamento penalista, se não a uma superação, pelo menos a uma atitude crítica em face do conceito de defesa social” (*Ibidem*, p. 46).

14– Interessante ressaltar que mesmo Alessandro Baratta reconheceu, no decorrer de seu pensamento, que, “se houve uma transformação da minha perspectiva, ela consistiu em superar uma separação muito rígida entre as diferentes abordagens teóricas e as diversas instâncias de controle do Estado e da sociedade civil”. Nessa nova linha, segundo o autor, “ampliar a perspectiva do direito penal da Constituição na perspectiva de uma política abrangente de proteção de direitos significa também o garantismo não apenas em sentido negativo, como limite do sistema punitivo, ou seja, como expressão dos direitos de proteção em relação ao Estado, mas também e sobretudo como ‘garantismo positivo’”. Nesses termos, Baratta, após reflexão, consignou que a “parte da insegurança urbana decorrente do comportamento criminoso não pode ser ignorada, mas entendendo que a necessidade de segurança não é apenas uma necessidade de proteção contra a criminalidade e processos de criminalização” (Baratta, 2004, p. 190-192). Se essa anamnese é ou não suficiente para tornar a teoria de Baratta atrativa para o problema da macrocriminalidade e da insurgência criminal no cenário brasileiro é algo que não abordarei neste artigo. O que deve ser salientado é que a postura em tese mais equilibrada do autor parece não ter desempenhado influência decisiva na doutrina nacional aqui comentada.

15– Cirino parte da premissa de que, *all things considered*, inexistem cárceres “melhores”. Todavia, no percurso até o ideal almejado, o autor aceita a distinção entre cárcere melhor e cárcere pior. Não fica claro se Cirino dos Santos acompanha em integralidade as teses especificamente de teóricos do abolicionismo penal, mas cabe ressaltar que estes, apesar do termo “abolição”, não costumam propor o fim de toda e qualquer estrutura estatal de confinamento, e sim o fim da prisão como instrumento de punição.

brasileiro, as seguintes medidas legislativo-institucionais, dentre outras:

(1) acelerar a passagem de regime prisional mais grave para menos grave;

(2) revogar o “execrável” [sic] regime disciplinar diferenciado;

(3) descriminalizar crimes qualificados pelo resultado, como lesão corporal seguida de morte;

(4) abandonar a previsão abstrata de penas mínimas e reduzir as penas máximas “de todos os tipos legais de crimes”, para superar a “política criminal troglodita” [sic] atual pela concepção de que o que interessa é a “certeza da punição”, e não a quantidade de pena; e

(5) reduzir os prazos da pretensão punitiva, “desconsiderar” os prazos “arbitrários” interruptivos da prescrição retroativa e acrescentar previsão legal do instituto da prescrição retroativa antecipada.

Cirino dos Santos em nenhum momento se vê compelido a discutir os incentivos e inibições concretas que suas propostas acarretariam à orientação de conduta de criminosos. Tampouco dedica qualquer linha para tecer considerações sobre quais consequências práticas para vítimas reais e para a segurança pública suas propostas teriam dentro da sociedade capitalista no extenso intervalo até sua “superação”. Ao contrário, embora elogie *en passant* a ideia de que a efetividade do sistema penal depende da “certeza da punição”¹⁶, o autor nunca se mostrou realmente disposto a estruturar melhor as polícias e demais órgãos investigativos e repressivos – o que seria pressuposto lógico e fático para tanto.



Agora perceba: nem todos os autores nacionais, a pretexto de melhorar as condições carcerárias e racionalizar o sistema de controle penal, estão dispostos, de modo expresso e recorrente, a arrogar para si a posição de defensores autênticos das classes marginalizadas e a travar uma luta ostensiva contra todo o sistema capitalista.

Há teorias que aparentam ser menos radicais. Embora não acompanhem *all the way down* as premissas e os consequentes da criminologia crítica radical, parecem ter acolhido nas entrelinhas a sugestão do progressista Richard Rorty, feita ainda na década de 1990, de que já ali era “chegada a hora de eliminar os termos ‘capitalismo’ e ‘socialismo’ do vocabulário da esquerda”, de modo a substituir expressões como “luta contra o capitalismo” ou “ideologia burguesa” por alternativas mais atraentes ao público, como “luta contra a miséria humana evitável”, “ganância”, “egoísmo” etc.¹⁷ – mudança de vocabulário que, na prática, ressoa, em alguma medida, a revolução passiva e o apelo à “confiança democrática” propostas, antes da viragem linguística, por Antonio Gramsci¹⁸.

Fossem indagados sobre se reputam corretas as cinco propostas da criminologia crítica¹⁹ acima mencionadas, certamente seguidores brasileiros do ultraliberalismo penal de Luigi Ferrajoli²⁰ e do processualismo retórico de Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho concordariam com boa parte delas²¹. Todavia, valendo-se do domínio, ao menos desde a década 1990, de um exótico e inventivo “pós-po-

16– Aliás, recaindo na falácia do falso dilema, Cirino toma a alegada certeza de punição como único critério em tese válido para a avaliação momentânea da efetividade do sistema penal. Todavia pode perfeitamente dar-se o caso de que a efetividade do sistema de justiça criminal e o sucesso do efeito dissuasório estejam atrelados, em certas hipóteses, não apenas à certeza da punição, como também à previsão abstrata de penas severas e à certeza de que a execução realmente obedecerá à severidade prevista no tipo legal.

17– Cf. o ensaio de Rorty (1998).

18– Sobre a influência de Gramsci no pensamento crítico e nas práticas da ala progressista, o criminólogo inglês Tim Newburn, da *London School of Economics and Political Science*, registrou que, “embora na criminologia contemporânea [e não especificamente na criminologia crítica e radical praticada no Brasil] tenha havido acentuado distanciamento da teoria marxista, elementos de tal pensamento ainda podem ser encontrados com regularidade. Em particular, o trabalho de Antonio Gramsci e sua noção de ‘hegemonia’ persiste com considerável importância” (Newburn, 2017, p. 275). No mesmo sentido, o filósofo e historiador polonês Leszek Kolakowski consignou que “os expoentes da tendência ‘humanista’ ou ‘democrática’ no comunismo, e também nas várias formas de revisionismo, buscam encorajamento nos escritos de Gramsci” (Kolakowski, 2008, p. 988).

19– A criminologia crítica foi em quase integralidade recepcionada pelo movimento do pós-modernismo identitário. A crítica a tais movimentos, em razão das particularidades filosóficas, demandaria ensaio específico.

20– Sobre a adesão neurótica da doutrina e jurisprudência brasileira ao vocabulário de Ferrajoli – e consequente insucesso em pensar os problemas de segurança pública para além da linguagem estrita do garantismo penal –, cf. meus textos: Torrano (2020; 2022a).

21– Ambos os autores concordam, sem exame crítico, com a premissa de que a vítima é a parte vulnerável apenas no momento do crime, e por isso atribuem ao juiz o papel exclusivo de “garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal” (Lopes Jr., 2010).

sitivismo brasileiro” que encoraja o papo de princípios e a argumentação moral de juízes, tais teorias, embora já tenham alcançado êxitos legislativos, costumam advogar providências intrassistêmicas destinadas sobretudo a aumentar desproporcionalmente os custos normativos da prisão e punição legítimas por intermédio de “filtragens constitucionais” cada vez mais ambiciosas. Para tanto, basta convencer certos setores das universidades e, sobretudo, dos tribunais sobre como a “doutrina tradicional” está “superada” filosófica e juridicamente, e sobre como apenas interpretações que elevem de forma contundente os rigores dos *standards* de prova, das nulidades e das ilicitudes são verdadeiramente “constitucionais”.

No percurso de reprogramação cultural abundam truques retóricos. Análises linguísticas simples seriam suficientes para descortinar a clássica separação entre “nós” e “eles”, o elevado grau de apelo emotivo e a plêiade de inconsistências lógicas entre meios e fins presentes em frases comumente usadas, dentre outros, por Aury Lopes Jr. e Jacinto Coutinho, como “eles ainda acreditam que...”, “eles não entenderam que...”, “ainda hoje temos que convencê-los de que”, “eles sabem o que fazem...”, “quem nos salvará da bondade dos bons?”, “a quem interessa [adicione aqui uma sugestão genérica de conchavos maliciosos]...?”, “prender é civilizatório, mas [adicione aqui um custo irreal]...”, “ninguém é contra a corrupção, mas [adicione aqui outro custo irreal]...”.

De modo mais explícito, tais autores e simpatizantes, apropriando-se estrategicamente de todo e qualquer novo vocabulário²² que possa porventura ser redescrito em benefício exclusivo da posição individual do investigado, costumam atrelar suas teses à defesa monopolizada do Estado Democrático de Direito – ou de algum valor contra o qual ninguém com decência se opõe, como tolerância, humanismo e dignidade. Isso mergulha o adversário em automático rebaixamento de sua posição intelectual ou moral e, por conseguinte, dilui eventuais contracríticas em predicados como “autoritário”, “fascista”, “punitivista”, “populista”, “neoliberal”, “superado” ou “reducionista”, por vezes a ponto de tornar desnecessária a elaboração, pelo lado virtuoso, de coisas tão básicas como bons argumentos.

IV

Se criminosos são a parte mais vulnerável de uma estrutura programada para estigmatizar, se as funções declaradas do Direito Penal não são mais do que cálculos de grupos hegemônicos para disfarçar sua dominância e assegurar privilégios mediante violento controle organizado, a inferência óbvia é de que qualquer teoria ou proposta sobre política criminal só será adequada se, em primeiro plano, souber remediar com firmeza essa injustiça institucional. Pelo funcionamento mesmo do raciocínio, a posição preferencial não é, e nunca foi, de combate ao crime, e sim de combate à ubíqua opressão exercida pelo Estado e pela sociedade contra criminosos.

Nesse esquema conceitual e prático, vítimas da criminalidade, reais ou potenciais, e interesses difusos de segurança pública poderiam exercer, quando muito, papel secundário dentro do sistema de justiça criminal. Mas, a rigor, nem mesmo isso costuma ser concedido. Inúmeros juristas continuam a tratar como subdogmática ou mero delírio teorias que julgam acertado atribuir alguma centralidade à vítima na justiça penal. Isso quando não vão além e ridicularizam tais teorias com modalidades intelectualmente menores de soberba debochada ou adjetivações como “sanha punitivista”.

Indiferença pela estrutura real das polícias no interior, reivindicação de erro zero em investigações, apaixonada defesa do status quo recursal e da eternização processual²³, crença inabalável na recuperabilidade de todo e qualquer criminoso, oposição à construção de mais presídios sob o argumento de que se trata de pretexto punitivista, achincalhamento de opositores da tese do encarceramento em massa²⁴, suscitada exclusividade representativa dos interesses de pobres e minorias políticas, radicalização individualista de brocardos como “forma é garantia”, encorajamento de amplas reformas de política criminal via Poder Judiciário, luta por leis penais cada vez mais benevolentes, alegada impossibilidade de multa ou sanção processual por con-

22– Seguindo à risca os ventos favoráveis, Aury Lopes Jr. não demorou para, em coautoria com Salah Khaled Jr., embarcar na gramática do “decolonialismo” como nova fonte de apoio para mais uma rodada de seu processualismo retórico, sustentando que as visões tradicionais do processo “conformam um repertório de veias abertas para práticas punitivas autoritárias”. Cf. Lopes Jr. e Khaled Jr. (2023).

23– Cf. meu texto Torrano (2022b).

24– Cf., por todos, Carpes (2021).

duta de má-fé, nulidades engenhosas inauguradas em casos de repercussão, instrumentalização da psicanálise e da ciência comportamental em benefício exclusivo do réu. Tudo se torna exigência direta do “Estado Democrático de Direito”, em sentido unívoco e absoluto cautelosamente desenhado para não comportar divergências reais – apenas uma ou outra correção de rumo entre pares que se elogiam a si mesmos.

Pouca atenção se atribui a eventos tão concretos e corriqueiros como o apelo da mãe da vítima de homicídio por punição que não demore 10 ou 20 anos para ocorrer, o desespero do dono de mercadinho diante de furtos reiterados, a indignação da vítima que esteve entre vida e morte ao ver uma arma apontada para o seu rosto em troca do celular. Pouco interessa que essas pessoas queiram, com experiências reais nas costas, mais policiamento preventivo e esforços estatais conjuntos e efetivos para que criminosos sejam neutralizados com a prisão. Pouco pesa, enfim, a opinião de teóricos que, após verificação empírica e reflexão, não se convenceram da plausibilidade das narrativas pré-prontas de opressão e ilegitimidade generalizadas e que, embora dispostos a lutar contra abusos, cometem a heresia de advertir que o enfraquecimento difuso das polícias e a impunidade sistêmica são golpes fatais sobretudo em pobres e minorias políticas²⁵.

Todas essas reivindicações são relegadas ao fosso da ignorância, do sentimentalismo anti-intelectual, do populismo irresponsável, do simbolismo hipócrita, da vontade irracional de substituição da vingança privada pela pública. Não tardam a serem rotuladas com a pecha da “inconstitucionalidade”, pois, segundo se alega, nenhuma dessas coisas “resolve” – como se alguém supusesse que se pode lidar com o multifatorial problema da criminalidade apenas com medidas de neutralização de risco a curto prazo, sem esforço conjunto e persistente de políticas públicas intersetoriais na sociedade e em presídios.

Ao disseminarem-se em círculos intelectuais, teorias irrealistas quanto ao predomínio do mal e ao modo de enfrentá-lo aguçam o senso de complacência com apenas um lado da história – o lado de quem matou, estuprou, roubou, reiterou, integra organizações criminosas ou desviou dinheiro público. Assim procedendo, fazem pouco caso do sofrimento real das vítimas, dos anseios legítimos da sociedade por efetivas condições materiais de paz e segurança para o desenvolvimento de suas concepções de vida boa, e insistem em esquemas conceituais, modificações legislativas e inclinações hermenêuticas ultraindividualistas que não mostraram avanço concreto e significativo no combate à massiva criminalidade reinante no Brasil.

Referências

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: BdeF, 2004.
- CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Londrina: Editora EDA, 2021.
- CERASA, Claudio. Usare la giustizia come lotta di classe. Risposta a Magistratura democratica. **Il Foglio**, [s. l.], 16 gen. 2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/01/16/news/usare-la-justizia-come-lotta-di-classe-risposta-a-magistratura-democratica-91631/>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008a.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008b.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do pensamento economicista no Direito Criminal de hoje. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, [s. l.], v. 31, p. 37-49, 19999. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v31i0.1864>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1864>. Acesso em: 20 jun. 2024.

25 Cf. Mac Donald (2017).

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Ignorando passado, Processo Penal brasileiro revive Auflockerung nazista. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 23 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-23/limite-penal-ignorando-passado-processo-penal-brasileiro-revive-auflockerung-nazista/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

KEKES, John. **Against Liberalism**. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The constitutional structure of proportionality**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 17-55.

KOLAKOWSKI, Leszek. **Main currents of marxism: the founders, the golden age, the breakdown**. New York: W. W. Norton & Company, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury; KHALED JR., Salah. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal. **Cadernos de Direito Actual**, n. 20, p. 23-39, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/925>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MAC DONALD, Heather. **The war on cops: how the new attack on law and order makes everyone less safe**. New York: Encounter Books, 2017.

MARMOR, Andrei. **Law in the age of pluralism**. New York: Oxford University Press, 2007.

NEWBURN, Tim. **Criminology**. 3. ed. London: Routledge, 2017.

OAKESHOTT, Michael. **Rationalism in politics and other essays**. Carmel: Liberty Fund, 1991.

PLUCKROSE, Helen; LINDSAY, James. **Cynical theories: How activist scholarship made everything about race, gender, and identity – and why this harms everybody**. Durham: Pitchstone Publishing, 2020.

RAZ, Joseph. **A moralidade da liberdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RORTY, Richard. The end of leninism, Havel and social hope. In: RORTY, Richard. **Truth and Progress**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SOWELL, Thomas. **Intellectuals and Society**. New York: Basic Books, 2011.

TORRANO, Bruno. Garantismo penal integral: um nome ruim para uma ideia boa. **JOTA**, [s. l.], 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/garantismo-penal-integral-um-nome-ruim-para-uma-ideia-boa-16112020>. Acesso em: 21 jan. 2024.

TORRANO, Bruno. Ser garantista pode ser inconstitucional? Um pedido de reflexão aos “garantistas integrais”. In: TORRANO, Bruno. **@BrunoTorrano Espaço Jurídico**. [S. l.], 19. set. 2022a. Disponível em: <https://www.brunotorrano.com/post/ser-garantista-pode-ser-inconstitucional-um-pedido-de-reflex%C3%A3o-aos-garantistas-integrais>. Acesso: em 21 jan. 2024.

TORRANO, Bruno. Recursos defensivos e processos penais eternos. **JOTA**, [s. l.], 17 jan. 2022b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recursos-defensivos-e-processos-penais-eter-nos-17062022>. Acesso em: 24 jan. 2024.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Fernando A. N. Galvão da Rocha



Violência psicológica contra a mulher

Fernando A. N. Galvão da Rocha¹

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, e também incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal.

A edição da referida lei resultou da Campanha Sinal Vermelho, promovida pelo grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social causado pela pandemia da Covid-19. O grupo foi criado após a confirmação do aumento dos casos de violência contra a mulher durante a quarentena, medida determinada em vários países do mundo como forma de evitar a transmissão do novo coronavírus.²

A campanha Sinal Vermelho ocorreu em âmbito nacional e, inicialmente, divulgou a ideia de que a mulher poderia pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias por meio de um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Ao reconhecer o sinal, os atendentes imediatamente deveriam acionar as autoridades policiais.

O crime de violência psicológica contra a mulher encontra previsão no art. 147-B do Código Penal, cuja descrição típica apresenta a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Para a definição da conduta proibida, o legislador se inspirou no inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, segundo o qual:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A cominação de pena, no entanto, não se apresenta proporcional à gravidade da ofensa produzida contra a mulher. Nesse aspecto, cabe observar que o art. 1º da Lei nº 9.455/97 define como tortura condutas que, mediante ameaça, causam sofrimento mental, e para tais condutas comina a pena de reclusão de dois a oito anos. O contexto que permite a caracterização do crime de tortura se assemelha ao contexto de realização do crime em exame. O crime de violência psicológica contra a mulher, por sua cominação de pena, é considerado de pequeno potencial ofensivo.

Objetividade jurídica

O crime de violência psicológica contra a mulher está inserido na seção dos crimes contra a liberdade pessoal e afeta a liberdade psíquica da mulher, que

1 – Prof. Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e Desembargador Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

2 – 2 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Campanha sinal vermelho. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho>. Acesso em: 5 abr. 2024.

lhe permite determinar a própria vontade, pensamentos, crenças e comportamentos.

O tipo incriminador expressamente exige que a conduta proibida cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, pressupostos para o exercício da liberdade pessoal. Conforme observa Beatriz Camargo, a proteção da integridade psíquica da vítima não constitui o objeto central da tutela penal, mas um meio de resguardar a sua liberdade individual.³ A liberdade psíquica da vítima está intimamente ligada à tranquilidade interna que lhe permite fazer livremente as suas escolhas pessoais.

A ofensa que se dirige aos aspectos psíquicos do sujeito passivo também pode produzir reflexos em sua liberdade física, na medida em que o sujeito ativo efetivamente controle as ações e comportamentos da vítima.

Sujeito ativo e sujeito passivo

Em relação ao sujeito ativo, o crime em exame é comum, visto que o tipo incriminador não exige que o sujeito ativo tenha qualquer característica especial.

O sujeito passivo, no entanto, somente pode ser mulher. Ao se tratar de uma exigência típica expressa de que a vítima seja mulher, não é possível caracterizar-se o crime quando a vítima da violência for uma criança ou adolescente. Nestes casos, incidem as incriminações previstas na Lei nº 8.069/90.

Também não pode ser vítima do crime em exame o homem, ainda que assuma socialmente a identidade ou o nome social femininos. Neste aspecto, é possível perceber que a previsão incriminadora expressa uma tutela penal insuficiente. Não há razões para que a proteção da norma incriminadora não seja dirigida a qualquer pessoa.⁴ A previsão restritiva do crime de violência psicológica contra a mulher não observou a tendência que se verifica nos ajustes que vêm sendo realizados no Código Penal ao longo dos últimos anos.

A Lei nº 12.015, de 2009, por exemplo, alterou a previsão para o crime de estupro (art. 213 do Código Penal), de modo que o crime que antes somen-

te poderia ser praticado contra mulher passasse a proibir ofensas dirigidas contra qualquer pessoa (alguém). Todas as pessoas são dignas e merecedoras da tutela penal contra a violência psicológica, não havendo justificativa razoável para a restrição da tutela.

Apesar de a instituição do crime de violência psicológica contra a mulher ter sido influenciada pela Campanha Sinal Vermelho, que visou ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, o crime pode ser cometido em outros ambientes, como os de trabalho, educação ou de lazer.

Ordinariamente, o crime é praticado por quem já mantém alguma relação familiar, social ou profissional com a vítima. No contexto familiar, por exemplo, o crime pode ser praticado pelos pais contra a filha, pelo marido contra a mulher, pelo filho contra a mãe ou por uma irmã contra a outra; no ambiente de relacionamentos sociais, por uma colega de natação contra outra, por um aluno contra outra ou por um vizinho de um condomínio residencial contra outra vizinha; nos relacionamentos profissionais, por um chefe contra uma subordinada, uma colega de trabalho contra outra e, até mesmo, por um servidor público militar subordinado contra a sua superior.

Excepcionalmente, o crime também pode ser praticado por pessoa que não mantinha nenhuma relação anterior com a vítima e pretenda ofender a sua liberdade pessoal. O tipo incriminador não faz nenhuma restrição quanto à existência de relacionamento anterior entre o agressor e a vítima.

Comportamento proibido

O tipo incriminador apresenta certa complexidade na descrição da conduta proibida, o que nos exige cuidado em sua interpretação. O núcleo do tipo em exame é constituído pelo verbo “causar”, que está relacionado ao dano emocional que é sofrido pela vítima. No contexto da incriminação em exame, causar significa produzir, provocar, gerar o dano emocional na mulher.

A previsão típica descreve a produção do dano emocional em três contextos diferentes, nos quais se podem identificar modalidades distintas para

3- CAMARGO, Beatriz Corrêa. Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-B do Código Penal. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, ano 29, nº 347, p. 7.

4- *Ibid.*, p. 9.

o cometimento do crime. Neste sentido, o crime pode ser realizado por qualquer uma das seguintes modalidades:

- 1) Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento;
- 2) Causar dano emocional à mulher que vise a degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;
- 3) Causar dano emocional à mulher que vise a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Da descrição do comportamento proibido se pode concluir que em todas as suas modalidades o crime afeta a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima, pressupostos de sua liberdade psíquica.

Ao indicar a necessidade de ofensa à saúde psicológica da vítima, o crime se alinha à noção de saúde adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Para a OMS, saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não a mera ausência de doenças. O conceito ampliado de saúde está no preâmbulo da Constituição da OMS, firmado em Nova Iorque, em 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Os atos foram ratificados no Brasil pelo Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948.

Ao prever ofensa à autodeterminação, o tipo incriminador deixa claro que o crime de violência psicológica contra a mulher ofende a liberdade pessoal da vítima. A autodeterminação é o direito fundamental que todo ser humano possui de fazer as próprias escolhas, de orientar seus comportamentos, pensamentos, crenças e decisões com autonomia e livre-arbítrio.

Na primeira de suas modalidades, o crime prevê a produção de três resultados naturalísticos em desfavor da vítima: o dano emocional, o prejuízo à saúde emocional e a perturbação do pleno desenvolvimento emocional. É fácil constatar que a construção do preceito incriminador não foi adequada. O dano emocional já é um prejuízo à saúde emocional que afeta as funções psíquicas ligadas à emoção, como a autoestima, a atenção, a memória e o raciocínio, e pode incapacitar a vítima para o exercício de suas relações familiares, sociais ou profissionais. Assim, não se mostra necessário mencionar o prejuízo à saúde da vítima. Bastaria que o tipo incriminador mencionasse o dano emocional.

Nesta modalidade, o tipo incriminador ainda exige que o dano emocional, além de causar prejuízo à saúde emocional da vítima, cause perturbação do pleno desenvolvimento de suas potencialidades. As potencialidades a que se refere o tipo dizem respeito às características emocionais da vítima que permitem a realização plena de seus objetivos pessoais, sociais e profissionais. Para a caracterização do crime não é necessário que o desenvolvimento das potencialidades da vítima seja totalmente impedido pelo dano emocional, basta que ocorra uma perturbação do seu normal desenvolvimento.

Na segunda modalidade, a conduta deve causar dano emocional à mulher com a intenção de degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Para a caracterização do crime nesta modalidade basta que a conduta, orientada pela intenção especificamente estabelecida no tipo, produza o dano emocional. A degradação visada com a produção do dano significa uma restrição do âmbito de liberdade da vítima, de modo que prejudique a livre realização de suas ações e comportamentos, a formação e manutenção de suas convicções, bem como o seu processo de tomada de decisões. Também na modalidade ora em exame não se mostra adequado mencionar ações e comportamentos. A ação é uma espécie de comportamento, de modo que bastaria mencionar o prejuízo à liberdade de realizar o próprio comportamento.

Na terceira modalidade, a conduta proibida deve causar dano emocional à mulher com a intenção de controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Como ocorre na modalidade anteriormente mencionada, para a caracterização do crime nesta modalidade basta que a conduta, orientada pela intenção especificamente estabelecida no tipo, produza o dano emocional. O controle visado com a produção do dano significa o domínio, a ingerência ou a direção que o sujeito ativo pretende estabelecer sobre as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima. Para a caracterização do crime na modalidade ora examinada não é necessário que o sujeito ativo tenha a finalidade de controlar totalmente as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima. Basta que, com o dano emocional produzido, o sujeito vise estabelecer um controle parcial sobre os aspectos da liberdade pessoal da vítima. E, certamente, a caracterização do crime não depende do êxito em estabelecer o controle sobre a vítima. Basta a produção do dano emocional.

O tipo estabelece vinculação para a execução do crime, de modo que somente será possível ca-

racterizar-se a tipicidade se o dano emocional for realizado mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima.

Na redação do tipo incriminador, o legislador usou a técnica da integração analógica que permite que o seu preceito seja completado (integrado) por elementos não descritos especificamente, mas que se enquadram na fórmula geral expressamente descrita. No caso, a execução do crime está vinculada à previsão de qualquer meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima. O tipo menciona “qualquer outro meio” porque anteriormente indicou alguns meios que causam prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima. E os exemplos apresentados pelo tipo são a ameaça, o constrangimento, a humilhação, a manipulação, o isolamento, a chantagem, a ridicularização e a limitação do direito de ir e vir da vítima.

Os dois primeiros exemplos de meios de execução do crime de violência psicológica contra a mulher constituem crimes subsidiários. Realizando-se o crime mediante constrangimento e ameaça, os crimes previstos nos arts. 146 e 147 do Código Penal devem ser absorvidos pelo crime de violência psicológica contra a mulher, como indica o princípio da consunção.

A humilhação que se presta como meio de execução da violência psicológica contra a mulher é o rebaixamento moral, a diminuição de valor que coloca a vítima em posição inferior. A humilhação pode dar-se por diferentes formas, como por meio de xingamentos e da rejeição desrespeitosa aos posicionamentos, manifestações e condutas da vítima. Uma expressão bastante comum da violência psicológica humilhante contra a mulher é a que ocorre por meio da privação de recursos financeiros. A mulher que não possui recursos econômicos para se manter e precisa, a todo momento, pedir dinheiro ao sujeito ativo do crime se encontra em posição humilhante.

A manipulação também pode ser utilizada como meio de execução do crime em exame. No contexto da incriminação, deve-se entender por manipulação

a interferência que o sujeito ativo do crime exerce sobre as emoções da vítima. Trata-se da manipulação emocional que estimula emoções prejudiciais à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima. Nesta perspectiva, a manipulação promove a desestabilização emocional da vítima para produzir o dano emocional e os desdobramentos previstos no tipo incriminador. A crítica exagerada e a reprovação explícita ao trabalho produzido pela vítima podem constituir forma de manipulação no ambiente profissional.

A violência psicológica contra a mulher também pode ser realizada por meio do isolamento social imposto à vítima. Nesse caso, o sujeito ativo impede que a vítima tenha contato com seus familiares, amigos ou com outras pessoas que interagem no ambiente social. Hoje concordamos com a afirmação de Aristóteles no sentido de que o homem é um animal social e um animal para o qual a convivência é natural.⁵ Todos nós precisamos pertencer a uma coletividade, precisamos nos relacionar com outros seres humanos, inclusive no ambiente de trabalho. No contexto dos ambientes de trabalho, o crime pode ser realizado com o isolamento que impede a vítima de sentir-se parte integrante da empresa à qual está vinculada.

O isolamento social ou institucional são situações que ferem a nossa natureza e nos causa sofrimento psicológico. Na forma mais comum de violência por isolamento o sujeito impede a vítima de ter contato com os seus familiares, amigos e demais colegas de trabalho. Em outros casos, o sujeito impede que a vítima trabalhe ou estude e, assim, que tenha contato com outras pessoas. É comum o sujeito utilizar o pretexto de estar protegendo a própria vítima. No contexto de relacionamento de casal, pode o sujeito ativo do crime utilizar a narrativa da proteção ao relacionamento, disfarçando a violência praticada contra a vítima, afirmando: “eu confio em você, mas não confio nos outros”.

Vale observar que, nos casos de alienação parental, a mãe pode ser indevidamente privada do contato pessoal com os seus filhos. Em situações extremas, de prolongado afastamento ou de especial necessidade de acompanhamento da criança, é possível que a mãe sofra o dano emocional que permite a caracterização do crime em exame.⁶ Como o tipo incriminador indica expressamente o isolamen-

5- Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 1992, p. 185.

6 Em sentido contrário, sustentando a insignificância penal da alienação parental: CAMARGO, *op. cit.*, p. 7-8.

to como meio apto a causar o dano emocional, não se pode afastar *a priori* a caracterização do crime quando ocorrer isolamento entre pessoas determinadas. No entanto, a alienação parental deve constituir meio apto para, no caso concreto, produzir dano emocional à vítima.

A chantagem também pode constituir meio de execução da violência psicológica contra a mulher. No contexto da incriminação, a chantagem a que se refere o tipo é a emocional. Por chantagem emocional deve-se entender a manipulação psicológica por meio da qual o sujeito pretende levar a vítima a satisfazer-lhe os desejos, induzindo sentimento de culpa ou remorso pela possibilidade da ocorrência de um mal grave. Algumas estratégias de chantagem emocional são muito conhecidas. Na estratégia da autopunição, o sujeito ameaça produzir um mal contra si, caso o seu desejo não seja atendido pela vítima. A ameaça de autoextermínio, se a mulher romper o relacionamento amoroso, constitui um exemplo típico da estratégia.

A chantagem também pode utilizar-se da ameaça de fazer um mal à pessoa da vítima, como no exemplo em que o sujeito ameaça separar-se, caso a vítima realize determinada conduta. Com a estratégia da vitimização, o sujeito utiliza os próprios sofrimentos para manipular os sentimentos da vítima. O exemplo em que o sujeito conclama a vítima para não sair de casa porque se encontra doente e passará muito mal caso fique sozinho é típico da estratégia de vitimização.

Na estratégia da responsabilização da vítima pelo próprio comportamento, a narrativa do sujeito aponta na pessoa da vítima a causa de todos os problemas. O exemplo em que o sujeito justifica a sua agressividade e violência em suposta provocação da vítima expressa bem esta estratégia. No cenário construído pela narrativa, a culpa pela conduta violenta do agressor é atribuída à vítima, que tem a sua liberdade pessoal limitada pela possibilidade da ocorrência de novas violências. Em qualquer dos tipos de chantagem emocional, o sujeito induz sentimento de culpa ou de remorso na vítima para constrangê-la a satisfazer-lhe os desejos.

A violência psicológica contra a mulher também pode ocorrer por meio da ridicularização da vítima. Ridicularizar é fazer com que a vítima se apresente publicamente em condição ridícula, ou seja, que

seja merecedora de risos, escárnio ou zombaria. Ao sentir-se alvo da zombaria, a pessoa é diminuída em sua autoestima e sofre por ser o motivo do desrespeito alheio. Para evitar a situação vexatória, a vítima sacrifica a sua liberdade.

Conforme o último exemplo utilizado na previsão típica, o crime em exame também pode ser realizado por meio da limitação do direito de ir e vir da vítima, o que implica uma violação de seu direito à liberdade de locomoção. A limitação do direito de ir e vir da vítima não se confunde com a privação da liberdade, que caracteriza o crime de *sequestro e cárcere privado* descrito no art. 148 do Código Penal. A limitação constitui uma ofensa parcial ao direito de ir e vir. A privação, por sua vez, ofende integralmente o direito de ir e vir.

Como os meios de execução do crime indicados constituem meros exemplos de ofensas à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, o crime também pode ser praticado por limitação ao direito da vítima de ficar em determinado local. Em certos contextos, a limitação à liberdade de locomoção da vítima é capaz de produzir dano emocional que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que instrumentalize a pretensão de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Somente quando a limitação for idônea a produzir o dano emocional será possível caracterizar o meio de execução em exame.

Vale ressaltar que, como a redação típica usou a técnica da integração analógica, a violência psicológica contra a mulher pode ser realizada por meio de outras formas não especificadas expressamente no tipo incriminador.

A violência psicológica contra a mulher que caracteriza o crime em exame, ordinariamente, se expressa por um conjunto complexo de ações abusivas e reiteradas que se inserem em um contexto de dominação.⁷ O sujeito ativo da violência psicológica normalmente se utiliza de várias formas de execução do crime combinadas, de modo continuado, para que possam causar os danos psicológicos pretendidos. Por exemplo, o sujeito pode impedir que a mulher estude e/ou trabalhe e a submeta à condição humilhante de ter que pedir dinheiro a todo momento para o custeio de suas necessidades mais básicas. Certamente, a eventual necessidade de pe-

7- CAMARGO, op. cit., p. 8.

dir dinheiro ao marido não é meio idôneo a causar dano psicológico à mulher. A caracterização do crime desafia identificar o contexto concreto de submissão da mulher que foi colocada em posição inferior e, por isso, precisou pedir dinheiro ao marido.

No entanto, o crime em exame também pode ser realizado em um único contexto fático, no qual o sujeito utiliza meio idôneo a causar o dano emocional que venha a ofender à liberdade pessoal da vítima. Veja-se o exemplo no qual, em determinado dia, a mulher é impedida de sair de casa por um marido extremamente violento, que destrói objetos no interior do lar conjugal e a ameaça com uma arma de fogo. O trauma advindo dessa única experiência violenta pode causar o dano emocional que caracteriza o crime em exame e faz com que a vítima passe a ter medo de exercer a sua liberdade pessoal.

A situação não é rara e também se apresenta em muitos casos de crimes violentos, com agressões físicas e privações de liberdade da vítima. O estado de estresse pós-traumático (TEPT) encontra previsão na Classificação Internacional de Doenças – CID10, sob o código F43.1, e pode ser consequência direta de grave estresse agudo produzido em um único evento na vida da vítima. A produção do dano emocional, mesmo neste caso, deve estar inserida em um contexto de ofensa à liberdade pessoal da vítima. Desta forma, o dano emocional produzido em evento único deve ser idôneo a atingir a autodeterminação da vítima que, por exemplo, não se encontra livre para escolher realizar determinada atividade fora de casa.

Considerações finais

Concluir esta breve reflexão que abordou as multifacetadas manifestações de violência psicológica contra a mulher, especialmente no contexto da sociedade brasileira atual, requer enfatizar a urgência e a importância do engajamento coletivo na erradicação dessa forma de violência. Ao longo do texto, descrevemos como a violência psicológica se insinua na vida das mulheres por meio de coerções, ameaças, manipulações e diminuições, muitas vezes mascaradas pela normalização cultural e pelo silêncio coletivo. Observamos, também, a intersecção dessa violência com outras formas de opressão, tais como a econômica, formando um tecido complexo

de dominação que afeta as mulheres em seus espaços mais íntimos e públicos.

O Brasil, com sua rica diversidade cultural e intensos contrastes sociais, enfrenta o desafio de combater a violência contra a mulher em um cenário de amplas desigualdades e persistentes valores patriarcais. A legislação avançou significativamente nos últimos anos com a promulgação de leis que buscam proteger as mulheres de todas as formas de agressões. No entanto, a eficácia dessas medidas é frequentemente limitada pela falta de implementação e pela persistência de estereótipos de gênero que perpetuam a violência.

Espera-se de todos um engajamento ativo e contínuo na luta contra a violência psicológica dirigida às mulheres. É essencial reconhecer que essa luta não pertence apenas às vítimas ou aos movimentos feministas. É uma responsabilidade coletiva que demanda a participação de todos os indivíduos e setores da sociedade. Este esforço inclui o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, a educação para a igualdade de gênero desde a infância, a promoção de campanhas de conscientização que desafiem os estereótipos de gênero e a implementação efetiva das leis existentes.

Além disso, é imperativo que se promova um diálogo constante e aberto sobre as raízes culturais e sociais da violência contra a mulher, incentivando uma reflexão crítica sobre as normas de gênero e o papel que cada indivíduo desempenha na perpetuação ou no combate a essas formas de violência. Somente por meio de uma abordagem holística e inclusiva poderemos esperar erradicar a violência psicológica contra a mulher e avançar em direção a uma sociedade verdadeiramente igualitária e justa.

Portanto, enquanto nos debruçamos sobre os desafios enfrentados, devemos também celebrar os avanços alcançados e nos inspirar neles para seguir em frente. Cada passo em direção à conscientização, cada ato de solidariedade e cada lei implementada são vitórias na longa jornada para erradicar todas as formas de violência contra a mulher. Espero que este breve artigo sirva não apenas como um chamado à ação, mas também como um lembrete da força coletiva capaz de transformar a sociedade, tornando-a um lugar mais seguro e acolhedor para todas e todos.